



Res. 238

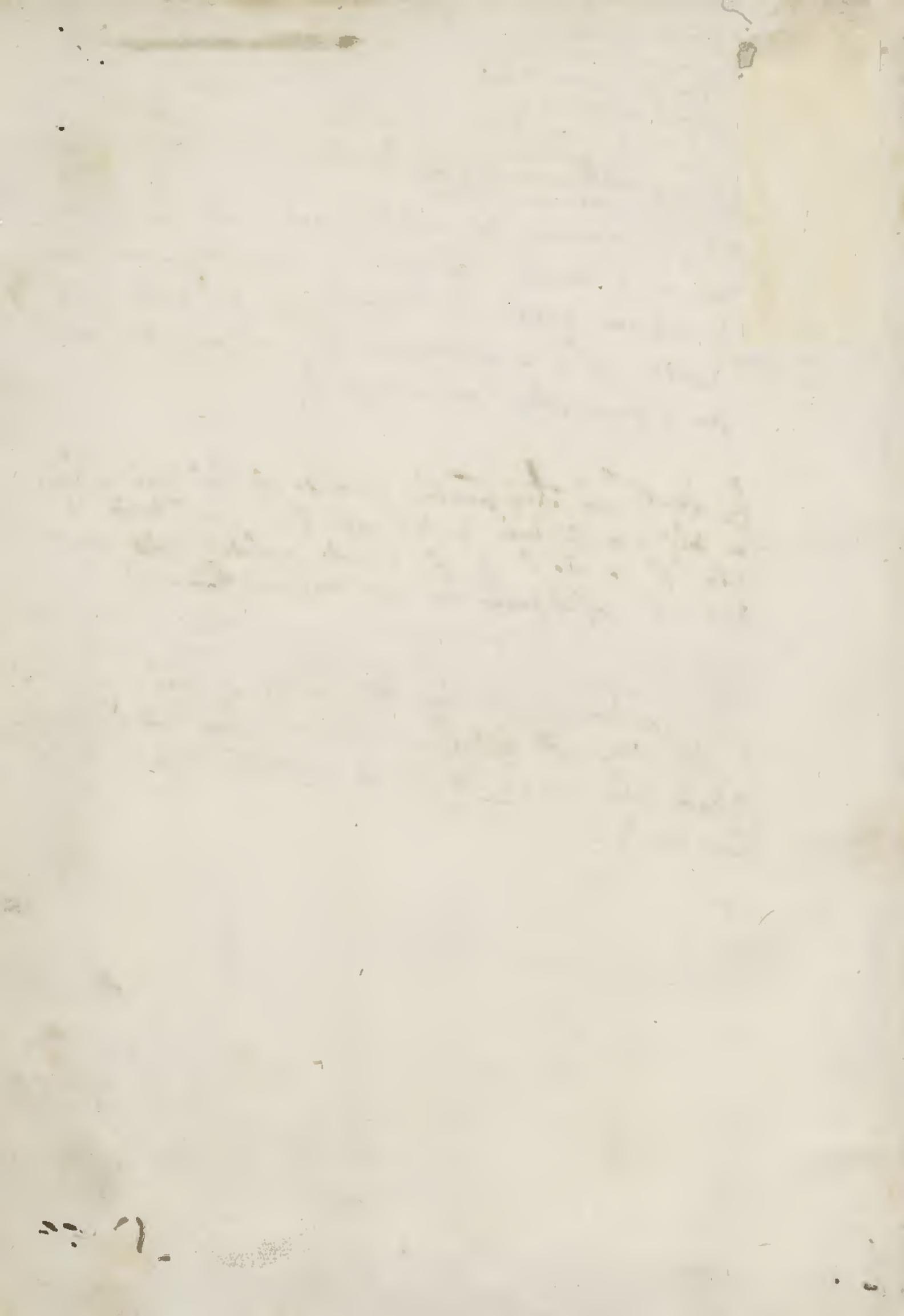
C. 10.2 in
16/10/18

~~23862~~

Habbing loc nōe vocat sicut sine
obs antiquis e genitore Hebrew
(Perever ad cap. gen. dicitur et Tribus
et domino Igitur ad Hebrew c. 2 et
in c. 1 fore n. 4 B.) sine ab illo
e genitore Habraham p. orum
patr. et habens. restans dor. et
challen transirent expatriatum c. 2.
hostiis. Regimenter su
per id
transatore
procedente
in lo. regn
Anst. 3. p. mi
ali. fuit. 10
c. 1. T. 1.
que o d. Winston
ordem an guarda et
dumidas sobre o ent
Faro saber an

D. P. - 1. B. m. S. 1.
C. C. L. ia gaspar pereira
ex dono Srs. ya de Agosto de 1873
Dom Bernardo de ~~Almeida~~

Rev. 128



~~W. H. C. 25~~





REGIMENTO DO SANTO OFFICIO DA INQVISICAM DOS REYNOS DE PORTUGAL.



RECOLHIMENTO POR MANDADO
do Illusterrimo, & Reuerendissimo Senhor Dom Pedro de
Castilho, Bispo Inquisidor Geral, & Visorey dos
Reynos de Portugal.



verso a hora para a defensão de
El-Rei mandado por na tarde em
este dia de São Domingos de Agosto de 1613.

D. Dom Bernardo de Almeida

Impresso na Inquisição de Lisboa, por Pedro Crasbeeck.

Anno da Encarnação do Senhor de 1613.

Digitized by Google

Nos o Bispo Dom Pedro de Castilho, Inquisidor Apostolico Geral, contra a heretica prauidade, & apostasia, em todos os Reynos, & senhorios de Portugal, & nelle Vicerrey. Fazemos saber aos muyto Reuerendos Inquisidores Apostolicos, das Inquisições dos dittos Reynos. Que vendo nos, que despois de ser feyto o Regimento do sancto officio, que el Rey dom Henri que de gloriosa memoria, Inquisidor Geral nos dittos Reynos, mandou fazer, & categora se guardou, & como conforme a pratica, & experien-
cia dos negocios, que o tempo toy mostrando, se fizerão nouamente pello serenissimo senhor Archiduque Alberto, sendo Cardeal & Inquisidor geral, & peltos illustres & reuerendissimos senhores Inquisidores geraes nossos antecessores, muitas visitações, instruções, & prouisoēs, pellas quaes o dito Regimento se emendaua, & alteraua: prouendo se de nouo em muitos casos q̄ ocorrião, as quaes não andauão incorporadas no dito Regimento, & tinhão necesidade de serem publicadas, pera boa expedição do despacho dos negocios tocantes ao sancto Officio da Inqui-
sição. Querendo nisso prouer, & dar ordem necessaria, pera seruiço de Deos, perpetuação, & bom gouerno do ditto Santo Officio: Jendo as ditas visitações, instruções, & prouisoēs praticadas, & conferidas por diuersas vezes no conselho geral da sancta Inquisição, por pessoas de le-
tras, & muyta experienzia dos negocios do sancto Officio. Determina-
mos reformar o dito Regimento, & fazer delle noua recopilação, de ma-
neira, q̄ de todos seja sabida, & entēdida: a qual jendo bem examinada
emendada, & reduzida em dezasete Títulos: Mandamos imprimir, &
aprouamos, & confirmamos, & queremos que em todas as Inquisições
à noſſa jurisdicão ſogeitas, ſe guarde, & pratique, uniformemente, aſſi
no modo de proceder, como em todo o mais. E mandamos aos dittos In-
quisidores que conforme a este Regimento procedão, julguem, & deci-
dão todos os casos que ocorrerem, & nos que não forem nelle expressos:
figão a disposição de direito, conforme a Bulla da sancta Inquisição,
tendo sempre a Deos diante dos olhos: E queremos que ſó este ſe guarde,
& dê a ſua devida execução, como nelle ſe contem, o qual he o ſeguin-
te. Dada em Lisboa aos vinte & douſ dias do mes de Outubro de mil
ſeiscentos & treze annos.

O Bpo Inquisidor-gera

REGIMENTO DO SANTO OFFICIO DA INQUI- SICAO DO REY NO DE PORTUGAL.

TITULO I.

Dos ministros do sancto Officio, & qualidades das coisas que saõ necessarias pera o ministerio da Inquisição.

CAPITULO I. A capi



Rimeiramente ordenamos: que nas cidades , & lugares onde residir o officio da sancta Inquisição, aja ordinariamente tres Inquisidores, os quaes seram letrados, de boa conciencia, prudentes, & constantes, & os mais aptos, & sufficientes que se puderem auer: cuja vida, honestidade, & honesta conuersaçam dê exemplo de sua pureza, & bondade, em os quaes concorrerão todas as qualidades que se requerem, segundo forma da Bulla da sancta Inquisição: com as mais que sam necessarias pera tam grande, & importante cargo.

CAP. II.

A Vera em cada Inquisição tres Deputados salareados, com voto de cada A. cap. 2.
suô, como sempre se costumou: & os mais sem salario que parecer ao Inquisidor geral, pelloas escolhidas de letras, ydade, virtude, & conciencia, que bem possam seruir ao diante o sancto officio de Inquisidores: & assi hum Promotor, tres Notarios, dous Procuradores, que defendam os presos, meirinhho, alcayde do carcere, dous solicitadores, ou mais sendo necessario: hum porteiro da mesa do despacho (hum despenseiro) & os guardas necessarios pera seruiço, & ministerio do carcere: E tambem auera qualificados que reuejam, & examinem os liuros, & censurem as proposições, nas Inquisições que ordenar o Inquisidor geral.

Auera mais em cada hum dos luguares principaes de cada distrito da Inquisição: mormente nos portos de mar, & assi nos luguares de Africa, & nas ilhas da Madeira, Terceira, & saõ Miguel, Cabouerde, & saõ Thome, & capitania do Brasil, hum commissario, & hum escriuão de seu cargo. E nos lugares maritimos auera hum visitador das vellas estrangeiras, que com o escriuão de seu cargo tera cuydado de saber se trazem liuros de hereges, ou outros defesos pello Catalogo: o qual comprira o regimento que lhe for dado pellos Inquisidores. E tambem nos ditos lugares auera os familiares do sancto officio que o Inquisidor geral ordenar.

E cada



Dos ministros do sancto Officio.

E cada hum dos ditos officiaes pera poder seruir seu officio, tera prouisa em forma do Inquisidor Geral, & guardara o regimento que lhe for ordenado, como em seus titulos se dira, tirandose a cada hum delles primeiro bastante enformação de sua genealogia, de modo que conste, que não tem raza de Mouro, Iudeu, nem de gente nouamente conuertida á fé, & assi de sua vida, & costumes, & a mesma emformação se tomara das molheres dos ditos officiaes, o que se fara na forma do estillo do sancto officio com grande rigor, & resguardo, & pellos mesmos Inquisidores, sendo na Cidade onde residem, & por autos, & testemunhas em escrito.

C A P. III.

Clement. 1. g. porm de
herret. Sist. in gmais
tt. 19. n. 1. d. ministr. porm
c. pira. e. Probat. de
elev. 1. 6. -
do. juro. q. q. p. m.
ne. Cuelan. s. abrata
J. o. f. p. m. p. m. i.
for. ra. p. g. o. Crim. tma
q. 113. n. 211. S. maria
prepi. 4. 19. d. ministr. p.
tt. 19. n. 2. v. t. m. o. 8. 2.
all. Q. 2. c. 5. 37. n. 20.
OS Inquisidores, & mais officiaes, quando forem recebidos pera seruiré seus officios, juraraõ primeiro em a forma costumada, que bem, & fielmente siruirão, & vñsaraõ delles, guardado a cada húa das partes sua justiça sem excepçam de pessoas, & que terão muyto segredo, & fidelidade cada hum em o cargo, & officio que tiver, & que o farão, & administraram com toda a deuida diligencia, & cuydado assi como são obrigados.

C A P. IV.

tt. 19. d. ministr. p.
tt. 19. n. 2. v. t. m. o. 8. 2.
all. Q. 2. c. 5. 37. n. 20.
EN cada húa das Inquisições auera húa camara do secreto, onde estaraõ todos os liuros, & registos, & papeis pertencentes ao sancto afficio, a qual camara tera portas fortes, & firmes, & na porta auera húa fechadura com tres chaues diuersas, & cada hum dos tres Notarios tera húa, pera que nenhum por si só possa tirar escriptura algúia, sem que todos tres estejaõ presentes, as quaes chaues hum não podera cometer ao outro: antes estaram todos presentes, & sendo absente hum dos ditos Notarios, doente, ou impedido: tera a chae a pessoa que os Inquisidores ordenarem, & alem das tres chaues, se algum Inquisidor quiser ter algúia chae de algúia arca das que estiuarem no secreto, ou de algum escritorio, & em ella meter algúis papeis que importarem, & que seria inconueniente que outra pessoa ainda que fosse do secreto os visse: principalmente nos negocios que o Inquisidor Geral especialmēte communique com os Inquisidores, & cumple que outra pessoa não sayba do nelles conteudo, em tal caso, o Inquisidor podera trazer a chae a bom recado.

C A P. V.

NA casa do secreto auera estátes postas em boa ordem, & nellas estaraõ todos os feytos findos, & os q̄ se processarem por sua ordem: dos quaes auera húa Reportoreo pera se saber de quem são, & em que tempo se tratarão, & o caso que he de maneira, q̄ facilmente se posa achar quando cōrir,

C A P.

C A P . VI.

A Vera na dita camara do secreto os liuros necessarios pera o ministerio do sancto officio,& em hum delles se escreueram as creaçoes , & jura-mentos dos Inquisidores,& officiaes,& se tresladaram suas prouisoes: & assi mais hum em que se escreuam as reconciliaçoes secretas , & confessioes que se fizerem antes das pessoas serem presas,& auera outro liuro em que escreuaõ as denunciaçoes que seuierem fazer ao sancto officio : dos quaes liuros seram assinadas as folhas por húa das marges,por hum dos Inquisidores, & numeradas,& no fim dellas se farâ declaraçam de quantas folhas sam , & de como vam assinadas todas pello Inquisidor:o qual assinarâ a tal declaraçao no fim do liuro,& assi auerà outro liuro em o qual o Promotor do sancto officio acabado o auto da fé , escreuera por lista todas as pessoas que nelle sayram,& foram despachadas pellos Inquisidores,declarando os nomes das terras de que foram naturaes,& as culpas e culpaões que cometerão,& as penas que por ellas ouueram,como se dirâ no titulo do Promotor : & auerà mais outro liuro em que se lancem en receita todos os linros que ouuerem de ficar na Inquisicām pera se emmendarem , ou por se não poderem ter sem licença , como se dirá no tit.dos Inquisidores cap. dez & seys : & assi auerà outro liuro que sirua de receita , por lembrança de todas as penas pecunia-rias,& dinheiro das commutaçoes de penitencias, como se dirâ no mesmo titulo dos Inquiqdores cap. trinta & tres-

C A P . VII.

N Os liuros das denunciaçoes , & reconciliaçoes auera Reportorio, Ab-cedairo de todas as pessoas que estiuerm culpadas nos ditos liuros, declaradas por seus nomes , & sobre nomes , & circunstancias por onde se possa saber quem saõ , & assi auerà outro Reportoreo geral que não taõ so-mente comprehenda todas estas pessoas que estiuerm particularmente de-claradas nos liuros: mas tambem outras que estiuerm culpadas por autos de reconciliaçam em outras partes separadas dos ditos liuros:de que o Pro-motor terá especial cuidado,como em seu tit. se dirá,pera que sem tra-balho se possa saber o que passa , & o dito Promotor tanto que se escreuer a dita reconciliaçam,ou denunciaçam, lançará logo a pessoa culpada no Re-portoreo,sem que aja mais dilaçam,

C A P . VIII.

A Vera mais no dito secreto hum liuro apartado dos outros em que or-dinariamente se registrem os mandados,& diligencias dos Inquisidores, que sayrem pera fora,ora seja pera prisoes,ora pera outras diligencias,tanto

dos ministros do sancto Officio:

que for assinado pelos Inquisidores , & fara declaraçam na forma seguinte: A tantos dias de tal mes, passou tal mandado, ou tal diligencia, pera tal coufa assinado pelos Inquisidores f. & f. & foy entregue a f. pera o entregar, ou pera o dar a diuida execuçam, & a partadamente se fara titulo destas coufas que passarem em cada hum anno, pera mais breue se poder saber a diligencia que se fez nisso, & se se compriraõ, farse ha na margem mençam de como se compriram, & he satisfeyto ao que se mada: & assi auera outro liuro em que se escreuam todas as fiancas que se derem no sancto officio , com as folhas numeradas, & assinadas pelos Inquisidores.

C A P. VIII:

OSello da Inquisiçam estara em húa arca dentro na camara do secreto, & os Notarios selaram as cartas , diligencias , & papeis que passarem pera fora, & leuar se ha de cada sello que se puser á petiçam das partes, vinte réis. E quando se passar mandado algum pera virem a juyzo algúas testemunhas que ham de ser examinadas no sancto officio, se as testemunhas efftuerem dentro na Cidade , & seu termo : os taes mandados não leuaram sello.

C A P. X:

NEnhús papeis , nem processos se tiraram ninqua da casa do secreto, nem treslado delles,nem treslado algum de autos que pertençam ao sancto officio,& os Inquisidores naó mandaram dar papeis algúis, sem ordem , & licença do Conselho geral, & os Notarios os nam poderam dar doutra maneira,

C A P. XI.

NA camara do secreto,nam entraram, senam os Inquisidores,& os Notarios do secreto,& promotor, & nam entraram nelle outros officiaes algúis.

C A P. XII.

AVera no secreto da Inquisiçam húa arca com tres chaves em a qual se metera todo o dinheiro das rendas da Inquisiçam , como esta ordenado, & duas das ditas chaves terão os douos Inquisidores mais antigos, & a outra terá o thesoureiro do sancto officio , & na Inquisição de Lisboa as duas chaves

chaques da dita arca que esta no secreto do conselho, teram os dous deputados do conselho geral mais antigos, & todo o dito dinheiro que nella se meter se assentara em hum liuro, ordenado pera o mesmo effeito, que estara na mesma arca: em aqual se assentara tambem a quantidade que se tira, & o dia, & pera que effeito.

T I T V L O II.

*Da ordem que se ha de ter na visitaçam que se faz, por parte
do sancto officio, & do tempo da graça, concedida aos
culpados no crime da heresia & apostasia.*

CAP. I. A. H.º 1. cap. 5.

 Ello grande seruiço de Deos que resulta de se visitarem os districtos da Inquisição, & beneficio da gête de nação pellos edictos: de graça. Ordenamos q̄ quádō parecer tépo cōueniente pera se visitar a comarca, & districto de cada húa das Inquisições(o q̄ sera cōforme a ordem que der o Inquisidor geral) hū dos Inquisidores, qual elle escolher va fazer a visitação, por parte do sancto officio, em cada hum anno, podendo ser, correndo as cidades, & lugares que parecerem necessarios pera bem do sancto officio, & saluaçam das almas, & leuara consigo hum notario do secreto, meirinho, & solicitador, & todas as informaçōes, & papeis que ouuer no sancto officio pertencentes à dita visitação, & pessoas daquelle districto, & fara á visitação na maneira seguinte.

Antes que o dito Inquisidor chegue ao lugar que se ha de visitar, o fara saber ás justicas do tal lugar, pera que o aposentem conuenientemente, & assi aos officiaes junto com elle: & porem quando parecer necessario irem dous Inquisidores visitar cada hum por sua parte: leuara cada hum seu Notario, meirinho, & solicitador, pella ordem acima declarada, & o outro Inquisidor ficara na mesa cō os mais officiaes, comprindo cō sua obrigaçāo.

CAP. II. A. H.º 1. cap. 6.

Tanto que o Inquisidor chegar á cidade, ou lugar da comarca onde de nouo ha de começar a entender em o officio da sancta Inquisiçām, depois de ter apresentado seus poderes ao Prelado daquella diæ cesi, fara a-juntar as justicas seculares, & lhe apresentara a patente de sua Magestade, concedida ao officio da sancta Inquisiçām, & darlhe ha o tres-lado della se comprir: pera que sejam informados do que sua Magestade

Villa Diego de
Exret. of 20. Doy.
Sing. 145. n. 4. J. m.
d'at. 21. tr. 4. agno

A fidelitate / ut de officio ordin. n. 154. ad mod. / Anglia et hi pater sic denuntiantur; ut per multa
probant Nam. in c. inter. n. 828. et in man. c. 25. n. 51. Perg ad l. 2. H. 31. B. q. Omnia. folia. 2-
quoniam primando. in tempore agnos. n. 29. a. n. 38. multis finit. contradicat. ut No. 4 de hoc ref. sing. 4. n. 29
per Angel. 12. ab a. q. existimat. op. primando credere qui pater hereticus filium ad patrem non induxit. secundum h.
propter paternam docuit. ut Regia ad Divit. 2. p. 1. ref. 4. etiam. per Dom. fol. 23. col. 2. Balat. in Temp. C.
p. 26. n. 8. W. filius est. notab. 3. fol. 103. col. 2. W. id si alio. Simon. hit 5-
menda & depois mandara a pregar o & perficiar o dia em que se ha de pul-

manda, & depois mandara apregoar, & notificar o dia em que se ha de publicar o edicto da sancta Inquisicām, que sera Domingo, ou dia sancto de guarda, & assi em que igreja, pera que a cleresia, & povo sejam presentes em ella: aqual igreja sera a que parecer bem, & mais conueniente pera isso, & pera ouuir o sermão da fé. E mandara que naquelle dia naõ aja outra pre-

Bento / ne pedere gaçam no tal lugar, & o sermão sera principalmente em fauor da fé, & lou-
delet fratrum correitor, & augmento do sancto officio, & pera animar os culpados no crime da
heresia. & da apostasia, & se arrependarem de seus erros, & pedirem perdam
vnt tardios de mortis delles, pera serem recebidos ao gremio, & vniam da sancta madre igreja, &
pera declarar o zello, & charidade com que as pessoas haõ de denunciar,
peren t' impeditam de
verdadeiramente o que souberem contra os culpados no dito crime. E assi
nehe tenerunt suspic-
ti, n' Zelularum feme-
ti, n' hereticim legum. Este zello, & se mouerem a dizer algua coufa falsamente contra algua pessoa,
et hereticis p. n. 81. ou pessoas, ou em outra qualuer coufa que tocar ao sancto officio da In-
quisiçam. E encomendaraõ sempre este sermão a pessoa sem sospeita, &
que o sayba muy bien fazer, & declarara tambem em o dito sermão a ten-
tacão de greater celançam dos Inquisidores, que he procurar mais às almas remedio de salvaçam,
que querer castigar com rigor da justiça.

CAP. III. A. 40. 1 Cap. 6. 21^o, Inofim.

Depois de ser acabado o dito sermon fara publicar em alta , & intelegi-
uel voz o edicto,& monitorio geral,com censuras contra os inobedie-
tes,& contraditores, que va bem formado: Mandando em virtude de obe-
diencia,& sobpena de excomunhaõ ipsosfacto incurrenda,que todos os que
souberem algúia cousa de vista,ou de ouuida contra algúia,ou algúias pessoas,
de qualquer estado,& qualidadque sejam, que tenham feyto ou dito con-
tra nossa sancta fé Catholica, & sancto officio da Inquisiçam, o venham di-
zer,notificar,& denunciar ao Inquisidor no tempo que lhe for assinado, o
qual tempo lhes assinaram,& daraõ por tres termos, & canonicas amoesta-
çoés em forma,denunciando de todas as palauras,& obras: posto que dellas
não resalte mais que sospeita do crime de heresia,& apostasia : & que o que
assi soubereim tocante a sancta Inquisição , naõ o digam , nem descubram
a algúia pessoa de qualquer calidade que seja:saluo a seus confessores,sendo

*taes pessoas que lhe possão bem aconselhar o que sam nissó obrigados fa-
falso mente de falso. Inquierer: & os confessores lhes mandaram que o venham logo denunciar aos
decretos C. 64. n. 94. Regas. Inquisidores, & no mesmo edicto ira inscrito, que os que tiverem liuros pro-
curia secular prohibidos, & sospeitosos á fé, os entreguem, & os que souberem de quem os té-
nem, petat que se i mud. O venham denunciar, os quaes se veram pello Catalogo dos liuros desfatos:
concedenda est. Ron. 1. 10. & outro si seram obrigados a denunciar de tudo o que souberem contra
algua pessoa, ou pessoas de qualquer qualidade que sejam, que cometeram
falsa denuncia et excusas. Abominavel peccado de sodomia contra natura, & dos confessores que
tirem mafias quinhas de solicitarão os penitentes mulheres, ou homens no acto da confissão sacramental.*

Título segundo. Da visitação do Sancto Officio.

1. M. De rebus hereticis. Libri C A P. IIII. ut nonnulli Index
occultis seruum glorie, & glori. deinceps etiam. h. 2. n. 2. et 4. 4. 7. n. 3. omnes quae sunt. Po-
gnoz. etiam. Libri hereticoz. quae. antea. S. Ignat. hereticis, unde

Logo apos esta publicaçam fara o Inquisidor publicar outro edicto de
graça, dizendo nelle , que querendo começar mais com zello da salua-
çam das almas,& misericordia que com rigor de justiça; daõ, & concedem
tantos dias em os quaes todas as pessoas que se acharem culpadas no crime
de heresia, & apostasia, & tiverem feyto algúia cousa contra nossa sancta fé
Catholica,& ley Euangelica,ou se acharem comprehendidos nos sobredi-
tos crimes venhão manifestar seus hereticos errores inteiramente,& as mais
culpas em que se acharem comprehendidos : porque seraõ recebidos com
muyta benignidade , & naõ aueraõ pena corporal nem perderão seus bés:
& pera este efeyto se auera provisaõ de sua magestade em que remitta os
bés aos dittos culpados. & o edicto da fé, & da graça , depois de serem lidos
serão affixados em a porta principal da igreja onde se publicarem , & esta-
raõ assi affixados , por espaço de tempo:com pena de excomunhão ipsofa-
cto incurrenda,que naõ possaõ ser tirados,de que tudo o notario do sancto
officio fara auecto,& assento em forma de manera que faça fé,& tambem da
publicaçam.

C A P . V .

Esta mesma ordem acima declarada que mandamos que os Inquisidores guardem, quando forem visitar os lugares de sua comarca se terá quando o officio da sancta Inquisiçam for de nouo a algum lugar, pera em elle residir.

C A P. VI:

O Inquisidor que fizer a visitação por parte do sancto officio na dita visita somente despachara os casos leues, que não chegarem a mais q de leui sospeita, & sendo em parte tam remota que se não possaó consultar, debat, qd non. Ayl q os Inquisidores sendo taes que não requeiram prisam nem pena corporal, qd nefat. my Secret. Tp. 1. de Secret. 2. p. 1. art. 3. ainda que se prouem plenariamente, & todo o mais remetera aos Inquisidores, & não prendera culpado algum, saluo quando ouuer temor de fuga.

151 ne ideo exortat ut eas criminis gemitus
in Agresti ruris loco confundatur. Temp. 2. p. 48.
25. Et Secunda. in capitulo de agresti. ut
CAP. VII. A. Cap. q. II. 1

CAP. VII.

Vindo algúia pessoa no tempo da graça, com contrição, & arrependimento, pedir verdadeiramente perdão de seus erros, & culpas: sera recebido benignamente, & examinada sua confissão, assi acerca de suas culpas, como se tem nella, socios, complices, & adherentes, & parecendo que faz boa cōfissão, se recebera a tal pessoa cō muyta misericordia, à recóiliação: sedo primeiro chamado o ordinario pera isto, & fara abiuração secreta perante os Inquisidores, Notario, & duas testemunhas somente, a que se dara juramento que tenhaõ segredo, & a abjuração se escreuera no processo que com

X qd. non fuerit in causa atq; lat. i. crine a. f. ipsorum
fons et genitrix et de nuptiis, qd. a. f. fons Reg. Lat. Reg.
4. n. 3. m. f. 2. em. Lat. videlicet n. a. quae r. f. fons
iudici interroganti nesciabam diego sonet ut p. p. m.
d. l. o. u. v. qd. d. m. c. q. p. m. t. b. So. d. l. f. m. d. c. b. l.
f. 2. 2. 2. 2. 2. 2. 2. -

& do tempo da graça.

elle se fizer; onde se pora tambem a sentença da reconciliaçam, & na confessam das taes pessoas se declarara ate que tempo durou a communicaçam dos erros que confessam com os complices, & pessoas culpadas, porque depois conste se o complice fala verdade, & sendo as ditas pessoas menores de vinte & cinco annos, sempre seram prouidos de curador em forma, & em sua presença ratificaraõ suas confessões, abiurarão, & se lhes notificaraõ suas sentenças: & o mesmo se fara em todos os casos em que a pessoa qnd confessam abiura secretamente sem se lhe fazer mais processo.

CAP. VIII. A. cap. 9. t. 1. S. Larenco

E Auendo ja testemunhas que tenham testemunhado das taes culpas , ou sabendo que as há, por qual quer via, ou por a propria pessoa que vem pedir perdaõ dizer em sua confissam, que algúas pessoas sabem de suas culpas, em todos estes casos, as taes testemunhas seram examinadas, sendo Christãos velhos , pera ver se he verdadeira , & boa a confissam da dita pessoa, & sendo as ditas testemunhas complices , ou fautores ; naõ se examinaram, saluo estando presos no carcere do sancto officio, porque entam se poderão examinar, & doutra maneira não , & achando ser verdadeira , & boa a dita confissam: a dita pessoa sera recebida a reconciliaçam, & fara abiuraçao em publico no lugar que parecer aos Inquisidores, sem outra pena publica, cõ forme à qualidade da dita pessoa, & de sua confissam , & auera as mais penitencias que parecer aos Inquisidores, & naõ perdera os bés , & sempre os Inquisidores imporam a todas as pessoas que se reconciliarem, penitencias espirituães, alé das outras arbitrar ias, como lhes parecer, segundo a qualidade das culpas, & lhe mandaram que se apartem da companhia , & occasioes que aspodem proluçar a cair nas ditas culpas, ou em outras semelhantes, & que ouça as pregaçoës, & officios diuinos, & communiqué com pessoas viriosas, & doctas, que aspossam bem instruir nas couças da fé: & se lhes parecer, lhe assinaram certo confessor, que tenha as mesmas qualidades, cõ que se confessé pera o mesmo effeito: E pera examinar bem suas conciencias, lhe mandaram que se confessé as quatro festas principaes do anno, & tomẽ o Santissimo Sacramento quando parecer bem a seu confessor, & o mais que parecer que conuem.

TITVLÖVIK

Dos que vem fora do tempo da graça pedir perdaõ de suas culpas.

C A P. I. A. d° 1. Cap. 10 -

Indo algúia pessoa fora do tempo da graça com contriçam, & arrependimento de suas culpas, sera examinada, & recebida como se contem no tit. segundo cap. septimo, & não ~~aindo~~ testemunhas abiurarâ perante os Inquisidores, Notario, & teste-
munhas

munhas na mesa sem habito penitencial,nem carcere ; mas auerá penitencias espirituales, como parecer aos Inquisidores, & mandaram que faça o mais q̄ no dito cap. octauo se contem, & auendo testemunhas, que tenham ja testemunhado das taes culpas, ou sabendo q̄ as ha por qualquera via , ou por a propria pessoa q̄ pedir perdam, dizer em sua cōfissão, que algūas pessoas sa-bem de suas culpas, em todos estes casos as taes testemunhas seraõ examina-das,na forma do dito cap. octauo,pera se ver se he boa,& verdadeira a cō-fissão que faz dita pessoa : & achando que a dita pessoa faz boa, & verda-deira confissão, & parecendo que se deue receber a reconciliaçam, sera rece-cebida,& abiurará em publico,no lugar que parecer aos Inquisidores, con-forme à calidad da dita pessoa,& sua confissam, & culpas , & leuara habito penitencial: o qual lhe sera tirado depois de lida su sentença , & parecendo aos Inquisidores,que vista a calidad da pessoa, & confissão não deue leuar habito ao lugar onde abjurare, se dara conta disso ao Conselho geral,pera ordenar o que for mais seruiço de Deos:& auera as mais penitencias q̄ parecer aos Inquisidores:conforme a direito ; & sendo as ditas pessoas menores de vinte & cinco annos , se lhe dara curador na forma declarada no dito cap. septimo.

C A P. II. A. 6º. C. 1º. V.º Era d'abigayl.^B

^B Debet, confessio esse integrum
et in dominica nocte faci-
tur. Cognoscitur misterium
penitentiae. 2. p. n. 23. et sij. et s. p.
n. 35. et sij. Vide p. n. 35.
in q̄ dimittuntur debet
cognoscere. 2. p. n. 23. et sij.
q̄ p. n. 35. Vide p. n. 35.
reconciliare potest ut
cognoscere. 2. p. n. 23.

^B E Parecendo que a dita confissam naõ he boa,& verdadeira,a dita pessoa sera reteuda,& examinada pera se proceder no caso como for justiça,& os Inquisidores lhe faram as sessões que lhe parecer , antes de a dita pessoa ser recolhida no carcere,pera constar de suas faltas,& depois de bem exami-nada,naõ satisfazendo como he obrigada,sendo as culpas de qualidade, & a proua bastante pera se auer de proceder ficara a dita pessoa presa,& se lhe fara sequestro de bens,& se procedera contra ella,& se dara copia de sua cō-fissam,& das ditas culpas ao promotor da justiça,o qual aceitara a confissão em quanto faz contra o confiante,& o acusara das mais culpas, de que esta negatiuo. He grande sinal do penitente fazer boa confissão , & verdadeira, descubrir outros culpados dos mesmos erros, especialmēte sendo pessoas chegadas,& conjuntas em sangue,& a que tenhaõ particular affeição:alem das outras couças q̄ se requerer pera se ter a confissão por boa,& verdadeira.

C A P. III.

^D **V** Indo algūa pessoa confessar suas culpas fora do tempo da graça, as quaes cometeo em reynos estranhos,aonde foy judeu,ou herege, com complices,ou de que saybam outras pessoas que lá o vissem:parecendo que a dita pessoa faz confissam verdadeira, & satisfactoria , não estando delato, abiurara na mesa ante os Inquisidores,& seus oficiaes,pera que com este fa-uor se mouaõ os culpados a confessar seus erros,& saluar suas almas. E sen-do o caso tal que possa auer duuida, se he bem que a dita pessoa abiure em

publico

III in his definiens deni-
nit. 2. p. n. 23. Sij. de cat. 2. p.
4. p. n. 22. 2. p. n. 23. et sij.
2. p. n. 23. et sij. 2. p. n. 23.

dos que vêm fora do tempo da graça:

publico, se dara disso conta ao Conselho, & neste caso, & em outros semelhantes acerca da confiscaçam que se deve fazer ao tal herege, se consultará o Inquisidor Geral, & o Conselho, pera nelle se determinar, se conuenir fazêr lhe algúia equidade acerca dos bés que possuyr, escreuendo se a sua magestade, & o mesmo se fará nos que se vê apresentar de sua vóltade, & não estão delatos, & confessam culpas de heresia, ou apostasia, & saõ reconciliados em forma, mas nos apresentados que estiverem delatos, & com medo da proua se vêm acusar por não serem presos, se fará sequestro de seus bés tanto que confessarem.

C A P. IIII:

Por quanto os hereges apostatas, como quer que se tornem á fé, & de qualquera maneira que sejam reconciliados saõ infames de direito, & devem comprir suas penitencias com humildade, pesando-lhe do erro em que cayram: os Inquisidores lhe mandaram depois de abjurarem, que naõ tenhaõ, né possaõ ter officios publicos, né beneficios, né sejaõ procuradores, Rendeiros, & boticairos, fisicos, Cyrurgioés, sangradores, né possam ser bardeiros, pilotos, nem mestres de naos, nem nauios, nem possam trazer, né tragaõ sobre si, & em suas pessoas, & vestidos ouro, prata, ou pedraria algúia, nem andem a cauallo, nem tragaõ armas, posto que sejaõ obrigados a tellas; salvo se for espada depois de despensados, sob pena de serem por isso castigados por impenitentes, cõ a mais pena que parecer & no termo da solura dos ditos penitenciados se lhes declarará a prohibiçam das ditas cousas.

C A P. V:

EPorqué o direito poem muy graues penas, & diuersas, aos filhos, & netos dos hereges, & apostatas que por taes foram condenados pelos Inquisidores: queremos que os ditos Inquisidores mandem sob graues penas, & censuras, que os filhos, & netos dos taes hereges condenados na forma do cap. statutū 2. de hær. in 6. não tenham, nem ussem officios publicos, nem honras, nem sejam juyzes, alcaydes, meirinhos Notarios, escriuaes, procuradores, feitores, secretarios, cõtadores, chancelleres, thesoureiros, medicos, Cyrurgiae, sangradores, boticairos, fiseis, corretores, nem Rendeiros de rendas algúias, nem outros semelhantes officios, que sejam, ou se possaõ chamar publicos, nem delles possam usar por si, nem por outra interposta pessoa, nem sob outra algúia cor. nem tragam sobre si, nem em seus atauios, & vestidos, couisa que sam insignias de algúia dignidade, ou milicia Ecclesiastica, ou Secular, & porem com os filhos, & netos dos relaxados, se terá algum respeito de fauor, mais cõ com os proprios delinquentes, & a dispensaçao de todas as ditas penas, & das mais do capitulo precedente, ficará ao Inquisidor Geral.

C A P.

(B) Jette de ocreloz à gfe, fer de iliz galizno mo. L, lgre exterior et ocrelozmo. Limi
mealy ergo qd dice, et tra ocreloz, non galizno de hente. óranda blate que caph p. S. E.
figari point. Con. in. Reg. p. C. 2. p. m. giro n. 7. ferme digo que muraie, aparent,
que punioz à point. tra, nea liggi. Trid. lett. 24. c. 1. d. Reg. m. i. y. La leg. coir.
yo/Abre del granizo. 18. ult. c. ult. etc. 1. b. ly. Título terceiro.
yo/Abre del granizo. 18. ult. c. ult. etc. 1. b. ly. Título terceiro.
va 2. am. 4. d. 1. C. ar. 9. 20.º grada col. 2.º can. g. loch CAP. VI. A. 40.º L. cap. 6
niros, testas, rizos, de pectra de 7.5. n. 23 et 26. mar.

Book de mia sancteetate et de
lxxij c. + 2 ai n^o i cum diff.
fons de hyscⁱ qd 192 st 4 n^o
54 at fine 6 apud ques uidebis
om missarum in fons confessio pessimi
verbi & accid ab holene vel ex omni
Hoc confessio ques n^o —

^{10.42.7.4}
CAP. VI. A. 40° L. cap. 6

V Indo algúia pessoa pedir perdam de algúas culpas ocultas de per acci-
dens,& que naó podem ser sabidas de nenhúa pessoa , confessandoas
em a mesa do sâeto officio,& pedindo absoluçâo dellas,cada hú dos Inqui-
sidores a podera absoluer da excumunhão em q encorreo & recôciliar iudi-
cial mête na dita mesa,impondo lhe penitecias espirituas , & mädandolhe
mais o que no cap. oitauo do titul. 2.está declarado , com tanto que pello
que assi fizer se naó possam saber suas culpas,ou se dé sospeita dellas:& pe-
ra esta reconciliaçam não he necessario ser chamado o Ordinário,mas fica-
rá em lembrança no assento que se fizer da tal reconciliaçam , & se a dita
pessoa tornar a reincidir nas ditas culpas, ou em semelhantes,se tera respei-
tado a se não auer por relapla , pera o que se deve dar conta a sua sanctidade.
E vindo a tal pessoa a casa dos Inquisidores,& confessandolhe a dita culpa:
em caso que não queirat à mesa do sancto officio,cada hum delles a po-
dera absoluer,& reconciliar conforme ao breue de Clemente septimo , &
com as condiçôes nelle declaradas , & o mesmo se farà quando algum
confessor der conta na mesa de algum penitente , que na confissam Si-
cramental declarou que disera,ou fizera algúia heresia formal oculta de per
accidens , & não quer por nenhum modo,ou não pode yr fazer a tal cōfissão
na mesa do sancto officio , porque neste caso lhe poderam cometer os ditos
Inquisidores a absoluçam da tal heresia , com as condiçôes do dito breue.
A qual comissão se não fara senam com grande,& vrgente causa,fazendo-
se primeiro diligencia com a pessoa que confessar pera que vâ á mesa do
sancto officio,& considerando todas as circunstancias que no caso se reque-
rem,conforme ao dito breue , & quando a dita pessoa for reconciliada na
mesa do sancto officio judicialmente se naó fara sequestro em seus bés, mas
se tomara enformação pellos Inquisidores da fazenda que tem pera darem
dissó conta ao Inquisidor Geral,pera que sua Magestade lhe remitta aparte
a ista valya da fazenda que for seruido.

C A P. VII.

Quando os Inquisidores pronunciarem sobre o recebimento das reconciliações, & penitências que derem aos culpados, ainda que seja em tempo de graça antes de serem presos, será requerido o Ordinário conforme ao direito, porém quando o delicto de heresia, & apostasia for oculto de perac-
cidentis (como dito he) poderá em tal caso cada um dos Inquisidores por si só absolver, & reconciliar ao tal penitente sem o Ordinário.

CAP. VIII. *Atheismus*

Se algum reconciliado no tempo d'graça, ou depois se jactar, & gabar
em publico, ou diante de algúas pessoas dizendo que elle não cometera,
notabil qd ab exco dcta excoien hancq non pte / **I**ts omis. qd major sine Epist. i con.
tacueros afflue hancq non pte
omis. qd major sine Epist. i con.
alma. t.p. S. 11. n. 15. Prog. affer. S. 9. qd major. 24
ut p. n. 15. et mno. Dm. fr. vba. Cr. nata. p.
Citta. qd major. qd major. n. 15. S. 9. 2

A Et minor / Circa Minor. Nota qd minoris: 25-anis datur cura por Et in ceteris feli utroq alys nescit Reges.
2 qd. aget. 38. et agnus nos id cantem. Et 13. Regiam. coram. Non. S. B. 8. B. 8. 6. 8. 3. Alio qd minor alio cura-
tore et sponte confiteat sub confiteio si et vocet. Rupt. regnat. S. nunc uident. n. 3. i. hoc confiteio sic renovata
et si vocet Et. in e. 2. decanfill. b. formans. Et cith. I. C. 13. n. 2. ex regno fa. primam confit. m. restituiri. I.
certum. S. fin. Et confiteis. atque nesci. Dos que vem fora do tempo da graça.

25 annos rego venem cometeo as heresias, & erros por elles confessados, ou que não errou confissio alium p[er]tanto como confessou, sendolhe prouado se procedera contra elle segundo d[icit] f[ac]tum in mente forma de direyto, & calidade de suas culpas.

*Confl. S. En sit irritata
et aliae adie glori in Cy-
berit. (Lat. in fragm.)*

CAP. VIII. A. 801-616.

6 menores - 11 fêmeas
11° 19. 22. 23. 24. 25.
2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28.

S E algüs filhos ou netos de hereges encorrem no crime de heresia, & apostasia, por serem ensinados por seus paes, & auos, sendo menores de vinte annos, se viarem reconciliar, & confessarem inteiramente seus hereiticos errores, assi de si como das pessoas que os dogmatizaraõ , com estes tais menores (ainda que venham depois do tempo da graça) os Inquisidores ysaram de muyta misericordia , & os receberam caritatiuamente a reconciliaçam; impondoles penitencias menos graues, que aos outros mayores. E porem os menores de ydade de discriçam, não seraõ obrigados a abjurar publicamente, os quaes annos de discriçam, laõ quatorze annos no varão, & doze na femea: & tendo mayores dos ditos annos , abjuraram os hereticos errores que fizeram, & cometeram na mayor ydade, sendo doli capaces.

CAP. X.

A Contecendo vir algúia pessoa reconciliarse , & sendo examinada em forma & recebida sua reconciliaçam, achandose depois , & constando por testemunhas que delle vieram denunciar , que não falou verdade em suas confissoés^m, em tal caso mandar se ha chamar o tal penitente , & com muito resguardo , que se naó absente, & se examinaraõ suas culpas, & sera examinado, & perguntado conforme a ellas: significandolhe , que elle naó tem satisfeyto, & que as confissoés por elle ate entam feytas saõ fingidas, & simuladas, & naó verdadeiras,nem satisfactorias , que abra os olhos dalmá, & confessé a verdade, & tornando o tal confitente sobre si, & conformando-se com o que dizem as testemunhas, & com a verdade , & pedindo perdam com mostras de bom penitente, se vsara com elle de misericordia, achando que a merece,pronunciando os Inquisidores assi em sua reconciliaçam como nas mais penas,& penitencia,que o penitente merecer,& como parecer que conuem a seruiço de nosso Senhor,& saluaçao de sua alma, & naó abjurará segunda vez,mas será absoluto da excomunham de que ficou ligado por naó descubrir os complices, & quando trouxer habito penitencial,se lhe acrecentará o dito habito,& carcere,como parecer que suas culpas o merecerem,& naó trazendo habito penitencial,o leuará quando for ao auto , & o trará publico o tempo que parecer aos Inquisidores , os quaes terão gran-

At Interim de Vinanç de resguardo acerca destes reconciliados que não confessarem inteiramente ao tempo de sua reconciliação de si, nem de outras pessoas, o que sabiam de feitos. &c. &c. &c. dos ditos crimes, especialmente em coulhas, & actos graues, & assinalados, feitos, & comunicados com tales pessoas tam conhecidas ao confitente, & tão confidentes demais, propin-

Winnelade n.d. / cas. Et gabin infine grif. de
haret. in b. et ita remanendo in errore sub
fca uere incorp. ista ghem

12/ Gahega/ *St. iuta herbea* y falsa
herbeum habeat intentum acutum: / B. Significatio. Ita propon-
get I^a saltem y dicitur. Noj. 18. n. 18. factum est Iacobus, natus
et 2. f. n. 205 et 212. sive de peccatis antiquo et pragatum deo.
10. H. 2. B. n. 31. et H. 13. n. 9. 7. tri. annos in facto spiritu

Titulo terceiro.

propinquas de que se presuma verissimilmente, que o não deixaraõ de de obturio ^{fl. Junir. I. 8. art.} obli-
zer por esquecimento, senão maliciosamente, porq em taes casos , sendo ^{ber. fl. sicut. cum alijs}
estes perjuros, se presume, que simuladamente se vieraõ reconciliar sub agni ^{ut & Noi. I. p. n. 87. q. est}
specie, constando da tal ficçao, & sendo as testemunhas examinadas, & pare-
cendo verdade o que dizem, & o penitente q a ^{riant in factis & verian-} nega, se procedera cõtra elle ^{by in 22 de octobre 1691} obliuio ^{fl. Junir ut p. 100}
como contra impenitente, & simulado confitente, não tendo respeyto a sua ^{88. Derry in re. 2. 1. 1700}
fingida reconciliaçam. <sup>in 22 memoria si habet
fl. Junir. I. 8. art. 3.</sup>

C A P . X I .

Por quanto el Rey dom Henrique q̄ este em gloria: Inquisidor Geral n̄
este reyno, passou h̄ua prouisaõ dada em noue de Feuereyro de 1579. pella
qual comete aos Prouisores, & Vigairos Geraes dos lugares de Africa, que
possao absoluver cō reincidencia, a todos os que estâo em terra de Mouros,
por homizios, ou sendo catiuos, ou por outra causa(não sendo da nação dos
Christãos nouos) le lançaraõ cō elles, & professaraõ a secta de Mafamede, ou
tomando nome, & habito de Mouros, & fazendo as ceremonias da dita se-
cta: vindose apresentar ante elles, & pedindo perdaõ, & misericordia de suas
culpas, confessandoas inteiramente, & que os mandem confessar, & sacra-
mentar, impondolhes as penitencias, que lhes parecer: prometendo elles de-
se apartar de seus erros: & permanecer na obediencia da sancta madre jgre-
ja. Com tanto que se venhaõ apresentar ante os Inquisidores dentro do tē-
po que lhe for assinado. ¶ Auemos por bem q̄ a dita prouisaõ se guarde
inteiramente como nella se contem, & q̄ os Inquisidores os recebão, & tratê
com muyta charidade, & misericordia, & os despachem cōm toda a breui-
dade possivel: respeitando quâo importa vsarse cō as taes pessoas de benig-
nidate, pera que outras que tiuerem cometido as mesmas culpas se naõ in-
timidem, antes se esforcem, & animem pera se tornarem à noſſa sancta fé
Catholica, & sendo algúia das ditas pessoas reconciliada em forma, lhe naõ
láçaraõ habitu penitencial; & somete as taes pessoas abjuraraõ na mesa ante
os Inquisidores, & leus officiaes, & lhes imporaõ as penitências espirituales q̄
parecer, mādādoos instruir nas couſas da fé por pessoas religiosas, & no mo-
do de abjurar quâo negarem atençao, terão sempre respeito à suspeita que
côtra elles resulta, ser leue, ou vehemēte: pera cōforme a ella serē julgados,
& penitenciados. E sendo algúia das ditas pessoas natural, & moradora em
outro reyno: os Inquisidores a remeterão com os papeis q̄ trouxer a Inqui-
siçam do distriicto onde forão moradores, ou naturaes, pera lá serem exami-
nadas acerca das ditas culpas, & penitenciadas conforme a ellas.

CAP. XII.

V Indo algum herege estrangeiro apresentarse na mesa do sâncio oficio pedindo perdaõ de suas culpas:& q seja admittido a recôciliaçao da sancta madre igreja, sera examinado pellos Inquisidores acerca dellas, &

Dos que vem fora do temp̄o da graça.

perguntado particularmen te se foy baptizado, & pella crença, & erros quē teue contra nossa sancta fé Catholica, com as mais circunstancias q̄ no caso serequeré, & cōfessando q̄ se apartou da fé Catholica Romana, & teue crēça em algūa das sectas dos hereges, dādo mostras de arrepédimento, sera admītido a reconciliaçāo da sancta madre igreja, & abjurará na mesa ante os Inquisidores, & seus officiaes, & sera absoluto da excomunhāo em que encorreo, & instruydo nas couzas da fé necessarias pera saluaçāo de sua alma, & terá as penitencias esperituales que parecer aos Inquisidores, & lhe manda-rão que se aparte da cōmunicāçāo de pessoas suspeitas na fé, & q̄ lhe possaō causar dano a sua alma, & que se confesse as tres Pascuas do anno, & disso mande certidam do seu Cura. E não lhe serā feyto sequestro de seus bēs, & se darā conta ao Inquisidor Geral pera que peça a sua Magestade lhe remitta seus bēs, porque com este fauor, & exemplo se animem outros seme lhantes, pera se conuerterem, & tornarem á fé Catholica. E achando que a dita pessoa naō foy sufficientemente instruēta nas couzas da fé, & se criou entre pays, & parentes hereges: & em partes, onde naō teue, nem podia ter conhecimento verdadeiro da fé Catholica, com outras circunstancias: em tal caso os Inquisidores mandaram instruir a dita pessoa nas couzas da fé, por hum religioso, & depois de estar bem instruyda: sera absoluta ad cau tellam, da excomunham em que podia ter incurrido, & lhe mandaram que se aparte da cōmunicāçāo de pessoas suspeitas na fé, como acima está dito, & se confesse de seus erros, & a seu confessor, & naō abjurará, nem sera reconciliado, visto naō ter sufficiente instruçāo das couzas da fé.

T I T V L O III.

Do modo de proceder, & ordem que se ha de ter com os culpados no crime da heresia, & apostasia.

C A P . I . A cap. 19



A / f forem ambo ius capi alio / fine aliou ad captiuu reos, publicam affixa, ex turam, pergit in iudiciorum ac scribam diligenter uer afferent ministris. clm. i. de libert. et exp. j. p. t. de granat. et Martin. rere. Jo. Jor. 1. g. de heret. n. 441 parecerem obrigatorias pera prisão, ou pronunciarem em outra maneira conforme a ellas. E alem de estarem presentes os Inquisidores nas ditas pronunciações, pera mais justificaçāo, poderão chamar os Deputados q̄ lhes parecer, & desta pronúnciaçāo pera prisão, sahirá mādado assinado pelos Inquisidores pera o meirinho prender os culpados, isto se fara ordinariamente a requerimento do Promotor da Inquisiçāo, & no exame das ditas denunciações, ou inquirições que se fizérem se ajam de tal maneira, ou por talordē, que se entenda bem le sao as testemunhas contestes, ou naō, perguntando por todas as circunstancias que forem necessarias pera este effeito;

B6a Regnum d. w. Direct. 3-3.
com. Et. 2. fin. 8. Sacra. 1. q. 21-
S. man. in. Endiv. 6. 25. 2. 1-

Por

C A P. II,

POr quanto acontece muitas vezes virem algúas pessoas denunciar ao sancto officio de cousas tocantes, & pertencentes a elle, contra pessoas de outro districto. Ordenamos que os Inquisidores de qualquer Inquisição possam receber as taes denunciações, ratificando as testemunhas em forma & tomadas as mandaram aos Inquisidores do districto a que pertencerem: & auendo causa importâte pera isto, se pedira cõmissão ao Inquisidor Geral pera se pronúciar, processar, & determinar finalmēte a causa na Inquisição onde estiuer tomada a dita denúnciação, & pera virem os culpados a ella.

C A P. III.

Posto q algúia pessoa esteja indiciada do crime de heresia, & apostasia: se a proua não for bastante pera prisão, a tal pessoa culpada não sera chamada à mesa, né examinada, né se fara cõ ella diligencia algúia, porq se sabe por experiécia, q nāo ha de confessar q he herege, estando solta em sua liberdade: & semelhantes exames seruē mais de auisar os culpados, q de outro bô effeito, & assi cōuē mais esperarq sobreuenhaõ nouos indicios, ou noua proua.

C A P. IIII.

QVando se ouuer de pronunciar sobre as culpas de algúia pessoa pera se prender, se tera muito auiso, & této se as culpas saõ tomadas de muitos dias, ou poucos, porq sera necessario saber se as testemunhas saõ viuas ao tempo da prisão, porq sendo falecidas sem serem ratificadas: se se prendesse, aueria despois grande defeito na proua, segundo a practica que se tem conforme a direito, & o sequestro de bés, senão fará senão em caso de heresia, ou em casos que aja confiscação de bés pertencentes ao sancto officio, nem se sequestraraõ bés possuydos por terceiro possuydor: saluo quando o dito possuydor os teuer da mão do dito preso.

C A P. V. A. Cap. 21.

B/antq. & pccat. / q. 21. lata capitulo. sciriay. h. 11. v. 11.
menor iugum at ut iug. tristitia. & heret. q. 11.
q. nem r. v. 11. & h. 11. 2. q. n. 11. idem cum magna
centula gaudi opotest. c. 21. effim. & u. de. h. 11. v. 6.

Assi mesmo se olhará muito a calidade das testemunhas, & o credito q se lhe deue dar, segundo a calidade do caso, & da pessoa, & os Inquisidores farão diligencia sobre o credito que deuem dar ás testemunhas antes q̄ procedaõ a prisão, como em negocio de tanta importâcia se require; & o mesmo farão em todas as mais testemunhas que perguntarem, & quando se mandar pedir de húa Inquisição a outra o credito da testemunha, sera por remissoria, & nāo por carta.

C A P. VI.

OS Inquisidores receberão as denunciações, & testemunhas de ouuida: as quaes se escreueram no liuro das denunciações, & porem nāo pera fazer obra por ellas, senão pera aueriguarem a verdade acerca das culpas

Do modo de proceder.

que tocaõ em seu referimento, & depois se perguntaraõ as referidas, & quão-
do parecer necessario confrontaremse as testemunhas , húas com outras de
rosto a rosto , & que a calidade do caso o requere : o poderaõ fazer os In-
quisidores, mas sera raramente com muyta cautella,circunspeçam, & vrgé-
te causa, & auendo lugar,darão primeiro conta disso ao conselho.

C A P. VII.

*B. cap. 6. lo.
Nota at. in debito que é
Sunt heret. formatae nam
in concilio. p. 6. q. 35. et seqq. Et hoc ipsa
et Reis sunt levigandi. sed
et monasterij, u. loca
gratia. de quo u. dicas
312. et hinc. affor. 33. n. raça de Iudeus, ou Mouros, ou se foram reconciliados, ou penitenciados pel-
lo sancto officio , ou se saõ filhos , ou netos de condenados pello crime de
heresia, com as mais circunstancias que parecerem necessarias pera constar,
& se saber em todo o tempo da testemunha , & calidade della , & outro si
cum via. et alio. declararaõ a ydade da pessoa culpada , quando não constar ser de mayor
refo. q. 6. et 26. et 30. ydade, & tanto que as testemunhas deposerem: se ratificaraõ logo conforme
multo considerando. Ma. ao estillo, & quanto ao perguntar as testemunhas, & pessoas que denunciam
car. dego. Ele. 28. et 30. se tem raça, auera nisso a moderaçam que parecer aos Inquisidores.
Z. n. 12. et 13. et 14. et 15. et 16. et 17. et 18. et 19. et 20. et 21. et 22. et 23. et 24. et 25. et 26. et 27. et 28. et 29. et 30. et 31. et 32. et 33. et 34. et 35. et 36. et 37. et 38. et 39. et 40. et 41. et 42. et 43. et 44. et 45. et 46. et 47. et 48. et 49. et 50. et 51. et 52. et 53. et 54. et 55. et 56. et 57. et 58. et 59. et 60. et 61. et 62. et 63. et 64. et 65. et 66. et 67. et 68. et 69. et 70. et 71. et 72. et 73. et 74. et 75. et 76. et 77. et 78. et 79. et 80. et 81. et 82. et 83. et 84. et 85. et 86. et 87. et 88. et 89. et 90. et 91. et 92. et 93. et 94. et 95. et 96. et 97. et 98. et 99. et 100. et 101. et 102. et 103. et 104. et 105. et 106. et 107. et 108. et 109. et 110. et 111. et 112. et 113. et 114. et 115. et 116. et 117. et 118. et 119. et 120. et 121. et 122. et 123. et 124. et 125. et 126. et 127. et 128. et 129. et 130. et 131. et 132. et 133. et 134. et 135. et 136. et 137. et 138. et 139. et 140. et 141. et 142. et 143. et 144. et 145. et 146. et 147. et 148. et 149. et 150. et 151. et 152. et 153. et 154. et 155. et 156. et 157. et 158. et 159. et 160. et 161. et 162. et 163. et 164. et 165. et 166. et 167. et 168. et 169. et 170. et 171. et 172. et 173. et 174. et 175. et 176. et 177. et 178. et 179. et 180. et 181. et 182. et 183. et 184. et 185. et 186. et 187. et 188. et 189. et 190. et 191. et 192. et 193. et 194. et 195. et 196. et 197. et 198. et 199. et 200. et 201. et 202. et 203. et 204. et 205. et 206. et 207. et 208. et 209. et 210. et 211. et 212. et 213. et 214. et 215. et 216. et 217. et 218. et 219. et 220. et 221. et 222. et 223. et 224. et 225. et 226. et 227. et 228. et 229. et 230. et 231. et 232. et 233. et 234. et 235. et 236. et 237. et 238. et 239. et 240. et 241. et 242. et 243. et 244. et 245. et 246. et 247. et 248. et 249. et 250. et 251. et 252. et 253. et 254. et 255. et 256. et 257. et 258. et 259. et 260. et 261. et 262. et 263. et 264. et 265. et 266. et 267. et 268. et 269. et 270. et 271. et 272. et 273. et 274. et 275. et 276. et 277. et 278. et 279. et 280. et 281. et 282. et 283. et 284. et 285. et 286. et 287. et 288. et 289. et 290. et 291. et 292. et 293. et 294. et 295. et 296. et 297. et 298. et 299. et 300. et 301. et 302. et 303. et 304. et 305. et 306. et 307. et 308. et 309. et 310. et 311. et 312. et 313. et 314. et 315. et 316. et 317. et 318. et 319. et 320. et 321. et 322. et 323. et 324. et 325. et 326. et 327. et 328. et 329. et 330. et 331. et 332. et 333. et 334. et 335. et 336. et 337. et 338. et 339. et 340. et 341. et 342. et 343. et 344. et 345. et 346. et 347. et 348. et 349. et 350. et 351. et 352. et 353. et 354. et 355. et 356. et 357. et 358. et 359. et 360. et 361. et 362. et 363. et 364. et 365. et 366. et 367. et 368. et 369. et 370. et 371. et 372. et 373. et 374. et 375. et 376. et 377. et 378. et 379. et 380. et 381. et 382. et 383. et 384. et 385. et 386. et 387. et 388. et 389. et 390. et 391. et 392. et 393. et 394. et 395. et 396. et 397. et 398. et 399. et 400. et 401. et 402. et 403. et 404. et 405. et 406. et 407. et 408. et 409. et 410. et 411. et 412. et 413. et 414. et 415. et 416. et 417. et 418. et 419. et 420. et 421. et 422. et 423. et 424. et 425. et 426. et 427. et 428. et 429. et 430. et 431. et 432. et 433. et 434. et 435. et 436. et 437. et 438. et 439. et 440. et 441. et 442. et 443. et 444. et 445. et 446. et 447. et 448. et 449. et 450. et 451. et 452. et 453. et 454. et 455. et 456. et 457. et 458. et 459. et 460. et 461. et 462. et 463. et 464. et 465. et 466. et 467. et 468. et 469. et 470. et 471. et 472. et 473. et 474. et 475. et 476. et 477. et 478. et 479. et 480. et 481. et 482. et 483. et 484. et 485. et 486. et 487. et 488. et 489. et 490. et 491. et 492. et 493. et 494. et 495. et 496. et 497. et 498. et 499. et 500. et 501. et 502. et 503. et 504. et 505. et 506. et 507. et 508. et 509. et 510. et 511. et 512. et 513. et 514. et 515. et 516. et 517. et 518. et 519. et 520. et 521. et 522. et 523. et 524. et 525. et 526. et 527. et 528. et 529. et 530. et 531. et 532. et 533. et 534. et 535. et 536. et 537. et 538. et 539. et 540. et 541. et 542. et 543. et 544. et 545. et 546. et 547. et 548. et 549. et 550. et 551. et 552. et 553. et 554. et 555. et 556. et 557. et 558. et 559. et 560. et 561. et 562. et 563. et 564. et 565. et 566. et 567. et 568. et 569. et 570. et 571. et 572. et 573. et 574. et 575. et 576. et 577. et 578. et 579. et 580. et 581. et 582. et 583. et 584. et 585. et 586. et 587. et 588. et 589. et 590. et 591. et 592. et 593. et 594. et 595. et 596. et 597. et 598. et 599. et 600. et 601. et 602. et 603. et 604. et 605. et 606. et 607. et 608. et 609. et 610. et 611. et 612. et 613. et 614. et 615. et 616. et 617. et 618. et 619. et 620. et 621. et 622. et 623. et 624. et 625. et 626. et 627. et 628. et 629. et 630. et 631. et 632. et 633. et 634. et 635. et 636. et 637. et 638. et 639. et 640. et 641. et 642. et 643. et 644. et 645. et 646. et 647. et 648. et 649. et 650. et 651. et 652. et 653. et 654. et 655. et 656. et 657. et 658. et 659. et 660. et 661. et 662. et 663. et 664. et 665. et 666. et 667. et 668. et 669. et 670. et 671. et 672. et 673. et 674. et 675. et 676. et 677. et 678. et 679. et 680. et 681. et 682. et 683. et 684. et 685. et 686. et 687. et 688. et 689. et 690. et 691. et 692. et 693. et 694. et 695. et 696. et 697. et 698. et 699. et 700. et 701. et 702. et 703. et 704. et 705. et 706. et 707. et 708. et 709. et 710. et 711. et 712. et 713. et 714. et 715. et 716. et 717. et 718. et 719. et 720. et 721. et 722. et 723. et 724. et 725. et 726. et 727. et 728. et 729. et 730. et 731. et 732. et 733. et 734. et 735. et 736. et 737. et 738. et 739. et 740. et 741. et 742. et 743. et 744. et 745. et 746. et 747. et 748. et 749. et 750. et 751. et 752. et 753. et 754. et 755. et 756. et 757. et 758. et 759. et 760. et 761. et 762. et 763. et 764. et 765. et 766. et 767. et 768. et 769. et 770. et 771. et 772. et 773. et 774. et 775. et 776. et 777. et 778. et 779. et 7710. et 7711. et 7712. et 7713. et 7714. et 7715. et 7716. et 7717. et 7718. et 7719. et 7720. et 7721. et 7722. et 7723. et 7724. et 7725. et 7726. et 7727. et 7728. et 7729. et 7730. et 7731. et 7732. et 7733. et 7734. et 7735. et 7736. et 7737. et 7738. et 7739. et 7740. et 7741. et 7742. et 7743. et 7744. et 7745. et 7746. et 7747. et 7748. et 7749. et 7750. et 7751. et 7752. et 7753. et 7754. et 7755. et 7756. et 7757. et 7758. et 7759. et 7760. et 7761. et 7762. et 7763. et 7764. et 7765. et 7766. et 7767. et 7768. et 7769. et 7770. et 7771. et 7772. et 7773. et 7774. et 7775. et 7776. et 7777. et 7778. et 7779. et 77710. et 77711. et 77712. et 77713. et 77714. et 77715. et 77716. et 77717. et 77718. et 77719. et 77720. et 77721. et 77722. et 77723. et 77724. et 77725. et 77726. et 77727. et 77728. et 77729. et 77730. et 77731. et 77732. et 77733. et 77734. et 77735. et 77736. et 77737. et 77738. et 77739. et 77740. et 77741. et 77742. et 77743. et 77744. et 77745. et 77746. et 77747. et 77748. et 77749. et 77750. et 77751. et 77752. et 77753. et 77754. et 77755. et 77756. et 77757. et 77758. et 77759. et 77760. et 77761. et 77762. et 77763. et 77764. et 77765. et 77766. et 77767. et 77768. et 77769. et 77770. et 77771. et 77772. et 77773. et 77774. et 77775. et 77776. et 77777. et 77778. et 77779. et 777710. et 777711. et 777712. et 777713. et 777714. et 777715. et 777716. et 777717. et 777718. et 777719. et 777720. et 777721. et 777722. et 777723. et 777724. et 777725. et 777726. et 777727. et 777728. et 777729. et 777730. et 777731. et 777732. et 777733. et 777734. et 777735. et 777736. et 777737. et 777738. et 777739. et 777740. et 777741. et 777742. et 777743. et 777744. et 777745. et 777746. et 777747. et 777748. et 777749. et 777750. et 777751. et 777752. et 777753. et 777754. et 777755. et 777756. et 777757. et 777758. et 777759. et 777760. et 777761. et 777762. et 777763. et 777764. et 777765. et 777766. et 777767. et 777768. et 777769. et 777770. et 777771. et 777772. et 777773. et 777774. et 777775. et 777776. et 777777. et 777778. et 777779. et 7777710. et 7777711. et 7777712. et 7777713. et 7777714. et 7777715. et 7777716. et 7777717. et 7777718. et 7777719. et 7777720. et 7777721. et 7777722. et 7777723. et 7777724. et 7777725. et 7777726. et 7777727. et 7777728. et 7777729. et 7777730. et 7777731. et 7777732. et 7777733. et 7777734. et 7777735. et 7777736. et 7777737. et 7777738. et 7777739. et 7777740. et 7777741. et 7777742. et 7777743. et 7777744. et 7777745. et 7777746. et 7777747. et 7777748. et 7777749. et 7777750. et 7777751. et 7777752. et 7777753. et 7777754. et 7777755. et 7777756. et 7777757. et 7777758. et 7777759. et 7777760. et 7777761. et 7777762. et 7777763. et 7777764. et 7777765. et 7777766. et 7777767. et 7777768. et 7777769. et 7777770. et 7777771. et 7777772. et 7777773. et 7777774. et 7777775. et 7777776. et 7777777. et 7777778. et 7777779. et 77777710. et 77777711. et 77777712. et 77777713. et 77777714. et 77777715. et 77777716. et 77777717. et 77777718. et 77777719. et 77777720. et 77777721. et 77777722. et 77777723. et 77777724. et 77777725. et 77777726. et 77777727. et 77777728. et 77777729. et 77777730. et 77777731. et 77777732. et 77777733. et 77777734. et 77777735. et 77777736. et 77777737. et 77777738. et 77777739. et 77777740. et 77777741. et 77777742. et 77777743. et 77777744. et 77777745. et 77777746. et 77777747. et 77777748. et 77777749. et 77777750. et 77777751. et 77777752. et 77777753. et 77777754. et 77777755. et 77777756. et 77777757. et 77777758. et 77777759. et 77777760. et 77777761. et 77777762. et 77777763. et 77777764. et 77777765. et 77777766. et 77777767. et 77777768. et 77777769. et 77777770. et 77777771. et 77777772. et 77777773. et 77777774. et 77777775. et 77777776. et 77777777. et 77777778. et 77777779. et 777777710. et 777777711. et 777777712. et 777777713. et 777777714. et 777777715. et 777777716. et 777777717. et 777777718. et 777777719. et 777777720. et 777777721. et 777777722. et 777777723. et 777777724. et 777777725. et 777777726. et 777777727. et 777777728. et 777777729. et 777777730. et 777777731. et 777777732. et 777777733. et 777777734. et 777777735. et 777777736. et 777777737. et 777777738. et 777777739. et 777777740. et 777777741. et 777777742. et 777777743. et 777777744. et 777777745. et 777777746. et 777777747. et 777777748. et 777777749. et 777777750. et 777777751. et 777777752. et 777777753. et 777777754. et 777777755. et 777777756. et 777777757. et 777777758. et 777777759. et 777777760. et 777777761. et 777777762. et 777777763. et 777777764. et 777777765. et 777777766. et 777777767. et 777777768. et 777777769. et 777777770. et 777777771. et 777777772. et 777777773. et 777777774. et 777777775. et 777777776. et 777777777. et 777777778. et 777777779. et 7777777710. et 7777777711. et 7777777712. et 7777777713. et 7777777714. et 7777777715. et 7777777716. et 7777777717. et 7777777718. et 7777777719. et 7777777720. et 7777777721. et 7777777722. et 7777777723. et 7777777724. et 7777777725. et 7777777726. et 7777777727. et 7777777728. et 7777777729. et 7777777730. et 7777777731. et 7777777732. et 7777777733. et 7777777734. et 7777777735. et 7777777736. et 7777777737. et 7777777738. et 7777777739. et 7777777740. et 7777777741. et 7777777742. et 7777777743. et 7777777744. et 7777777745. et 7777777746. et 7777777747. et 7777777748. et 7777777749. et 7777777750. et 7777777751. et 7777777752. et 7777777753. et 7777777754. et 7777777755. et 7777777756. et 7777777757. et 7777777758. et 7777777759. et 7777777760. et 7777777761. et 7777777762. et 7777777763. et 7777777764. et 7777777765. et 7777777766. et 7777777767. et 7777777768. et 7777777769. et 7777777770. et 7777777771. et 7777777772. et 7777777773. et 7777777774. et 7777777775. et 7777777776. et 7777777777. et 7777777778. et 7777777779. et 77777777710. et 77777777711. et 77777777712. et 77777777713. et 77777777714. et 77777777715. et 77777777716. et 77777777717. et 77777777718. et 77777777719. et 77777777720. et 77777777721. et 77777777722. et 77777777723. et 77777777724. et 77777777725. et 77777777726. et 77777777727. et 77777777728. et 77777777729. et 77777777730. et 77777777731. et 77777777732. et 77777777733. et 77777777734. et 77777777735. et 77777777736. et 77777777737. et 77777777738. et 77777777739. et 77777777740. et 77777777741. et 77777777742. et 77777777743. et 77777777744. et 77777777745. et 77777777746. et 77777777747. et 77777777748. et 77777777749. et 77777777750. et 77777777751. et 77777777752. et 77777777753. et 77777777754. et 77777777755. et 77777777756. et 77777777757. et 77777777758. et 77777777759. et 77777777760. et 77777777761. et 77777777762. et 77777777763. et 77777777764. et 77777777765. et 77777777766. et 77777777767. et 77777777768. et 77777777769. et 77777777770. et 77777777771. et 77777777772. et 77777777773. et 77777777774. et 7777777*

Título quarto.

C A P. X.

9

Tanto que a pessoa demandar prender, for presa, & entregue ao alcayde do carcere, ficará o mandado dos Inquisidores que se deu ao meirinho junto ás culpas, pera se saber ao tempo que foy preso, & se fara auto de entrega no carcere, q̄ andara acostado aos autos, & o alcayde do carcere porá os taes presos nas casas, & prisoés que os Inquisidores lhe mādarem, sem exceder nisso coufa algúia, & os Inquisidores mandaraō arrecadar os mandados das prisoés que se naō executaraō das pessoas a que forao entregues, por que se naō possa descubrir o segredo.

C A P. XI.

Depois de estar presa a dita pessoa no carcere do sācto officio, os Inquisidores a mādaraō vir à mesa, & declararā por termo assinado por ella que ficarā no seu processo, que fazenda tem de raiz & moucl, & as diuidas que lhe deuem, & as que ella deue, & que papeis, & conhecimentos tem em sua casa, ou em mão de outra pessoa de diuidas que lhe deuem, ou direito, ou aucaão que lhe pertença, & se mandara ao juyz do fisco hum item somente da fazenda, & do mais que declarar o preso.

C A P. XII. cap. 25.

Da genealogia que se ha de fazer na primeira sessão.

Os Inquisidores o mais breue que for possivel, mandaraō trazer ante si o preso, & o consolaraō, & animaraō q̄ se desponha pera examinar sua conciencia, & confessar a verdade, & lhe faram tres amoestaçãoes com boas palavras em diuersas sessões, as quaes se faram commumente, & pella maior parte, em termo de quinze dias: salvo parecendo aos Inquisidores com causa que se deue alargar mais o tempo, & na primeira sessão serā perguntado por sua genealogia em forma, declarando donde he natural, como se chama, a ydade officio que tem, & os nomes de seu pay, māy, & auos, paternos, & maternos, assi viuos como defuntos, & dos transuersaēs que se lembrar, & donde eraō naturaes & moradores, & os officios que tiueraō, & com quem forao casados, & se saõ viuos, ou defuntos, & os filhos que os ascendentes, & transuersaes deixaram, & quantas vezes foy casado, & os filhos que teue ou tem, & de que ydade saõ, & assi declarará de que naçam he, & se elle, ou os ditos seus parētes tem algúia raça de Mouro, ou Iudeu, & se lhe pergūtará pello discurso de sua vida, onde se ha criado, & cōq pessoas, se sabe ler, ou escreuer, & se aprédeo algúia sciēcia, & se andou fora deste reyno & em q̄ partes esteue, & as pessoas cō qué conuersou, & tratou, & se foy recônciliado preso, ou penitêciado pello sancto officio, ou he neto de relaxado, & se sabe as

orações

*Romaneſ. deſſ. 1.
mft. t. 4. q. 4. dñ. 14.
Pec. ad Or. 3. p. ia mō
mō reganti. Peccata aucta
tua. Com. 18.*

*B. C. Genealogia
Pec. ad Or. 3. p. 18.
mō reganti. Peccata
aucta. Com. 18. D.
et iniquitat. und est*

*De la lege oratione
Pec. ad Or. 3. p. 18.
mō reganti. Peccata
aucta. Com. 18. Contra
6. 2. 2. Et peccat.*

Do modo de proceder.

orações de Christão com as mais perguntas costumadas, & na mesma sessão sera amoestado, & requerido da parte de nosso Senhor Iesu Christo, que sentindo em si ter feyto, ou dito alguma cousa contra nossa sancta fé Catholica: que se reconheça, & confessé suas culpas, & a crença, & a tençao que teve: Assim ha críne por sy & dellas peça perdam inteiramente, declarando os complices, & todas as pessoas que sayba terem feyto, dito, ou cometido alguma cousa contra nossa sancta fé Catholica, & contra o que tem, cree, & ensina a sancta madre Igreja de Roma, pera que fazendoo assi, possa conseguir a misericordia que ella concede aos bôs, & verdadeiros confitentes. E esta amoestação com as mais perguntas, & sessões que lhe forem feytas, se fará ao Reo com juramento em forma, em o principio das sessões, & sera tudo assinado pella parte, & Inquisidores, & todas as vezes que se fizer ao Reo audiencia, ou se ratificar no que tiver dito contra complices, sempre no fim da audiencia se lerá ao Reo tudo que estiver escripto, & se lhe perguntara se esta na verdade como elle o disse, & se tem que acrecentar ou diminuir, & assi o declare o Notario na mesma sessão, & o mesmo se fará no exame das testemunhas que se perguntarem na mesa do sancto officio, ou fora della, por mandado dos Inquisidores, & nas denunciações q se tomarem, & a genealogia nos confitentes, se fará no fim das confissões, ou quando parecer aos Inquisidores.

CAP. XIII.

*Pecado ad Div. 3. f. cap. 18
in modo inv. Regist. Deum.
et. eti. p. 1. Doy. 1. et 2.
in hanc. que*

Depois de feyta a dita genealogia, se fara a segunda sessão, em a qual sera o Reo amoestado em forma como na primeira, & perguntado in genere por suas culpas: & pella crença, & ceremonias da ley, ou secta de que esta delato: assi como, se estivesse indiciado de iudasmo, ou heresia, ou secta de Mafamede, sera perguntado por cada húa das ceremonias da dita ley, ou secta, & por a crença della: porque achandose comprehendido em alguma delas, as confessé, & salve sua alma, & as perguntas se multiplicarão segundo a calidade do caso.

*Ter. ad Div. 5. f. cap. 18
in modo inv. Regist. Deum.
et. eti. p. 1. Doy. 2. et 3.
in hanc. que*

Depois desta sessão se fara a terceira amoestação, em a qual sera o Reo amoestado, & perguntado em particular por cada húa das culpas que tiver, conforme ao tempo em que as fez, & ceremonias de que está delato, & pessoas com que as communicou, & não sera nunca perguntado por pessoa alguma em particular nomeandoa por seu nome, poruitar a sugestão que do contrario se segue, salvo auendo bastante informaçao, & dando primeiro conta disso ao conselho.

CAP. XIV.

Confessando o Reo em alguma das audiencias sobreditas, os Inquisidores o deixarão prosegir, & continuar sua confissão, sem a interromperem com perguntas, & depois de o Reo acabar de dizer o que lhe lembrar: lhe pergun-

perguntaraõ o proposito,& occasiam que ouue pera fazer , ou dizer o que tuer confessado,& a tençao que nisso teue,& que declare o tempo, lugar,& pessoas que se acharaõ presentes,& confessando ter dito algua proposiçam heretica, judayca, ou da secta de Mouros , ou feyto algua ceremonia judayca,ou das ditas sectas , lhe perguntarão se ao tempo que disse as ditas herefias,ou fez as ditas ceremonias,sabia,& entendia que eraõ contrarias á nossa sancta fé Catholica,& contra o que tem,& ensina a sancta madre jgreja de Roma,pera com isto ficar constituido em pertinacia , & herege consumado & assi lhe perguntarão quando começou a creer as couſas que tem confessado,& ate que tempo lhe durou a crença dos ditos erros,& quem lhos ensinou,& onde os aprendeo,& que causa os moueo a deixar os ditos erros,& apartarse delles: & que he o que ao presente cree, & lhe farão as mais perguntas que lhe parecerem necessarias pera bem do negocio , & clareza de sua cōfissão,principalmente as que resultarem das repostas que o Reo der: & lhe perguntaraõ se nas confissoēs Sacramentais fingidas que fazia , confessaua os ditos erros a seus confessores,& se recebia o sanctissimo Sacramento,& quantas vezes,& a que sim se confessaua,& comungaua. E confessando o Reo algūas ceremonias de Iudeus,ou Mouros:declarará o modo em q̄ as fazia,& com q̄ palairas: & se escreuera tudo o que disser por extenso , & da mesma maneira as oraçōes que confessar que rezaua , perguntádolhe cō que pessoas tratou,& communicou, os erros , & ceremonias que tuer confessado,& quem lhas vio fazer,ou dizer,ou sabe dellas,ou podera saber.

C A P. X V.

QVANDO o Reo tuer dito que fez algūas couſas , ou communicou com algūas pessoas,& no discurso de suas confissoēs acrecentar outros delitos,ou complices,ou que os ya confessados cometeo mais vezes,se não contentem os Imquisidores com o Reo dizer que fez , & communicou aquella culpa com as pessoas que tem declarado , ou no tempo que tem confessado em tal sessão:mas farão que o Reo particularmente digua em cada sessão, os nomes de todas as pessoas que se acharaõ presentes , & a substâcia dā culpa que cometeraõ,& declaraçam que tueram,& tempo,& lugar cō as mais circunstancias necessarias: não referindo hūas confissoēs as outras , pera que o testemunho fique mais claro,& coneluente,& as publicações se possaõ fazer com certeza.

C A P. XVI:

OS Inquisidores teraõ muyta consideraçam quando fizerem perguntas aos Reos,que seja com muyto tento,& não lhes perguntem couſa de que não estejão indicados, ou a que elles ayaõ dado occasiam em suas repostas:yendo de todo obom termo:demaneira q̄ o q̄ for somente sospeita,

Do modo de proceder.

ou presumçam, se lhe não dé a entender que está prouado, & pera que nisto não possa auer excesso, o Notario escreuera tudo o que os Inquisidores perguntarem aos Reos, & o que elles responderem, sem deixar causa algua por assentar, pera que de todo aya clareza

C A P. XVII.

Nenhúa molher moça se pora so no carcere em casa apartada, & quando parecer necessario, & pera sua saluaçam apartarle da companhia das outras, parecendo aos Inquisidores que conuem assi, & que não ha outro melhor meyo: lhe daram húa molher de bem, & de confiança com que esteja em sua companhia, & olhe por ella, & venha com ella quando lhe fizerem sessões, & audiencias na mesa, & torne com ella: de maneira que se conserue a honestidade de sua pessoa, & se faça o que conuem pera sua saluaçam. E todas as vezes que o alcayde vier com algua molher á mesa, virá tambem com elle hum guarda do carcere, & as prisoés que os Inquisidores mandarem fazer, trabalharão que se façam com toda a honestidade, & o meirinho, & mais officiaes da sancta Inquisicām terão disso especial cuydado, & diligencia.

C A P. XVIII.

Os presos negatiuos se não mudarão de húa casa pera outra, nem se lhes darà coimpanhia, salvo auendo causa pera isso & quando parecer aos Inquisidores que se lhe deue dar a dita companhia: em nenhúa maneira lha daraõ de pessoas das proprias terras, & lugares dôde saõ, nem culpados nas mesmas culpas in specie, né parétes: mas seraõ acópanhados os taes negatiuos de algüs bôs confitentes, & pessoas de que se tiver melhor conceito, & se prouera de maneira que com a companhia se não cause mais dano do que aueria sem ella, & quando parecer que o preso, ou presa deue ser mudado da casa em que primeiro soy posto, ou das em que depois estiver, se assentará em seu processo o dia em que soy mudado da dita casa, & pera onde, & pera que companhia se mudou, & que companhia tinha dantes, & porque causa se mudou, & da mesma maneira se ponha no processo do cōpanheiro, & quando o preso vier de nouo pera o carcere, se declarará em seu processo a casa em que soy recolhido por mandado dos Inquisidores:

C A P. XVIII. *A cap. 30.*

Os Inquisidores visitaram o carcere do sancto officio ao menos de mes em mes, & todas as mais vezes que for necessario, posto que aja desparado in mens. C. 28. n. 24. cho final, & ouuiraõ os presos acerca de suas necessidades, & os mandaram prouer, & consolar, & saberaõ se lhe dam algum maõ tratamento, & proueram

ram

J. J. Andries. Capit. an:
dientia, et genere
nau. in mens. C. 28. n. 24.
Romane. deputat. 1. 4. 10.
n. 13. Ex gratia capite
de reu. 1. 4. 10. 10.
Ex gratia capite
de reu. 1. 4. 10. 10.
Ex gratia capite
de reu. 1. 4. 10. 10.

raõ em todo o que lhes parecer que cumpre, & leuaram sempre consigo hñ
Notario peta mandarem tomar em lembrança o que os presos requerem,
& assi qualquer outra coufa que parecer necessaria, & comprir a seruiço de
nosso Senhor, & o alcayde do carcere naõ sera presente á dita visita , mas a
pessoa que os Inquisidores escolherem, que yra diáte com as chaves abrin-
do as portas onde os presos estiuerem.

C A P. XX:

POr euitar os incôuenientes q cõmumete socedem, de falarem as pessoas
de fora com os presos: os Inquisidores olharaõ muyto nisso, & ordena-
raõ como o alcayde, naõ dé lugar, nem consinta , que o tal se faça sem sua
licença: saluo quando fossem pessoas religiosas, & doctas, ou sacerdotes, por
mandado dos Inquisidores pera sua consolaçam , & edificaçao , & sempre
estarã presente hum Notario com o preso, & religioso que lhe fallar , & de
outra maneira se naõ fara nunca, saluo quando se confessar sacramentalmē-
te, como no cap. catorze tit. 10. se dira.

C A P. XXI.

De quando se dará confessor ao preso.

SE algum preso adoecér no carcere, alem de os Inquisidores serem obri-
gados a mandalo curar com diligencia, & prouer que se lhe dé todo o
necessario pera sua saude com parecerdo medico , ou medicos que o cura-
rem: se pedir confessor se lhe dará, pessoa calificada , & de confiança, a qual
jurará na mesa que tera segredo , & que se o penitente disser emconfissam
algña coufa que dé por auiso fora do carcere: naõ aceite o tal secreto : nem
dé semelhantes auisos, & dizendolho fora de confissaõ , o dira aos Inquisi-
dores, & o auisaraõ, & instruyraõ da forma como se ha de auer com o peni-
tente, significandolhe, que pois está preso por herege, se naõ manifestar sua
heresia iudicialmente sendo culpado, naõ pode ser absoluto , & o mais se
deixara á conciencia do dito confessor, o qual sera pessoa docta , pera
que entenda o que em semelhante caso se deue fazer , & quando o Reo
esteuer saõ , & teuer saude , se pedir confessor o mais seguro he , naõ lho
dar: saluo quando tiuesse confessado iudicialmente suas culpas , & tiues-
se satisfeyto aos autos, porque en tal caso , parece coufa conueniente darlhe
confessor, pera que o console, & esforce: mas como naõ pode ser absoluto do
crime de heregia, antes de ser reconciliado ao gremio da sancta madre igre-
ja parece que á confissaõ naõ tera total effeyto, saluo se estiuer em o vltimo
artigo de morte, ou for molher prenhe que esteja chegada ao parto, porque
com as taes se guardara, o que o direito em tal caso dispõem , & quando o

Reo

Do modo de proceder.

Reo não pedisse confessor, & o medico desconfiasse, ou estivesse duvidoso de sua saude, podeselhe persuadir por todas as vias que se confesse.

A/ de Inspeccio. 9/ que es d' amori, o d' injurie
d' amori, y regelis p' esto. claus. 181. horer. 1. mar.
2. cabell. 80. 17. n. Si et infracci. c. 47. n. 25. y e.
Objam. Reg. 100. et 2. p. n. 433. Regn. ad Director.
3. p. 40. De Recopat. i. m. 10. n. 120.

CAP. XXII. Acap. 33

Das suspeicoes.

Qvando as partes vierem com suspeicam a ambos os Inquisidores, se lhes parecer que as taes suspeicoes sao friuolas, nao as receberao, & procederao na causa em diante como lhes parecer justica, & sendo taes que pareça que se deuam receber, as remeterao ao Inquisidor Geral, ou ao conselho da Inquisição, assinando termo ás partes, pera que vam requerer sua justica sobre ellas, ante o Inquisidor Geral, ou Conselho, & quando a suspeicao for posta a hum dos Inquisidores somente, o outro Inquisidor tomará conhecimento do tal feyto, & nao seguindo a parte a suspeicam no tempo que lhe for assinado, o Inquisidor a quem for intentada a suspeicam serauido por nao suspeito, & procedera na causa. E vindo co suspeicao a hum dos Notarios, ou a algum outro official, os Inquisidores seraõ juizes das taes suspeicoes.

H/la appellation de Comte de Fontenay dans l'âge

et appellerent point. Cinqz en heret. L. 6. 20. non C
de L. 20. ne dix. On probalme point. c. 23. n. q. Iroa.
de cel. L. c. 6. aprro. Dijo ay heret. 2. p. 2. 4. q. L. 20. n. q. T
n. q. Et point de zmbli tate agere que appellez. dene.

CAP. XXIII.

*Si primos ab origine locutoria agne i mult
gloriare, epos qd. debet a diff. latine, n.
Marani. n. lnt. 6. p. appellat n. 278. et
366. Non de certis uac. n. 8. Paganas
Oriant. 3. p. t. de angelat. n. 16. ab origine locuto-
s que as partes pretendem. n. 115.*

Todas as appellações de quaequer aggravos que as partes pretendem, lhe serem feytos antes da sentença final pellos Inquisidores, Comissários, ou pellos Ordinarios nas causas pertencentes ao sancto officio, jram ao Inquisidor Geral, ou ao Conselho da Inquisição que pronunciará o que lhe parecer justiça segundo forma da Bulla da sancta Inquisição, & os autos em que o Promotor podera appellar, se veraõ no tit. septimo cap. 6. & no multiplo recepcionante tit. quarto cap. 48.

CAP. XXIII. *generally happen*.

governo da Inquisição
Sintra d'abril 1728. 15.
comissão et in Sardinha.
45. n. 9

Quando algúſ Inquisidores começarem a proceder em algúia causa contra algúm culpado que teuerem preso, logo com toda a breuidade que for possivel, das outras Inquisições, lhe mandaraõ as culpas que contra o culpado ouuer, com o credito das testemunhas da justiça, & ydade dellas, & não constando, mandaraõ a infor maçam que della ouuer: nem se remetera preso de húa Inquisiçam a outra, salvo quando mandasse o Inquisidor Geral outra couſa, & alsi enuiaraõ os Inquilidores de húa Inquisição a outra, todas as informaçōes que parecer que podem aproprieitar, & os Inquisidores terão lembrança, que tanto que algúſ culpados desaparecerem dos lugares de sua jurisdiçam

jurisdiçam ; logo o escreuaõ aos Inquisidores doutros districtos, & lhe mā-
daraõ as culpas dos taes culpados, com o credito das testemunhas, & auen-
do perigo na tardança , & naõ se podendo trasladar as ditas culpas, os In-
quisidores lhes escreueraõ como tem culpas bastantes pera ser presa a dita
pessoas de clarandolhe os nomes dos taes culpados , & officios, & modo de
viuer,& fisonomia,& ydade,& outros sinaes,& circunstancias, por onde pos-
saõ vir em conhecimento delles, pera se poderem prender. E os Inquisido-
res a que for enuia da a tal informaçāo, farão diligencia em seu districto, pe-
ra ver se se podem auer os taes culpados , & pella carta dos Inquisidores se
prenderaõ, & tanto que forem presos lhes enuiarão todas as culpas que te-
uerem delles como dito he, & auendo informaçām que em algūa das In-
quisicoés ha culpas contra algūs presos, se mandaram pedir as ditas culpas;
& naõ se achando virā certidaõ autentica como se buscaraõ contra o tal
preso, & naõ se acharaõ, aqual sera assinada pello Promotor, & Notario , &
se acostara ao procelo do tal prelo, & se naõ despacharā sem ella. E de hūas
Inquisicoés ás outras, se mandara o Rol dos culpados , & presos que nellas
ouuer, & acabado o auto da fé , se lhes mandara a lista dos presos que nelle
sayraõ.

CAP. XXV. A. cap 36.

Dos absentes.

Absentando se algūas pessoas q̄ sejam culpadas em o crime de heresia, & apostasia, achando os Inquisidores que podem ser conuencidos pellas prouas que contra elles ouuer, a requerimento do Promotor faram summa-
rio de sua absencia, & se se absentaraõ com casa mouida , ou se sabem onde residem, ou se saõ Christaos baptizados , & constandolhes da dita absencia & que saõ Christaos baptizados , & que naõ se sabe lugar certo onde estejam, ou q̄ estao fora do Reyno, & em parte onde naõ podem ser presos, nem cirados: passaraõ cartas citatorias de Editos em forma contra os cul-
pados, pera que venham allegar, & dizer de sua justiça, & mostrar sua inno-
cencia dentro no termo que lhe for assinado, o qual yrā repartido por tres
termos yguaes, & serā o termo dos Editos mais, ou menos, segundo distan-
cia dos lugares onde se presume, ou deve presumir que estao as taes pessoas,
& citalos haõ por todos os termos, & autos judiciaes do processo, ate senten-
ça diffinitiva inclusiué, & no Edito se declarará , que dentro no dito termo
venham parecer perante elles, no juyzo da sancta Inquisicām pessoalmen-
te a pedir perdam de suas culpas, & responder sobre certos artigos tocantes
á fé, & em certo delicto de heresia, & sob pena de excomunhaõ com suas
amoestaçōes em forma. Os quaes Editos , & citaçāo se publicaraõ ás por-
tas da casa da morada onde sohiaõ a morar, & habitar os taes absentes: no-
tificandose ás pessoas de suas casas se ahy esteuerem , & aos vezinhos mais

A feditos. Entre ante et in alia in frane in latitatuq̄ agnoscit ipsa delecto conjunctos
Irey c. 2 n. 11. et in grise c. 3 s. n. 8. Dux & constet de dolo et quo nos vocari possit, tunc, t. de fforat et t. P. de
grit infere et pona eny cittaõ q̄ se ad vocem dicitur, ap. Irenae. vno ult de eogmilia, dux
q̄ se ut eligantur. Non mc alma 1 p. 9. et in ap. p. 9. de capitulo c. 14. n. 5. Tunc marant
ord. de d. 6. p. 6. de abast. a n. 8. et ord. de d. 6. p. 8. et q̄ n. data maliitia latitancy & res
cittas gionalis q̄ se constet de certo loco.

D/ deducit se p. ad hys
Am. L. cat. II. c. 2. n. 10. Et
f. 19. n. 5. cum legg. et impo-
zio. 45. n. 6. Et 7. Pen. ad
dis. 3. f. com. 22. 10. Observa-
t. et. 11. f. 11. cum legg.

N. clena. 1. de fforat 4. 1. 2.
orim aevarie, et ea
que nant. in. c. caia
que deducto. Ord. de d. 6. p.
4. 1. 6. 8. cum legg. 1. 2.
orim aevarie, et ea
que nant. in. c. caia
que deducto. Ord. de d. 6. p.
4. 1. 6. 8. cum legg. 1. 2.
orim aevarie, et ea
que nant. in. c. caia
que deducto. Ord. de d. 6. p.
4. 1. 6. 8. cum legg. 1. 2.
orim aevarie, et ea
que nant. in. c. caia
que deducto. Ord. de d. 6. p.
4. 1. 6. 8. cum legg. 1. 2.

C/Se não parecerem, B. citando Citt. 1 an hoc capitulo citatio debet esse sconsilio
ad hanc alia p[ro]p[ri]e compare: Simeon. decah[ol]l. c. 2 n. 10. et c. 14 an. 5 et in operi
tanto em vni defensore cap. c. 35. n. 3. et c. Regra ad Direct. 3.º com. 4.º. V[er]o affirmante
audiu[er]unt p[ro]p[ri]o serm[on]e et V[er]o q[ui]d si. forca le heret. p[ro]p[ri]e cum contraria:
quod s[ecundu]m p[ro]p[ri]e generat.

*A. Conforme &c. t. est une si regi uer
glor, que nra est q'pi agi sita fai.
ilings, ney n'fie o'la fortuna avia
dequa in illo fo. ut e' son decait. C. 2.
a n. 6. Corin? heint. B. 4. C. 15.*

Do modo de proceder.

ex dñis & mltis fatis conjuntos, & depois o tal Edito serâ lido, & publicado em hû Domingo ou
admitas in ea crâli dia sancto de guarda na jgreja principal do tal lugar, óde eraõ assi vezinhos
debet in iudeo et reueitam & morauam, & o tal Edito se lera á Missa do dia, acabada a pregaçam, ou
parente invocare ois moest. açam, em alta, & inteligiuel voz : de modo que possa ser bem entendido
de veritate, et innocentia dos circunstantes, & depois se fixará na porta princpal da dita jgreja, & fei-
tis non defendat. Et p[ro]moto[rum] ei esta diligencia, naó parecendo os Reos, serlhe ha accusada pello Promoto-
r[um] et reg[is] Regis in præd. tor sua rebelia com todos os termos no Edito contheudos assi como forem
repartidos, & seraõ pronunciados por excomungados, rebeis, & contuma-
ril. S. f[ab]r. n. 45. et 47. censes, & mandaraõ aggravar suas censuras contra os Reos em forma, proce-
fendenda abste[n]do: dendo contra elles ordinariamente, & faraõ seus processos juridicamente
centia. Ad. 63. & 67. formados até por sentença serem declarados por hereges, segundo a proua
et confid. do Cons. Ista legitima que das culpas ouuer sem lhes mais esperar, & naó lhe sera dado
defensor vista sua contumacia.

*E. 1876 nes cornuem
globo annum compareo*

Etiamque vir de rigore d.
andient. se stat. p. i. a. c.
vnu. 11. f. 3. et das. abas.
in a. cum contumacia. heret. lib. 6. citando, & amoestando os Reos como dito he, que pareçam a
gobini condemnati. id. in
tendit. Reges. abbas. &
De nulius, sed in cuncto delito de heresia, sob penna de excomunham com suas amoestaçõeſ em
n. graui. Irm. offrument
Lobetaria reſigndat. et
form. Eſe naó parecerem mandaram ao Promotor, que accule suas reue-
t man. f. 1. Ima. tre. in rias, & accusadas, pronunciaram sobre sua contumacia, & excomunham, &
fin. e in graui. t. 2. s. 16
passaraõ cartas em que aggrauem suas censuras, & seraõ declarados pellos
Inquisidores por excomungados em suas parrochias onde viueram. Eſe por
Dij. & heret. Sige. v. d. espaco de hum anno continuo durarem em sua pertinacia, & forem reueis,
precedendo os ditos termos: os declararam por hereges em forma, passan-
do o dito anno, & os Inquisidores não se apressaram neste modo de proce-
der, porque as pessoas não se absentem mais cedo, ou não tornem de suas
aublencias: faluo quando conhecidamente for sabido que saõ fugidos pera
não tornaram à terra, ou se foram com casa mouida.

A. Pedatum sp. c. filz. c. alleghany. S. iug. ex. Thorac. B. C.
c. iug. Egg. ex. L. C. ill. 29. f. 2. f. major. ex. f. ext. Simon. CAP. XXVII.

Villalba. L. Horst. f. 22. ingriz et verme lada mare p. lat. Ind.
U. S. f. 3. S. J. fin. et at de q. 2^o fructu i. pedit. m. sit para.
et p. lat. Ind. C. J. L. Horst. f. 2. p. n. 3. o. et p. lat. c. hor. ca.
Dos defunctos:

A Chando os Inquisidores informaçôes bastantes de testemunhas por
onde parece que algûas pessoas podem ser cônvidadas de heresia , & se
achar serem falecidas,por informaçam bastante,& serem Christãos bapti-
zados(aqual informaçam de testemunhas se tirará a requerimento do Pro-
motor)os Inquisidores mandaram ao dito Promotor , que os accuse a fim
de serem declarados por hereges,& apostatas,& que seus corpos,& ossos se-
jam deterrados,& lançados das igrejas , & cemiterios Ecclesiasticos , &

Bisconnencis. isti credentes in futore servitio Christi,
exstet nisi huius. cap. quoniam inferno non habet eum. capitulo. capitulo.
S. I. n. 1. dicit. p. 1. heret. Et. sicut libidin. Et heret. Et. sicut. v. b.
Simons. Et. cal. Et. t. 2. n. 2. dicit de aliis quae exponit. Et. v. b.
Est erroris. Denitio. deo. ntri. go. in. c. goc. cap. 2. Et credentes
heret. Sicut. Et credentes. capitulo. 2. Sicut. 2. heret. In. c. goc. cap. 2.
S. heret. Et. t. 2. c. 5. lib. Et. cal. 10. 6. Tertia ad. C. Et. v. 1. c. 2. 3. b. f. 2.
Vt. alterius caput

H/8 todos apontos. atz q. alegre
 singl. possident se bona que debet
 cum honesto domino atq. qm. Dm.
 interdil. Vida. q. 22. n. 10. Regist. m.
 deponit? ad qm. nec observe h. in qm.
 m. qm. frequente feuit ment. p. qm.
 te h. atq. qm. abo. qm. d. idem. in. Cen.
 de qm.

M. P. e. ouro. p. d. t. l. d. i. o.
 t. r. e. G. r. e. m. t. p. r. e. c. u. l.
 de. d. e. l. e. c. t. l. e. d.

D. f. b. u. g. f. d. a. q. u. a. m. p. o. n. a. q. j. f. i. t. i. n. t. r. a. q. o. a. n. o. s
 a. t. c. 2. d. e. p. r. i. g. t. i. n. b. c. u. i. n. d. i. p. o. i. t. i. n. r. o. g. i. d. f. e.
 r. o. n. d. a. e. t. p. e. g. h. t. a. b. r. o. s. p. e. n. e. e. o. d. i. g. i. d. h. e. v. i. p. r. i. q. g. b.
 a. g. l. i. o. s. w. e. h. i. x. u. t. m. e. n. g. v. i. a. d. m. a. n. t. s. i. n. d. i. s. t. i. t. e. e.
 t. e. a. b. a. z. a. l. a. q. i. x. p. r. i. n. t. l. a. q. a. g. r. o. b. a. t. b. o. n. q. 2. p. o. c. b. g. g. a. n. i. b.
 P. o. d. d. a. d. d. i. n. 3. p. q. 4. 8. c. o. m. 9. 2. d. i. 4. 7. 5. p. y. i. t. a.
13

Titulo terceiro. 4.

condenada sua memoria, & fama, declarando suas fazendas a quem deuem pertencer, segundo a Bulla da Sancta Inquisicam, & pera a dita causa seram citados os filhos, & quae quer outros herdeiros dos defuntos sobreditos, & todas as outras pessoas a que a causa sobre dita tocar. E a tal citaçam se fará pessoalmente aos filhos, & herdeiros que saõ certos, & presentes no lugar, podendo ser auditos, & as outras pessoas por Editos, & serã dada copia da defensam aos ditos filhos, & herdeiros, ou em suas absencias não parecendo se procederá à reueria, & quando os defunctos naõ tiuerem herdeiros que sejam citados, se lhes dará defensor ex officio, & feyto o processo, achando os Inquisidores o delicto prouado, condenaraõ o defunto como dito he, finalmente: & os Inquisidores teram maior consideraçam na proua com que ham de proceder contra os defuntos, que seja mais bastante, do que foram scondo viuos pois por si se naõ podem defender.

CAP. XXVII.

Os processos dos defuntos se determinaram finalmente, & mais em breve que for possivel, & por nenhum caso se dilataram pellos inconvenientes que disso se seguem, especialmente em caso que o Reo aja de ser absoluto, por se naõ dilatarem os suffragios dalm, nem se perderem os bens que estam depositados: & assi como se ha de dar sentença contra os que se acharem culpados, se pronunciará tambem, & absoluerá da instancia do juyzo a memoria, & fama daquelles que naõ tiuerem proua inteira, & a tal sentença absolutoria da instacia, se lerá no auto publico, pera satisfazer a infamia em que ficaram pellos Editos que se puseraõ, & publicaraõ contra elles, & naõ se leuará neste caso ao auto publico sua estatua, nem menos se relataram em particular os erros de que foram accusados, pois lhe naõ forao prouados. E da mesma maneira se deve fazer com os que pessoalmente foram presos, & defuntos no carcere, & absolutos da instancia do juyzo.

CAP. XXVIII.

De como se não ha de sobre estar no despacho dos defuntos com esperança de mais proua.

Vando os Inquisidores procederem contra algú defunto naõ sobre estaram no despacho de seus processos, por terem pouca proua contra si, esperando que de nouo lhe acreça: saluo quando ouuer verissimil esperança, & occasiam propinqua de lhe acrecer a dita proua pellos grandes inconvenientes que disso se segeum aos filhos, & herdiros dos ditos defuntos!

Do modo de proceder.

CAP. XXX.

Dos defuntos no carcere.

FAlecendo algum preso pello crime de heresia no carcere do sancto officio que tiver confessado suas culpas:deuem seus filhos , & herdeiros ser citados conforme a direyto. Porem parecendo aos Inquisidores que o dito preso tem satisfeysto plenariamente de tal maneira que lhes naõ possa competir defensam algúia. Neste caso naõ seram citados: Mas deste assento que os Inquisidores tomarem daram conta ao Conselho Geral , & falecendo no dito carcere algum preso , que naõ esteja conuencido no dito crime, seu processo se concluyra , citandose seus filhos,& herdeiros , ou naõ os tendo , dandolhe defensor á causa , & se darâ nelle sentença absolutoria da Instancia, a qual se lerá no auto publico da fé,porque como a prisão foy publica,conuem o sej tambem a satisfaçam. E estando pera morrer algum preso no carcere do sancto officio, que esteja cōfidente:se lhe darâ confessor que o absoluia sacramentalmente , conforme ao estyllo usado , & praticando em todas as Inquisições,& depois se procedera até se dar sentença final aqual se lerâ no auto na forma que elle merecer.

CAP. XXXI.

Dos que se mataõ por suas maõs no carcere.

QVando algúia pessoa estando presa pello crime de heresia se matar por suas proprias maõs,ou seja confitente,ou negatiua: os Inquisidores a yram logo ver com douos Notarios , & leuaram o Medico , & Cururgiam,pera que se faça,o exame necessario em seu corpo,& se procure saber se a mataram, ou ella se matou por si,& perguntaram aos companheiros , & vezinhos,& o alcayde,& guardas do carcere ,aos quaes faram as perguntas necessarias,pera se saber como aconteceu a dita morte. E mandaram outro si os Inquisidores ao lugar onde o defuncto era morador a fazer diligencia sobre o sisõ,& capacidade do tal defuncto , & se teue algúia ləsam de que se podesse causar a dita morte:& feytas,estas diligencias,se correrá com o processo na forma dos mais defuntos como está dito.

CAP.

H/ci Semelpe - sub dñm dñs ppe Dñm n dñm dñs agere
Penla. 3. g. com. 22. v. de qz tñ cñbodirent. Et qna
mala exqy dñm dñm. f. qfco emanante nullus
st. qz zonet.

Título terceiro. 4.

C A P. XXXII:

Mit Viria auctor E Penla. 3. Dos presos que endoudecem no carcere qñ se dñce. & confiteare.
Ornat. com. 22. 2. v. de qz tñ cñbodirent.
n. 96. 2. v. de qz tñ cñbodirent.

SE algum preso, ou seja confitente, ou negatiuo endoudecer no carcere; os Inquisidores faram todas as diligencias, & exames necessarios assi no carcere, como no lugar onde era morador, pera aueriguar se a tal doudice he verdadeirã, ou fingida. E achando ser verdadeira sobre estaraõ na causa quanto à penna corporal, pois o furioso naõ he capaz della, & tambem pode acontecer que torne a seu juizo, & que ou se defenderà das culpas de que estã testificado, ou as confessará, & se reduzirà ao gremio da sancta madre jgreja. E quanto ao que toca á confiscaçam da fazenda, a causa correrá com seus herdeiros, que seram pera isso citados, & em defeito delles se dara curador aos bês, & se procederá até final sentença. Mas os Inquisidores naõ procederam com muyta pressa na causa dos bês, & esperaram por algum tempo pcrá ver se torna o tal preso a seu Iuyzo, mandandolhe fazer os officios necessarios, & em caso que pareça que o tal doudo deve ser solto, ou dado sobre fiança, vira o tal assento ao Conselho pera nelle se determinar o que se deve fazer.

B/6 vñu. e. p. 2. v. de qz tñ cñbodirent
Ornat. 3. g. com. 22. 2. v. de qz tñ cñbodirent

C A P. XXXIII.

De como o Promotor ha de apresentar a parte o libello à parte.

A/furo et dementia qz uocatio glori
et gloria de mea. Atqz. B/6 v. de qz tñ cñbodirent
600. 2. et 601. 1. cl. 5. S. 3. Penla ad
Dirct. 3. g. Com. 22. et 602. art. 6. qz
tñ cñbodirent. v. de qz tñ cñbodirent.
3. 4. v. de qz tñ cñbodirent. 5. 5. v. de qz tñ cñbodirent.
6. 6. v. de qz tñ cñbodirent.
7. 7. v. de qz tñ cñbodirent.
8. 8. v. de qz tñ cñbodirent.
9. 9. v. de qz tñ cñbodirent.
10. 10. v. de qz tñ cñbodirent.
11. 11. v. de qz tñ cñbodirent.
12. 12. v. de qz tñ cñbodirent.
13. 13. v. de qz tñ cñbodirent.
14. 14. v. de qz tñ cñbodirent.
15. 15. v. de qz tñ cñbodirent.
16. 16. v. de qz tñ cñbodirent.
17. 17. v. de qz tñ cñbodirent.
18. 18. v. de qz tñ cñbodirent.
19. 19. v. de qz tñ cñbodirent.
20. 20. v. de qz tñ cñbodirent.
21. 21. v. de qz tñ cñbodirent.
22. 22. v. de qz tñ cñbodirent.
23. 23. v. de qz tñ cñbodirent.
24. 24. v. de qz tñ cñbodirent.
25. 25. v. de qz tñ cñbodirent.
26. 26. v. de qz tñ cñbodirent.
27. 27. v. de qz tñ cñbodirent.
28. 28. v. de qz tñ cñbodirent.
29. 29. v. de qz tñ cñbodirent.
30. 30. v. de qz tñ cñbodirent.
31. 31. v. de qz tñ cñbodirent.
32. 32. v. de qz tñ cñbodirent.
33. 33. v. de qz tñ cñbodirent.
34. 34. v. de qz tñ cñbodirent.
35. 35. v. de qz tñ cñbodirent.
36. 36. v. de qz tñ cñbodirent.
37. 37. v. de qz tñ cñbodirent.
38. 38. v. de qz tñ cñbodirent.
39. 39. v. de qz tñ cñbodirent.
40. 40. v. de qz tñ cñbodirent.
41. 41. v. de qz tñ cñbodirent.
42. 42. v. de qz tñ cñbodirent.
43. 43. v. de qz tñ cñbodirent.
44. 44. v. de qz tñ cñbodirent.
45. 45. v. de qz tñ cñbodirent.
46. 46. v. de qz tñ cñbodirent.
47. 47. v. de qz tñ cñbodirent.
48. 48. v. de qz tñ cñbodirent.
49. 49. v. de qz tñ cñbodirent.
50. 50. v. de qz tñ cñbodirent.
51. 51. v. de qz tñ cñbodirent.
52. 52. v. de qz tñ cñbodirent.
53. 53. v. de qz tñ cñbodirent.
54. 54. v. de qz tñ cñbodirent.
55. 55. v. de qz tñ cñbodirent.
56. 56. v. de qz tñ cñbodirent.
57. 57. v. de qz tñ cñbodirent.
58. 58. v. de qz tñ cñbodirent.
59. 59. v. de qz tñ cñbodirent.
60. 60. v. de qz tñ cñbodirent.
61. 61. v. de qz tñ cñbodirent.
62. 62. v. de qz tñ cñbodirent.
63. 63. v. de qz tñ cñbodirent.
64. 64. v. de qz tñ cñbodirent.
65. 65. v. de qz tñ cñbodirent.
66. 66. v. de qz tñ cñbodirent.
67. 67. v. de qz tñ cñbodirent.
68. 68. v. de qz tñ cñbodirent.
69. 69. v. de qz tñ cñbodirent.
70. 70. v. de qz tñ cñbodirent.
71. 71. v. de qz tñ cñbodirent.
72. 72. v. de qz tñ cñbodirent.
73. 73. v. de qz tñ cñbodirent.
74. 74. v. de qz tñ cñbodirent.
75. 75. v. de qz tñ cñbodirent.
76. 76. v. de qz tñ cñbodirent.
77. 77. v. de qz tñ cñbodirent.
78. 78. v. de qz tñ cñbodirent.
79. 79. v. de qz tñ cñbodirent.
80. 80. v. de qz tñ cñbodirent.
81. 81. v. de qz tñ cñbodirent.
82. 82. v. de qz tñ cñbodirent.
83. 83. v. de qz tñ cñbodirent.
84. 84. v. de qz tñ cñbodirent.
85. 85. v. de qz tñ cñbodirent.
86. 86. v. de qz tñ cñbodirent.
87. 87. v. de qz tñ cñbodirent.
88. 88. v. de qz tñ cñbodirent.
89. 89. v. de qz tñ cñbodirent.
90. 90. v. de qz tñ cñbodirent.
91. 91. v. de qz tñ cñbodirent.
92. 92. v. de qz tñ cñbodirent.
93. 93. v. de qz tñ cñbodirent.
94. 94. v. de qz tñ cñbodirent.
95. 95. v. de qz tñ cñbodirent.
96. 96. v. de qz tñ cñbodirent.
97. 97. v. de qz tñ cñbodirent.
98. 98. v. de qz tñ cñbodirent.
99. 99. v. de qz tñ cñbodirent.
100. 100. v. de qz tñ cñbodirent.
101. 101. v. de qz tñ cñbodirent.
102. 102. v. de qz tñ cñbodirent.
103. 103. v. de qz tñ cñbodirent.
104. 104. v. de qz tñ cñbodirent.
105. 105. v. de qz tñ cñbodirent.
106. 106. v. de qz tñ cñbodirent.
107. 107. v. de qz tñ cñbodirent.
108. 108. v. de qz tñ cñbodirent.
109. 109. v. de qz tñ cñbodirent.
110. 110. v. de qz tñ cñbodirent.
111. 111. v. de qz tñ cñbodirent.
112. 112. v. de qz tñ cñbodirent.
113. 113. v. de qz tñ cñbodirent.
114. 114. v. de qz tñ cñbodirent.
115. 115. v. de qz tñ cñbodirent.
116. 116. v. de qz tñ cñbodirent.
117. 117. v. de qz tñ cñbodirent.
118. 118. v. de qz tñ cñbodirent.
119. 119. v. de qz tñ cñbodirent.
120. 120. v. de qz tñ cñbodirent.
121. 121. v. de qz tñ cñbodirent.
122. 122. v. de qz tñ cñbodirent.
123. 123. v. de qz tñ cñbodirent.
124. 124. v. de qz tñ cñbodirent.
125. 125. v. de qz tñ cñbodirent.
126. 126. v. de qz tñ cñbodirent.
127. 127. v. de qz tñ cñbodirent.
128. 128. v. de qz tñ cñbodirent.
129. 129. v. de qz tñ cñbodirent.
130. 130. v. de qz tñ cñbodirent.
131. 131. v. de qz tñ cñbodirent.
132. 132. v. de qz tñ cñbodirent.
133. 133. v. de qz tñ cñbodirent.
134. 134. v. de qz tñ cñbodirent.
135. 135. v. de qz tñ cñbodirent.
136. 136. v. de qz tñ cñbodirent.
137. 137. v. de qz tñ cñbodirent.
138. 138. v. de qz tñ cñbodirent.
139. 139. v. de qz tñ cñbodirent.
140. 140. v. de qz tñ cñbodirent.
141. 141. v. de qz tñ cñbodirent.
142. 142. v. de qz tñ cñbodirent.
143. 143. v. de qz tñ cñbodirent.
144. 144. v. de qz tñ cñbodirent.
145. 145. v. de qz tñ cñbodirent.
146. 146. v. de qz tñ cñbodirent.
147. 147. v. de qz tñ cñbodirent.
148. 148. v. de qz tñ cñbodirent.
149. 149. v. de qz tñ cñbodirent.
150. 150. v. de qz tñ cñbodirent.
151. 151. v. de qz tñ cñbodirent.
152. 152. v. de qz tñ cñbodirent.
153. 153. v. de qz tñ cñbodirent.
154. 154. v. de qz tñ cñbodirent.
155. 155. v. de qz tñ cñbodirent.
156. 156. v. de qz tñ cñbodirent.
157. 157. v. de qz tñ cñbodirent.
158. 158. v. de qz tñ cñbodirent.
159. 159. v. de qz tñ cñbodirent.
160. 160. v. de qz tñ cñbodirent.
161. 161. v. de qz tñ cñbodirent.
162. 162. v. de qz tñ cñbodirent.
163. 163. v. de qz tñ cñbodirent.
164. 164. v. de qz tñ cñbodirent.
165. 165. v. de qz tñ cñbodirent.
166. 166. v. de qz tñ cñbodirent.
167. 167. v. de qz tñ cñbodirent.
168. 168. v. de qz tñ cñbodirent.
169. 169. v. de qz tñ cñbodirent.
170. 170. v. de qz tñ cñbodirent.
171. 171. v. de qz tñ cñbodirent.
172. 172. v. de qz tñ cñbodirent.
173. 173. v. de qz tñ cñbodirent.
174. 174. v. de qz tñ cñbodirent.
175. 175. v. de qz tñ cñbodirent.
176. 176. v. de qz tñ cñbodirent.
177. 177. v. de qz tñ cñbodirent.
178. 178. v. de qz tñ cñbodirent.
179. 179. v. de qz tñ cñbodirent.
180. 180. v. de qz tñ cñbodirent.
181. 181. v. de qz tñ cñbodirent.
182. 182. v. de qz tñ cñbodirent.
183. 183. v. de qz tñ cñbodirent.
184. 184. v. de qz tñ cñbodirent.
185. 185. v. de qz tñ cñbodirent.
186. 186. v. de qz tñ cñbodirent.
187. 187. v. de qz tñ cñbodirent.
188. 188. v. de qz tñ cñbodirent.
189. 189. v. de qz tñ cñbodirent.
190. 190. v. de qz tñ cñbodirent.
191. 191. v. de qz tñ cñbodirent.
192. 192. v. de qz tñ cñbodirent.
193. 193. v. de qz tñ cñbodirent.
194. 194. v. de qz tñ cñbodirent.
195. 195. v. de qz tñ cñbodirent.
196. 196. v. de qz tñ cñbodirent.
197. 197. v. de qz tñ cñbodirent.
198. 198. v. de qz tñ cñbodirent.
199. 199. v. de qz tñ cñbodirent.
200. 200. v. de qz tñ cñbodirent.
201. 201. v. de qz tñ cñbodirent.
202. 202. v. de qz tñ cñbodirent.
203. 203. v. de qz tñ cñbodirent.
204. 204. v. de qz tñ cñbodirent.
205. 205. v. de qz tñ cñbodirent.
206. 206. v. de qz tñ cñbodirent.
207. 207. v. de qz tñ cñbodirent.
208. 208. v. de qz tñ cñbodirent.
209. 209. v. de qz tñ cñbodirent.
210. 210. v. de qz tñ cñbodirent.
211. 211. v. de qz tñ cñbodirent.
212. 212. v. de qz tñ cñbodirent.
213. 213. v. de qz tñ cñbodirent.
214. 214. v. de qz tñ cñbodirent.
215. 215. v. de qz tñ cñbodirent.
216. 216. v. de qz tñ cñbodirent.
217. 217. v. de qz tñ cñbodirent.
218. 218. v. de qz tñ cñbodirent.
219. 219. v. de qz tñ cñbodirent.
220. 220. v. de qz tñ cñbodirent.
221. 221. v. de qz tñ cñbodirent.
222. 222. v. de qz tñ cñbodirent.
223. 223. v. de qz tñ cñbodirent.
224. 224. v. de qz tñ cñbodirent.
225. 225. v. de qz tñ cñbodirent.
226. 226. v. de qz tñ cñbodirent.
227. 227. v. de qz tñ cñbodirent.
228. 228. v. de qz tñ cñbodirent.
229. 229. v. de qz tñ cñbodirent.
230. 230. v. de qz tñ cñbodirent.
231. 231. v. de qz tñ cñbodirent.
232. 232. v. de qz tñ cñbodirent.
233. 233. v. de qz tñ cñbodirent.
234. 234. v. de qz tñ cñbodirent.
235. 235. v. de qz tñ cñbodirent.
236. 236. v. de qz tñ cñbodirent.
237. 237. v. de qz tñ cñbodirent.
238. 238. v. de qz tñ cñbodirent.
239. 239. v. de qz tñ cñbodirent.
240. 240. v. de qz tñ cñbodirent.
241. 241. v. de qz tñ cñbodirent.
242. 242. v. de qz tñ cñbodirent.
243. 243. v. de qz tñ cñbodirent.
244. 244. v. de qz tñ cñbodirent.
245. 245. v. de qz tñ cñbodirent.
246. 246. v. de qz tñ cñbodirent.
247. 247. v. de qz tñ cñbodirent.
248. 248. v. de qz tñ cñbodirent.
249. 249. v. de qz tñ cñbodirent.
250. 250. v. de qz tñ cñbodirent.
251. 251. v. de qz tñ cñbodirent.
252. 252. v. de qz tñ cñbodirent.
253. 253. v. de qz tñ cñbodirent.
254. 254. v. de qz tñ cñbodirent.
255. 255. v. de qz tñ cñbodirent.
256. 256. v. de qz tñ cñbodirent.
257. 257. v. de qz tñ cñbodirent.
258. 258. v. de qz tñ cñbodirent.
259. 259. v. de qz tñ cñbodirent.
260. 260. v. de qz tñ cñbodirent.
261. 261. v. de qz tñ cñbodirent.
262. 262. v. de qz tñ cñbodirent.
263. 263. v. de qz tñ cñbodirent.
264. 264. v. de qz tñ cñbodirent.
265. 265. v. de qz tñ cñbodirent.
266. 266. v. de qz tñ cñbodirent.
267. 267. v. de qz tñ cñbodirent.
268. 268. v. de qz tñ cñbodirent.
269. 269. v. de qz tñ cñbodirent.
270. 270. v. de qz tñ cñbodirent.
271. 271. v. de qz tñ cñbodirent.
272. 272. v. de qz tñ cñbodirent.
273. 273. v. de qz tñ cñbodirent.
274. 274. v. de qz tñ cñbodirent.
275. 275. v. de qz tñ cñbodirent.
276. 276. v. de qz tñ cñbodirent.
277. 277. v. de qz tñ cñbodirent.
278. 278. v. de qz tñ cñbodirent.
279. 279. v. de qz tñ cñbodirent.
280. 280. v. de qz tñ cñbodirent.
281. 281. v. de qz tñ cñbodirent.
282. 282. v. de qz tñ cñbodirent.
283. 283. v. de qz tñ cñbodirent.
284. 284. v. de qz tñ cñbodirent.
285. 285. v. de qz tñ cñbodirent.
286. 286. v. de qz tñ cñbodirent.
287. 287. v. de qz tñ cñbodirent.
288. 288. v. de qz tñ cñbodirent.
289. 289. v. de qz tñ cñbodirent.
290. 290. v. de qz tñ cñbodirent.
291. 291. v. de qz tñ cñbodirent.
292. 292. v. de qz tñ cñbodirent.
293. 293. v. de qz tñ cñbodirent.
294. 294. v. de qz tñ cñbodirent.
295. 295. v. de qz tñ cñbodirent.
296. 296. v. de qz tñ cñbodirent.
297. 297. v. de qz tñ cñbodirent.
298. 298. v. de qz tñ cñbodirent.
299. 299. v. de qz tñ cñbodirent.
300. 300. v. de qz tñ cñbodirent.

I/6 credito qz feita qz dementia
Iz qz diferente. Portada, ante dñm dñs curia
p. lamen. qz merita dñm. dñ. Penla. 3. g. com. 22

Cz

O Reo

Do modo de proceder.

O Reo estará com seu procurador, que lido o treslado de sua accusaçam o exortará, & aconselhará que confessse a verdade, & não diga o contrario della, nem confessse o que não tem feito: & querendo o Reo confessar suas culpas: o procurador o remeterá aos Inquisidores, sem lhe tornar, nem ouvir sua confissam, nem estar presente a ella, nem se lhe dar copia do que disser, & os Inquisidores na mesa receberam a confissam do dito preso, & continuando o Reo em sua negativa, o dito procurador lhe fará sua defesa, & ao tempo que a fizer, estará presente hum Notario sendo possivel. E estando ocupado hum official dosancto officio, que parecer aos Inquisidores (o que tambem se fará todas as vezes que o procurador esteuer com o Reo) & o procurador a presentara a defesa, & abonaçam do dito Reo, nomeando as testemunhas pera proua dellas aos Inquisidores.

C AP³ XXXIII.

Sobre o recebimento da defesa do Reo.

Actuado na terceira de maio de 1512 p. L. Henr. 189. n. 9
E Offerecida assi a dita defesa com o treslado do libello, os Inquisidores pronunciaram que à recebem, si, & in quantum, & que admittem as partes à proua: salvo parecendo aos Inquisidores que a dita defesa lhe deve ser yr conclusa, pera verem se prouada lhe aprueitará a tal contrariedade, & podesse escusar de assinar dilacãam às partes auendo consideraçam que no juízo da Inquisiçam, as inquirições são cerradas. E os Inquisidores darão ordem que as taes testemunhas nomeadas pelo Reo sejam em breue examinadas, & recebidas com sua calidade, posto que não sejam, omni exceptione mayores, pera depois se lhe dar o credito que se lhes deue dár.

E pedindo a parte papel pera fazer memoria de sua defesa, se lhe dará o que parecer aos Inquisidores, numeradas, & assinadas todas as folhas pelo Notario, & disso se fará termo no processo de quantas folhas lhe deram, & como as tornou, & todas as vezes que a parte quiser vir com artigos de defesa, sera admittida, entendendo os Inquisidores que o não faz por malicia, & cautella.

C AP³ XXXV:

Ag. 85. 5. 1. de fevereiro de 1512. p. L. Henr. 2. 189. n. 10.
De quando se ha de dar procurador as partes ainda que digam que o não querem.

Q Vando as partes disserem que não querem procurador, & parecer aos Inquisidores q̄ he o negocio de calidade pera lhe ser dado, sempre lho daram

Do modo de proceder.

CAP. XXXVII.

*A 16 fevante hys
vejman. L. c. 2. c. 20. 37.
et in hoc exponunt et in Zelio
crinalis. brant. L. d. 16. De como o Procurador das partes ha de nomear as teste-
monhas pera a proua da defeza.*

*P. ad 16 fev. n. 1. Zelio n. 2. in chz.
A fórmula de a 16 fev. n. 1. Zelio n. 2. in chz.
S. ult. q. 26. v. 1. et al. - Tanto que a defeza da parte for feyta , o procurador nomeara as teste-
munhas pera a proua della, as quaes viraõ declaradas, & nomeadas por
seus nomes, & sobrenomes, & officios porque viuem, & se tem raça de judeu
ou Mouro, de modo que se possa saber quem saõ, & onde residem , & as te-
stemunhas que a parte a principio nomear , essas somente se perguntaram
& examinaram pera proua de sua defeza: salvo quando aos Inquisidores cõ
justa causa parecer que se deuia permitir outra cousa, & os Inquisidores re-
ceberaõ as taes testemunhas por si mesmo: prouendo quanto for possivel
no excessiuo numero dellas conforme a direito. E os Inquisidores não yraõ
por suas proptias pessoas perguntar testemunhas a suas casas: antes as faram
vir pérante si, & acontecendo serem algúas pessoas tam calificadas, que não
podessem vir: em tal caso os Inquisidores daram ordem como se pergunté
em húa Igreja, ou Mosteiro que mais conueniente parecer, & auendo algum
legitimo impedimento, ou infermidade, proueram nissso como lhes parecer
que mais conueim, pera que as testemunhas sejaõ perguntadas.*

CAP. XXXVIII.

Das publicações.

*B. Et calados os nomes. Tanto que se acabar de fazer a proua das partes, assi do Promotor, co-
modo do Reo, logo o Promotor requererá aos Inquisidores , que façam
publicaçam dos ditos das testemunhas, & proua dada contra o Reo, & mä-
dem dar copia, & treslado ao dito Reo calados os nomes das testemunhas
& todas as circunstancias por onde se possa vir em conhecimento dellas,
conforme à disposiçam do direito, & uso & estylo do sancto officio da In-
quisição, de maneira que se não tire defeza a parte, & a isto respôderão os
Inquisidores por auto feyto pello Notario, que proueram no pedido pello
Promotor conforme a direyto, & pratica do sancto officio, & os Inquisido-
res faram a dita publicaçam tirando os ditos das testemunhas ao longo ain-
da que seja de testemunhas mortas, ou absentes que se não ratificaram, nem
podem commodamente ratificar, em as quaes se dira somente húa testemu-
nha jurada , & outro si das testemunhas da fama do delicto sendo ratifica-
das, aqual publicaçam se fara calados os nomes das testemunhas , & as cir-
cunstancias por onde as partes possam vir em conhecimento dellas , tendo
respeito ao perigo, & inconvenientes, não declarando na dita publicaçam o
dia mes , & anno em que a testemunha testemunhou, & todos os Inquisi-
dores*

*C. Et ex circunstantiis cum nec horum, nec dy. habeat facilius rescripta et rescripta corolla, ut fatus
L. cap. 1. art. 6. q. n. 26. de mensura et anno ita debet fieri et quae eorum adhuc non apparet
quia in ambabus volumen infra dicto scripto. vest. Renter. Com. 1. 27. art. 6. 26. coll. 1. 26. art. 6. 27. q. 1.
hinc dy. n. 26. apparet rescripta facilius levioris in rotulam denunciatam ut cum testem-
nante est congruit, quandoque ob et aperte incolumente, et deinde rescriptum legaturum*

16

¶ C. 1. - uno condonat se crimen negari debet, potius q. d'ia mala fai, quam falsum testimoniu. D. 2.
¶ C. Sacris de hys gravis, ad quod designe peragre coherere nonend. Sent. ex Cl. 2. p. n. 2. ab. n. 1. Co:
ficit ne Reo compellatur ad crimen. Punita plecta venia, seu iniquitatis penitentia, et impudentie libi:
falem crimen ut. Palat. in Crim. de Teste. Cap. 3. §. 2. W. Cap. 3. c. 1. Et ipsa mortale, et ipsi Reo
de. Prog. 12. i. report. nar. c. 2. n. 8. Palat. in Capit. Cap. 3. n. 1.

Título quarto.

dores presentes assinaraõ a dita publicaçam: & poré antes de a fazer, amoestaram ao Reo pera que confessasse suas culpas, & diga toda a verdade, & peça misericordia, requerendo lhe da parte de nosso Senhor Iesu Christo, que a si nem a outra pessoa algúm aleuante falso testemunho, porque no sancto officio, somente se quer saber a verdade, & naõ o contrario della, & que seja certo que a confissam que fizer antes da publicaçam, lhe aproueitará em todo, mais que sendo feyra depois, & continuando, & presistindo em sua negatiua, lhe faram a publicaçam dos ditos das testemunhas como dito he, dâ dolhe juramento em forma, pera que confessasse a verdade, & salue sua alma: & auendose de fazer ao Reo publicaçam de mais de hum testemunho da justiça, lhe serà lido pello Notario cada testemunho, & capitulo delle por si, & o Reo responderá tambem a cada testemunho, por si, & lhe mandará dar o treslado da publicaçam assinada pello Notario tirada de verbo aduertum da publicaçam que fizerem os Inquisidores, o qual leuará pera cuydar em as pessoas a que ha de por contraditas.

C A P. XXXVIII.

Das contraditas.

E Depois de ser dado tempo bastante ao Reo pera cuydar em suas contraditas, virá à mesa com o treslado da dita publicaçam, & os Inquisidores diram ao seu procurador o que ha de fazer, & se sahyram pera a casa de fora: aonde o dito procurador considerado o numero das testemunhas & graueza do caso, & calidade da proua, estando presente o Notario do sancto officio amoestará ao Reo que confessasse suas culpas, & naõ o fazendo lhe dira que lhe cumple vir com contraditas ás testemunhas da justiça, & logo aly fará o procurador com a parte as contraditas, & as ordenará, & tachará, communicando com a parte as consas que tem pera contradizer os ditos, & pessoas daquellas testemunhas, que lhe parecerem que o condenam, & testemunham contra elle, & naõ vindo logo com contraditas, poderá vir cõ ellas até a primeira, ou segunda audiencia, ou até o tempo que parecer aos Inquisidores, posto que esteja tomado assento em seu processo, considerados os termos a que chega a euidencia da sua malicia, pera se lhe naõ conceder mais tempo, & sera de maneira, que o Reo naõ fique in defenso, & ao procurador naõ ficará treslado algum, nem minuta da dita publicaçam, nem o leuará pera casa, nem papel algum, nem lembrança que pertença ao sancto officio, nem comunicará as ditas contraditas com pessoa algúm a, & assi o jurará se comprir, nem nomeará testemunhas pera proua das ditas contraditas, por comprir assi ao segredo do sancto officio, pello perigo que disso se pode seguir, & tudo o que ouuer de escreuer, o fará no sancto officio, & este estylo se guardará em todas as Inquisições.

Do modo de proceder:

CAP. XXX.

De como na mesa, a parte sô ha de nomear as testemunhas das suas contraditas.

E Feytas as ditas contraditas, & apresentadas pello Reo, os Inquisidores o mandaram vir á mesa pera que nomee as testemunhas pera proua de suas contraditas sem estar presente o seu procurador, & lhe seram lidos cada artigo por si declaradamente, & podera nomear pera proua de cada hū delles até seys testemunhas, que sejam Christãos velhos, & que não sejam parentes do Reo dentro do quarto grao, nem familiares seus, nem pessoas infames, nem presos pello sancto officio.

E porem sendo o caso de calidade que se não possa prouar por outras pessoas, & dizendo o Reo cō juramento que não tem outras testemunhas, os Inquisidores as admitiram pera lhes dar o credito que se lhes deue dar, & em quanto for possivel não se receberá pera proua das ditas contraditas pessoa algúia da naçam dos Christãos nouos. E sendo caso que os Reos não se lembrem de dar testemunhas que sejam de receber pera proua de algum artigo das ditas contraditas pera que não fique indefenso: os Inquisidores teram cuidado de fazer diligencia ex officio nos ditos casos, fazendo de modo que não sejam perguntadas pessoas, pellas quaes venha o Reo a saber quem testemunhou contra elle. E os Inquisidores depois de nomeadas as ditas testemunhas pello Reo, lhe faram pergunta com juramento, se depois de acontecer o que dizem em suas contraditas, se fallaua, & communicava com as testemunhas, ou hiam hūs a casa dos outros, & o que o Reo disser se escreuerá por termo no fim da dita nomeaçam de testemunhas.

CAP. XXXI.

De como os Inquisidores ham de procurar que não nomeem as partes testemunhas absentes.

OS Inquisidores seram aduertidos pera q̄ se evitem as cautellas, & malicias de que os Reos costumam v̄sar que não nomeem testemunhas absentes, pera dilatar suas causas & alongalas de maneira, que dellas se não possa conseguir comprimento da justiça, como se vé por experienzia, que tendo os Reos testemunhas presentes que podiam nomear pera proua do contheudo em seus artigos, nomeam testemunhas absentes fora do Reyno & nas Ilhas, & na India, pera infuscar, & deter seus negocios, pera que nam venham a luz. E pera evitar isto, os Inquisidores diram mansamente ás partes q̄ nomeem testemunhas presentes, & não absentes, pois os artigos, & matérias

*L*egi me nos vocando et cetera de blana dictioas *E*st capitulo de his nam rulam erat dubium, quippe que d'is 2 regibus. C'cum q'nt' l'accep-
to misericordia & c'ntul' d' p'so de ip'so, n'g'ciale
in hoc otimo f'cio f'lio et intend' leto. i.o. c'ntul' d' p'so de ip'so, n'g'ciale
ut q'nt' f'cio componeada v'lo d' leto, i.o. c'ntul' d' p'so de ip'so, n'g'ciale
q'nt' nos d' p'so de ip'so, n'g'ciale, que d' p'so de ip'so, n'g'ciale
d' re'go il' i' portulat. q'nt' gl'oriorum comitatu' q'nt' leto
200. Anglia et cum totum, et in art' m'ri' rulam plen' eis alle obili'nt. c'ntul' d' p'so de ip'so, n'g'ciale
d' p'so de ip'so, n'g'ciale. 200. q'nt' d' p'so de ip'so, n'g'ciale

Título quarto.

materias delles saõ de qualidade que se podem prouar por testemunhas presentes, auisandoos, que fazendo o contrario, se prouera nisso como for seruiço de nosso Senhor, & boa expediçam do caso, conforme a direyto, & se toda vida nomearem testemunhas absentes, affirmando naõ terem outras: se as testemunhas taes estam no distrito dos mesmos Inquisidores, perguntalas haõ por si mesmos, ou sendo nomeadas pera prouar as indirectas, quando o Reo he accusado de guarda de Sabbados, & em sua defeza diz q'nt' entende prouar que ygualmente trabalhaua nos outros dias da semana sem fazer diferença aos dias do Sabbado de trabalho dos outros dias, negando em effeito a guarda, & obseruancia delles, ou outra diligencia graue, & de importancia, & quando por si o naõ poderem fazer, cometeraõ a proua das contradictas indirectas aos commissarios, ou a quem lhes parecer: saluo quando o caso fosse tam graue, & de tanta importancia, que se deuam as testemunhas examinar só pellos Inquisidores, sem ter respeito a ser longe, né ao gasto que se ouuer de fazer, & neste caso se consultará o Inquisidor Geral pera mandar que hum deputado de confiança vâ fazer esta diligencia.

*D*icitur. q'nt' d' p'so de ip'so, n'g'ciale
v'lo d' leto, i.o. c'ntul' d' p'so de ip'so, n'g'ciale
q'nt' d' p'so de ip'so, n'g'ciale, et v'lo aux'lio, v'lo d' leto
d' p'so de ip'so, n'g'ciale. 28. v'lo aux'lio, v'lo d' leto
d' p'so de ip'so, n'g'ciale. 28. v'lo aux'lio, v'lo d' leto
q'nt' d' p'so de ip'so, n'g'ciale

C A P. XXXIII

Das contraditas que se ham de receber

*Q*vanto ás contradidas, acertando o Reo nas testemunhas que o culpaõ: apontalas ham os Inquisidores, & mandaram prouer que as taes testemunhas do Reo contra foão, & foam, testemunhas da justica, sejam examinadas pellas contraditas contra elles postas, & os Inquisidores as receberam com suas calidades, ainda que naõ sejam de immizades capitales, nem de todo desfaçam o dito das testemunhas, & as examinaram por si. E estando fora de seu distrito inuiaram sua carta requisitoria aos Inquisidores da Inquisicam onde residem as taes testemunhas, pera que as examinem com o segredo costumado, & as enuiem em forma. E estando as testemunhas fora do Reyno, enuiaram sua carta precatoria informa aos Inquisidores do distrito onde residem as taes testemunhas, ou ao Ordinario, quando naõ h' aly Inquisidores Apostolicos, & isto se fará sem que a parte o sinta, & por tanto naõ depositará entaõ dinheiro, nem em semelhantes casos, antes se farão as taes diligencias por conta do dinheiro das despesas da Inquisicam, & de poi em final se arrecadará da parte, & por seus b'és, & fazeda: saluo quando o Thesoureiro da Inquisicam tuer dinheiro da dita parte, porque delle se farão, & pagaram todas as diligencias, que se fizerem por sua parte. E naõ podendo os Inquisidores examinar por si as ditas testemunhas que estam no seu distrito, cometeram o dito exame aos Commisarios, que as tiraraõ na forma acima dita, & os Inquisidores lhe mandaram as aduertencia que forem necessarias.

C A P.

Do modo de proceder.

CAP. XXXIII.

De como o recebimento das contraditas se não publicará a parte.

QUANDO a materia das contraditas for relevante, os Inquisidores a receberam por despacho, que não será publicado á parte, posto que somente se recebam algúns dos artigos dellas, por o Reo não vir em conhecimento das testemunhas, & naó sendo recebidas as ditas contraditas, se publicará este despacho á parte pera poder appellar se quiser. E parecendo que se ha de fazer algúna diligencia ex officio, sobre algúas contraditas que naó receberam: o tal assento se naó porá por despacho, nem por cota á margem: mas se fará hum termo por hum dos Notarios, em que se declarem os artigos sobre que se ha de fazer a diligencia, & a causa que ha pera isso: o que sera publicará á parte, & sendo caso que o Reo tenha vindo muitas vezes com contraditas, parecendo aos Inquisidores, que elle maliciosamente, & com cautella quer vir com outras de nouo, os Inquisidores o ouuirão na mesa, & saberão o que alega pera sua defensa: & vendo que lhe importa o que requer, & toca as testemunhas: o admitirão a ellas, & doutra maneira naó.

CAP. XXXIV.

De como se haõ de aceitar os papeis que se offerecerem defora, pera defensam das partes, & a diligencia que se ha de fazer sobre elles ex officio.

VINDO algúna pessoa conjunta, ou naó conjunta apresentar algúns papeis, ou Rol das testemunhas na mesa do sancto officio pera defensa dalgúna pessoa, os Inquisidores os aceitaram pera fazeré diligencia ex officio sobre elles, informádose dalgúnas pessoas de credito da vizinhança co muito segredo, & cautella, que naó sejam as testemunhas nomeadas pellas partes que se presume estarem sobornadas, pera por este modo se saber a verdade das causas de immizades, q se alegarem no q se auerao co muito resguardo;

CAP. XXXV.

Das contraditas que se não ham de receber, & de como as partes ham de ficar citadas pera ouuirem sentença final.

NAÓ acertando o Reo em suas contraditas com as testemunhas da justiça, os Inquisidores as naó admitirão como está dito, & em tal caso teram

Título quarto.

18

terão muyta vigilancia, & especial cuydado de se informarem da calidade das testemunhas, conuem a saber, da fama, & reputaçam dellas, & do modo de sua vida, & trafego, & consciencia: & se por ventura pode auer algúas immizades entre elles, ou não: de maneira que possa constar, se falam verdade no que testemunharam, & acabando estas diligencias a causa se concluyrà, & fiquáram as partes citadas pera ouuirem sentença final. E escusar-se-há dar vista ás partes pera rezoaré, & porem bê podera o procurador ao tal tépo da conclusam arazoar breueméte pr sua parte, allegando o que lhe parecer: mas somente lhe sera dado vista do libello, & treslado das publicaçôes de que ja ouue vista, & o mesmo poderá fazer o Promotor da Inquisicâam.

C A P. XXXXVI.

De como, & com que pessoas se ham de despachar os processos, & de como ha de ser requerido o Ordinario primeiro, & do assento que se ha de fazer nos autos disso.

OS Inquisidores despacharam os processos com os Deputados que pera isso forem nomeados, & prouidos pello Inquisidor Geral, os quaes não seram menos de cinco: requerendo primeiro o Ordinario, ou tendo sua commissão, de que se fara assento nos autos, & se relatará no fim do assento a pessoa que assistio em seu nome, & os que despacharem não leuaram feitos nem papeis de lembrança pera casa, & farão no despacho o mais que no título dos Inquisidores cap. 25. se contem

C A P. XXXXVII.

Do tormento.

QVando parecer q o Reo deue ser postó a tormento, portar contra si díchos bastantes: os Inquisidores, & deputados estejam aduertidos que não votem no que depois do tormento se ha de determinar na causa, confessando, ou negando. Mas declararam no assento o tormento que se deu, & diram que de nouo se torne a ver, pera conforme ao que toccederá lhe ser dada a penna que por direyto merecer, & no mesmo assento se declarará o genero do tormento que se ha de dar, & se ha de ser experto, ou não: & quantos tratos ha de auer, & querendo o Ordinario assistir ao dito tormento, o podera fazer, & assim lho diram os Inquisidores, & não vindo, nem mandando, os ditos Inquisidores faram a diligencia do tormento, como ategora fizeram.

C A P.

in isto genio jumento assititro fratre puerum ut de Gony. 3. hoc. c. 18. de ethica reg. 2. 3. vs. idem

Do modo de proceder.

CAP. XXXVII

Da publicação da sentença do tormento, que se ha de fazer ha parte na mesa, estando o Promotor presente.

Depois de estar tomado assento que se dé tormento ao Reo: os Inquisidores o mandarão chamar á mesa, & estando presente o Promotor do sancto officio se lhe notificará, & publicará a sentençado tormento, & não appellando nenhúa das partes, nem pedindo tempo pera deliberar: se dará logo a dita sentença a execuçam sem esperar os dez dias.

CAP. XXXVIII.

De como será despachada a pessoa que confessar no tormento & ratificar sua confissão.

Sendo algúia pessoa julgada, que se ponha a tormento: confessando no tal tormento suas culpas, & ratificando sua confissão até o terceiro dia depois do tormento: será conuencida, & despachada como confitente, conforme aos termos de sua confissão. E estando sempre negatiua, se parecer aos Inquisidores, Ordinario, & Deputados, que a sospeita, & infamia não está compurgada pello tormento: serí o Reo penitenciado por a tal sospeita segundo a forma do direyto, attentando sempre remediar com a penitencia a ditta sospeita, & infamia, & abjurará de vhelemente, ou de leui, como parecer aos Inquisidores, & o condenaraõ em outras pennas, & penitencias que lhes parecer: regulandoas conforme á calidade da pessoa do Reo, culpas, & indicios que contra elle ouuer segundo a disposiçam do direyto.

CAP. L.

Da reuogação antes da ratificação.

EConfessando o Reo no fim do tormento, & reuogando sua confissão antes de ser ratificada, depois de vinte & quatro horas, parecendo aos Inquisidores que se deveu repetir o tormento; o dito Reo será perguntado, & accusado por o nouo indício da reuogaçam, pera alegar sua defensão se a tiver, & despois serâ visto o processo pera se julgar se ha de ser repetido o tormento ou não: porém em caso que o Reo confesse antes de lhe ser dado o tormento em que está condenado, & reuogue sua confissão, antes de ser ratificado neste caso, não sera accusado por a dita reuogaçam, por quanto estaõ ainda em pé, os indicios, pellos quaes lhe estaua māda-

do dar o tal tormento,& esses bastão com a reuogaçam pera lhe ser repetido o tormento.

E o que reuogou sua confissão no tormento,& nella persistio, abjurará de vehementemente, ou de leui,& sera condenado nas mais pennas, & penitencias, como no capitulo primeiro atras está ditto,& todas as vezes que sobre vierem nouos indicios ao Reo,& parecer aos Inquisidores que se deve tornar a repetir o tormento, considerando a calidade da pessoa do Reo, & culpas,& não estar sufficientemente atormentado com as mais circunstancias que no caso poderem auer, poderaõ tornar a repetir o tormento, conformandose com a disposiçam do direyto.

C A P. L I.*De quando se ha de sobrestar no tormento:*

QUANDO se der tormento a algúia pessoa que esteja negatiua, confessando perfeytamente o delicto no tormento,& dizendo da crença em forma, & o tempo que lhe durou, dando autor de seu erro, & dizendo de algüs cöplices,& coufas que parecem verissimes, posto que no tal tempo não satisfaça as testemunhas da justiça, nem diga d'ellas, se sobrestará no tormento com parecer dos Inquisidores, & Deputados presentes: porque como a diminuição do dito Reo he duuida q̄ se ha de ver, & determinar por todos os votos, & Ordinario, se deve reseruar pera se ver em mesa. E no dito tormento se escreuerão todas as amoestaçōes, comminaçōes, & negaçōes de consideração que o preso disser, & se lhe fizerem, porque depois conste o modo por que o ditto Reo confessou, & pera se saber o credito que se deve dar a sua confissão. E confessando o Reo no tormento, os Inquisidores setam aduertidos que não ponhão o tal confitente com pessoa que lhe faça reuogar sua confissão: mas com quem lhe possa a conselhar o que conuem a sua alma,

C A P. L II.*De quando se pode por a tormento in cap alienum, à parte que está relaxada a justiça secular.*

SENDO o Reo negatiuo, & conuencido pella proua da justiça, & tendo *Dernas 3.º cap. Noj de
muytos complices, do mesmo delicto, posto que aja ser relaxado a justiça secular, poderá ser posto a tormento, in caput alienum, & em caso que vença o tormento(que se lhe não dá pera que confessse suas proprias culpas, pois estão legitimamente prouadas) não o releuará da penna da relaxaçam, não confessando, & pedindo misericordia, porque quando a pedir, se guardará o que o direyto dispoem. Mas os Inquisidores deuem muyto considerar, quando se deve dar o tal tormento, porque se não dará senam*

B16 pela maior p. L. dyo ygo 81. f. de re ind. ut ym a. L. cal 81.
Hº q. n. 14. et abusos relativos a Roçaz. g. 1. L. heret. n. 209. tenere
peritos comi ziris factos n. effe. Cum fr. St. eug. lorum capite
lunum n. aut delictum. C. cum olim. L. ast. i. g. s. feruari in
hyspania, ut genat. n. 22. et leg. cōygnat. Bruxas. dat. 20. 1. 16.
act. 2. H. leg. uirione. C. 7. f. 31. in v. qmby brinu. Senat.
Albert. quatt. f. est. Proj. n. 1. n. 217. et feruari hodie agn. 20.
ut t. sepe f. san. ga. lucioz. mod. gerit. leg. put. nastr. alvareli.

tr. f. cum sui glorioz. siem casos particulares, como em hum dogmatista que tem ensinado, & per-
ito. n. 4. 82. et 22. a. 16. suertido muyta gente, ou pessoa de que se espere muito grande fructo. E na
Dirut. 3. g. lug. 1. 78. qd. sentença do tormento se declarará a causa delle, de tal maneira que o Reo
hodie go. 1. deputato. Sabre. entenda que he atormentado como testemunha, & não como parte, & que
rito. q. illes. a. Enriq. le faz sem perjuzo do prouado pollas testemunhas da justiça, & auendo
de hostes face, n. u. de neg. votos do tormento nos ditos processos se consultará o Conselho.

P. state. leg. n. 2. alvareli
toro. et ita omnes. q. 1. 16.
C. 2. 1. 16. Proj. 1. 1. 16. C. 1. 16.
olim. L. ast. f. C. 1. 16.
neteri. L. ast. f. 1. 1. 16.

Do modo de proceder.

CAP. LIII.

Da forma que se ha de ter nos assentos em final.

A f. cōf. nameados d. j. o. p. m. p. p. a. 1. 16.
L. cal 81. 4. 6. a. 10. Ordin. 1. 1. 16.
1. 16.

Nos assentos em que se tomar final determinação, sempre se escreverão os fundamentos, causas, & rezoés que se collegiram dos autos, porque se fundaram, & tanto que se tomar conclusam em hum processo, não se passarão, nem entenderá em outro despacho, sem primeiro o dito assento ser scripto, & assinado pellos Inquisidores, & Deputados que forão no despacho, os quaes assinarão todos, ainda que sejam em contrario parecer, vencendo a determinação pella maior parte, & ao tempo do votar em final: os Inquisidores, & Deputados no fim do assento declararam o tempo em que o Reo cometeo o delicto: & diram se está prouado por testemunhas, se por confissão da parte, ou por ambos, & do que constar do assento, se dará certidão ao juyz do fisco quando a pedir. E nas sentenças onde ouuer tormento, senão dirá a cricūstancia por onde se declare, que foy dado ao Reo, nem menos se declarará quādo ouuer jeūs no carcere do sancto officio que o Reo naó confessá o lugar onde se fizeram, & o mesmo se fará nos libellos, & publicaçoés que se lhe derem, & perguntas que se lhe fizerem.

CAP. LIV.

Dos processos auocados ao Conselho geral.

TRATANDOSE algum caso de substancia tão dificultoso, & duuidoso, que fubrit indicatus isto q. os Inquisidores, Ordinario, & Deputados naó possam tomar resolução
mild. excent. traher. l. n. 1. 16. 1. 16. 1. 16. 1. 16. 1. 16. 1. 16.
Pomponius. n. 16. 1. 16. 1. 16. 1. 16. 1. 16. 1. 16.
exco. P. f. 1. 16. 1. 16. 1. 16. 1. 16. 1. 16. 1. 16. 1. 16.
na mayor parte dos votos, ou sendo o caso em si tam duuidoso, ou tam
ita dificutum isto q. graue, & de tal calidade, que deue ser visto no Conselho, posto que seja ven-
cido pella mayor parte dos votos: nos ditos casos inuiaram os Inquisido-
res o processo ao Conselho geral com a relaçao da duuida q. à por scripto
bem declarada, & com os fundamentos, & rezoés dos votos, para no caso se
prouer como for justiça, & seruiço de Deos nosso Senhor, & o mesmo se fará.

¶ Nos

¶ Nos feytos dos relaxados a justiça secular antes de se dar execucao nelles,inda que a relaxação seja por hum so voto.

¶ E nos processos dos heresiarchas, & dogmatistas,

¶ E nos processos dos que judayzaráo no carcere ; posto que pareça que não estaó prouadas as ceremonias. Ou daquelles que cometerao outras culpas no carcere,posto que não sejam de materia de heresia.

¶ E nos processos dos que confessão depois que tem assento de relaxados posto que os taes sejão recebidos depois do assento.

¶ Em todos os feytos do peccado nefando depois de sentenciados.

¶ E nos feytos dos Christaos velhos, q differão , não estar na hostia cósagrada o corpo de Christo nosso Senhor,taõ perfeitamente como está nos ceos.

¶ E em todos os processos das pessoas , que por regimento do Conselho se não podem prender sem consultar o Inquisidor Geral, ou o mesmo Cóselho:que saõ Clerigos,Religiosos de qualquer ordé,fidalgos,pessoas de calidad,mercadores muyto ricos,& notaeis: & em todos os ditos cassos se rão inuiados os ditos processos ao Conselho geral,com o assento que nelles se tomar,& fundamentos,& razoés dos votos.

¶ E da mesma maneira yrão ao Cóselho todos os processos, & negocios que a elle ajam vindo antes de se tomar nelles final determinação, & assi os mais q neste regimeto se declarão, & isto se entenderá nas Inquisições deste Reyno,porq na India se guardará a ordé q té dado os Inquisidores Geraes.

C A P . L V .

Do preso que confessa depois de ser accusado:

Q Vando algúia pessoa presa pello crime de heresia,& apostasia depois de accusada se vier reconciliar, & confessar todos seus hereticos errores,ou ceremonias judaycas, que tem feytas,& assi que sabe de outras pessoas , fazendo confissão inteira sem encubrir cousa algúia , em tal maneira que os Inquisidores segundo seu parecer , & aluedrio conhecão , & presumão que se conuerte à nossa sancta fé Catholica , deuem de arceber a reconciliação em forma,com habitó,& carcere perpetuo,&a penitencia,& castigo que por suas culpas merecer,serà mais riguroso,que daquelles que não forão presos , nem accusados : salvo se aos dittos Inquisidores juntamente com o Ordinario,respeitando á contrição , & arrependimento do penitente , & qualidade de sua confissão,por ler muyto satisfactoria , lhes parecer que se deue de despensar na penna,& penitencia do carcere perpetuo,& habitó penitencial,porque em tal caso o ditto carcere,habitó,& dispensação delle, ficará ao arbitrio dos Inquisidores. E isto poderá auer assi mesmo lugar, considerando o modo com que o penitente faz sua confissam , & final de sua conuersam , & arrependimento , & declaraçam das culpas que fez , & dos culpados no mesmo crime , especialmente se confessa tanto

*M 1 b com 2 folios. Inglier omnia signati qm subli. portare debet, et submittantur. Salve in 29. que
ce. f. 29. n. 29. simon. 2. cat. 29. n. 29. n. fine notiorum hereticis. Et summa breviter. Unde postulat
tale signatur. Sicut grauitate gravissimi. qd. de 2. cap. 2. et apparet. Et est in dictum. Et
lue. R. Dend. enqst. Rij. 29. 155. iugn. Und aut. other. Et quenam illa. in cedula. de peist.
R. S. de hoc Rij. 29. 2. et affst. 32. 2. 309. p. 29. Reg. de Marsely. cap. 133. 2. 22.*

A. 1. Gray. *Geophilus*. *wilsoni* D. Herbst. 2. p. 1-137. 28 Sept. 1915. *Sent. ad Dr. S. J. M. G. Com.* 142. *Pima Co.* 2. 27. *crumosa* (Gib.). *L. infra hirsutior*, *gracilis* (Gib.). 3. 22. *col. C. in gris* (Gib.).

Do modo de proceder.

que for preso, nas próximas fessões, ou depois, sêndolhe lida sua accusação, & quando a confissão do dito Reo não merecer o tal fauor, sera condenado em carcere perpetuo, & se porá no assento que passado certo tempo se lembre ao Inquisidor Geral, pera que dispense no carcere perpetuo.

Bl Rij. 2 f. d' hon. off.

D Regensburg 20 Janv. 8. 20 Motta
et loco

CAP. LVI.

De quando se daram os presos sobre fiança.

O S que forem condenados judicialmente por suspeitos na fé, sendo a suspeita de vehemente, seram penitenciados com suas abjurações publicas em forma com tempo de carcere, ou metidos em mosteiro onde fiação penitencia, impondo lhes se parecer pennas pecuniarias, pera as despesas da Inquisição, segundo a calidade das culpas, & das pessoas, com tanto, que não excedam a terça parte de seus bés, & assi lhe seram impostas penitencias espirirituaes, & lhe mandaram que ouçam pregações, & se confessem, & comunguem as tres Pascoas do anno, com confessores que os doctrinem, & ensinem nas cousas da fé, & os Inquisidores não poderam dar sobre fiança a nenhum preso no carcere do sancto officio. E concorrendo taes causas, que parece que conuem darse, se consultará primeiro o Inquisidor Geral, & em sua absencia o Conselho, & somente aos que andarem soltos poderam com causa dar sobre fiança.

CAP. LVII.

Das pennas, & penitencias que os Inquisidores imporam as pessoas que abjurarem de leui suspeitas na fé.

OS Inquisidores poderam dar em fiança os condenados de leui sospeitos da maneira sobre ditta no capitulo atras, auendo causa, & faram suas abjuracões, os de leui sospeitos publicamente, ou na audiencia do sancto officio presentes os officiaes delle, a arbitrio dos Inquisidores, auendo respeyto a qualidade da sospeita, & ser sospeyto acerca de muytos, ou poucos, ou auer escandalo, & aos que assi objurarem no sancto officio poderam impor pentitencias espirituaes, mandadolhes que ouçam em Domingos, & dias

H[ab]lare de festa a Missa do dia com cyrio, ou tocha na forma costumada , auendo
respeyto à calidade das culpas. E os Inquisidores poderaõ impor aos de leui
os autos foré prouados,ou cōfessados,como saõ blasphemias, casados duas
vezes, palavras hereticas,& em outros casos semelhantes,& não sendo proua-
gnes de adhuc lenigados,ou cōfessados como dito he, parecêdo aos Inquisidores que lhes deuem
ser
Tirat. 3. q. 2. p. 2. n. 147. et de eo in q[ue] est m[is]ta. q[ue] 3. quen res-
pons. q[ue] fil. 1. 20. n. 1. p[ro]p[ri]et. ad Div. 3. p[ro]p[ri]et. n. 2. miss[er]icordia. cap[itu]lo. cor.
37. v[er]t. 1. 2. Tirat. et retract. q[ue] 182. q[ue] 1. p[ro]p[ri]et. n. 3. q[ue] 1. p[ro]p[ri]et. 8.
q[ue] 12. q[ue] 12.

Mit consentido de dous feyto em quenq[ue]as ormas de gru[n]dame g[ra]nt. ex. tra. c. f. t. leib. ipm. de. c. admone. 33. q. 2.
gon. & delicti. c. 12. n. 9. D[icitu]r in c. exco. id. q. officia[re] et chanc. sicut coem. & heret. par. 3. p[ro]p[ri]e. 10. dt. et p[ro]p[ri]e de m[un]i
nistracion. & c. 16. n. 11. q. 9. D[icitu]r. I. p[ar]t. 2. p[ro]p[ri]e. a. n. 86. et pay. 16. n. 8. et legg. 16. n. 18. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi.
certa erat. par. 16. et alij. relati. collatti. m. c. 1. t. h[ab]ent. q. 16. n. 18. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi.
q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi.
q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi. q[ua]ndi.

Título quarto. Esti ha[bit]o de reg[is]t[er]o gl[ori]osiss. et i[n]sp[irit]us affl[ig]it[us] gl[ori]osiss.

ser postas, yra o feyto ao Conselho, & acontecendo que depois de peniten-
ciados sobreuenham aos que abjuraó de vehementemente sospeita, ou de leui
prouas de nouo. Nos taes casos, ora sejam das mesmas culpas ou de outras
fendo a proua suficiente contra os taes os Inquisidores procederam contra
elles, sem embargo das sentenças que precederaó, & ás prouas da primeira
instancia se ajuntaram as da segunda, & por ellas se julgará.

C A P. L V I I I .

De como os Inquisidores não poderam dár em fiança algúas pessoas cul- padas no crime de herefia, senão com occasiam de algúia grande doença: E do liuro das fianças que ha de auer.

O S Inquisidores não poderaó dar em fiança nenhūs culpados do crime
de herefia, como acima está dito sem licença do Inquisidor Geral: poré
acontecendo que algú preso adoeça de algúia doença muyto perigosa, fazé-
ndo primeiro diligencia da tal doença, & perigo, & parecendo que notauel-
mente, & sem duuida corre risco sua vida, & q[ua]ndi se não pode a tal infirmitade
curar estando no carcere, o poderam dar em fiança pera húa casa segura, &
sem sospeita, dando primeiro conta ao Inquisidor Geral, ou ao Conselho, &
as fianças se tomaraó, & receberam na forma costumada, segundo a calida-
de do caso: & as pennas dellas se applicaram sempre ordinariamente pera
as despesas do sancto officio; & pera estas fianças se fará hum liuro nume-
radas as folhas, & assinadas pellos Inquisidores, o qual estará no secreto co-
mo está dito no titulo i. cap. 8.

C A P. L V I I I I .

De como se ha de relaxar o preso q[ua]ndi tem contra si proua bastâte, posto que diga que foy, & he Christão.

S Endo algúia pessoa presa accusada, & persistindo em sua negativa ate se-
tença final, affirmando, & cōfessando a fé Catholica, & que sempre foy, & he Christão, & que he innocent, & cōdenado injustamente, sendo o de-
licito contra o Reo compriidamente prouado: o poderão os Inquisidores
declarar, & cōdenar por herege, pois juridicamente consta do delicto de
que he accusado, & o Reo não satisfaz como deue pera que có elle se possa
vsar de misericordia, pois naō confessa. E porem em tal caso deuem os In-
quisidores muyto attentar, & aduertir nisso, & se for necessario rep[er]gútar as
testemunhas que contra o Reo ha, & tornalas a examinar, o farao: procura-
do de saber muyto meudamente que pessoas saõ: informandose de outrase
testemunhas de credito acerca da famma, costumes, & consciencia das teste-
munhas da justiça, inquerindo, & escudrinhando, se as taes testemunhas
ou seu pay, & may, ascendentes, & descendentes, & outros parentes, & pessoas

Ad cap. 58. de man
fronante. de faltas.
tbl. 48. n. 28

D 3. a que
aduerte, ne va degrau. 2. tificare. 3. tificare. 4. tificare. 5. tificare. 6. tificare. 7. tificare. 8. tificare. 9. tificare. 10. tificare.
11. tificare. 12. tificare. 13. tificare. 14. tificare. 15. tificare. 16. tificare. 17. tificare. 18. tificare. 19. tificare. 20. tificare.
21. tificare. 22. tificare. 23. tificare. 24. tificare. 25. tificare. 26. tificare. 27. tificare. 28. tificare. 29. tificare.
30. tificare. 31. tificare. 32. tificare. 33. tificare. 34. tificare. 35. tificare. 36. tificare. 37. tificare. 38. tificare.
39. tificare. 40. tificare. 41. tificare. 42. tificare. 43. tificare. 44. tificare. 45. tificare. 46. tificare. 47. tificare.
48. tificare. 49. tificare. 50. tificare. 51. tificare. 52. tificare. 53. tificare. 54. tificare. 55. tificare. 56. tificare.
57. tificare. 58. tificare. 59. tificare. 60. tificare. 61. tificare. 62. tificare. 63. tificare. 64. tificare. 65. tificare.
66. tificare. 67. tificare. 68. tificare. 69. tificare. 70. tificare. 71. tificare. 72. tificare. 73. tificare. 74. tificare.
75. tificare. 76. tificare. 77. tificare. 78. tificare. 79. tificare. 80. tificare. 81. tificare. 82. tificare. 83. tificare.
84. tificare. 85. tificare. 86. tificare. 87. tificare. 88. tificare. 89. tificare. 90. tificare. 91. tificare. 92. tificare.
93. tificare. 94. tificare. 95. tificare. 96. tificare. 97. tificare. 98. tificare. 99. tificare. 100. tificare. 101. tificare.
102. tificare. 103. tificare. 104. tificare. 105. tificare. 106. tificare. 107. tificare. 108. tificare. 109. tificare.
110. tificare. 111. tificare. 112. tificare. 113. tificare. 114. tificare. 115. tificare. 116. tificare. 117. tificare.
118. tificare. 119. tificare. 120. tificare. 121. tificare. 122. tificare. 123. tificare. 124. tificare. 125. tificare.
126. tificare. 127. tificare. 128. tificare. 129. tificare. 130. tificare. 131. tificare. 132. tificare. 133. tificare.
134. tificare. 135. tificare. 136. tificare. 137. tificare. 138. tificare. 139. tificare. 140. tificare. 141. tificare.
142. tificare. 143. tificare. 144. tificare. 145. tificare. 146. tificare. 147. tificare. 148. tificare. 149. tificare.
150. tificare. 151. tificare. 152. tificare. 153. tificare. 154. tificare. 155. tificare. 156. tificare. 157. tificare.
158. tificare. 159. tificare. 160. tificare. 161. tificare. 162. tificare. 163. tificare. 164. tificare. 165. tificare.
166. tificare. 167. tificare. 168. tificare. 169. tificare. 170. tificare. 171. tificare. 172. tificare. 173. tificare.
174. tificare. 175. tificare. 176. tificare. 177. tificare. 178. tificare. 179. tificare. 180. tificare. 181. tificare.
182. tificare. 183. tificare. 184. tificare. 185. tificare. 186. tificare. 187. tificare. 188. tificare. 189. tificare.
190. tificare. 191. tificare. 192. tificare. 193. tificare. 194. tificare. 195. tificare. 196. tificare. 197. tificare.
198. tificare. 199. tificare. 200. tificare. 201. tificare. 202. tificare. 203. tificare. 204. tificare. 205. tificare.
206. tificare. 207. tificare. 208. tificare. 209. tificare. 210. tificare. 211. tificare. 212. tificare. 213. tificare.
214. tificare. 215. tificare. 216. tificare. 217. tificare. 218. tificare. 219. tificare. 220. tificare. 221. tificare.
222. tificare. 223. tificare. 224. tificare. 225. tificare. 226. tificare. 227. tificare. 228. tificare. 229. tificare.
230. tificare. 231. tificare. 232. tificare. 233. tificare. 234. tificare. 235. tificare. 236. tificare. 237. tificare.
238. tificare. 239. tificare. 240. tificare. 241. tificare. 242. tificare. 243. tificare. 244. tificare. 245. tificare.
246. tificare. 247. tificare. 248. tificare. 249. tificare. 250. tificare. 251. tificare. 252. tificare. 253. tificare.
254. tificare. 255. tificare. 256. tificare. 257. tificare. 258. tificare. 259. tificare. 260. tificare. 261. tificare.
262. tificare. 263. tificare. 264. tificare. 265. tificare. 266. tificare. 267. tificare. 268. tificare. 269. tificare.
270. tificare. 271. tificare. 272. tificare. 273. tificare. 274. tificare. 275. tificare. 276. tificare. 277. tificare.
278. tificare. 279. tificare. 280. tificare. 281. tificare. 282. tificare. 283. tificare. 284. tificare. 285. tificare.
286. tificare. 287. tificare. 288. tificare. 289. tificare. 290. tificare. 291. tificare. 292. tificare. 293. tificare.
294. tificare. 295. tificare. 296. tificare. 297. tificare. 298. tificare. 299. tificare. 300. tificare. 301. tificare.
302. tificare. 303. tificare. 304. tificare. 305. tificare. 306. tificare. 307. tificare. 308. tificare. 309. tificare.
310. tificare. 311. tificare. 312. tificare. 313. tificare. 314. tificare. 315. tificare. 316. tificare. 317. tificare.
318. tificare. 319. tificare. 320. tificare. 321. tificare. 322. tificare. 323. tificare. 324. tificare. 325. tificare.
326. tificare. 327. tificare. 328. tificare. 329. tificare. 330. tificare. 331. tificare. 332. tificare. 333. tificare.
334. tificare. 335. tificare. 336. tificare. 337. tificare. 338. tificare. 339. tificare. 340. tificare. 341. tificare.
342. tificare. 343. tificare. 344. tificare. 345. tificare. 346. tificare. 347. tificare. 348. tificare. 349. tificare.
350. tificare. 351. tificare. 352. tificare. 353. tificare. 354. tificare. 355. tificare. 356. tificare. 357. tificare.
358. tificare. 359. tificare. 360. tificare. 361. tificare. 362. tificare. 363. tificare. 364. tificare. 365. tificare.
366. tificare. 367. tificare. 368. tificare. 369. tificare. 370. tificare. 371. tificare. 372. tificare. 373. tificare.
374. tificare. 375. tificare. 376. tificare. 377. tificare. 378. tificare. 379. tificare. 380. tificare. 381. tificare.
382. tificare. 383. tificare. 384. tificare. 385. tificare. 386. tificare. 387. tificare. 388. tificare. 389. tificare.
390. tificare. 391. tificare. 392. tificare. 393. tificare. 394. tificare. 395. tificare. 396. tificare. 397. tificare.
398. tificare. 399. tificare. 400. tificare. 401. tificare. 402. tificare. 403. tificare. 404. tificare. 405. tificare.
406. tificare. 407. tificare. 408. tificare. 409. tificare. 410. tificare. 411. tificare. 412. tificare. 413. tificare.
414. tificare. 415. tificare. 416. tificare. 417. tificare. 418. tificare. 419. tificare. 420. tificare. 421. tificare.
422. tificare. 423. tificare. 424. tificare. 425. tificare. 426. tificare. 427. tificare. 428. tificare. 429. tificare.
430. tificare. 431. tificare. 432. tificare. 433. tificare. 434. tificare. 435. tificare. 436. tificare. 437. tificare.
438. tificare. 439. tificare. 440. tificare. 441. tificare. 442. tificare. 443. tificare. 444. tificare. 445. tificare.
446. tificare. 447. tificare. 448. tificare. 449. tificare. 450. tificare. 451. tificare. 452. tificare. 453. tificare.
454. tificare. 455. tificare. 456. tificare. 457. tificare. 458. tificare. 459. tificare. 460. tificare. 461. tificare.
462. tificare. 463. tificare. 464. tificare. 465. tificare. 466. tificare. 467. tificare. 468. tificare. 469. tificare.
470. tificare. 471. tificare. 472. tificare. 473. tificare. 474. tificare. 475. tificare. 476. tificare. 477. tificare.
478. tificare. 479. tificare. 480. tificare. 481. tificare. 482. tificare. 483. tificare. 484. tificare. 485. tificare.
486. tificare. 487. tificare. 488. tificare. 489. tificare. 490. tificare. 491. tificare. 492. tificare. 493. tificare.
494. tificare. 495. tificare. 496. tificare. 497. tificare. 498. tificare. 499. tificare. 500. tificare. 501. tificare.
502. tificare. 503. tificare. 504. tificare. 505. tificare. 506. tificare. 507. tificare. 508. tificare. 509. tificare.
510. tificare. 511. tificare. 512. tificare. 513. tificare. 514. tificare. 515. tificare. 516. tificare. 517. tificare.
518. tificare. 519. tificare. 520. tificare. 521. tificare. 522. tificare. 523. tificare. 524. tificare. 525. tificare.
526. tificare. 527. tificare. 528. tificare. 529. tificare. 530. tificare. 531. tificare. 532. tificare. 533. tificare.
534. tificare. 535. tificare. 536. tificare. 537. tificare. 538. tificare. 539. tificare. 540. tificare. 541. tificare.
542. tificare. 543. tificare. 544. tificare. 545. tificare. 546. tificare. 547. tificare. 548. tificare. 549. tificare.
550. tificare. 551. tificare. 552. tificare. 553. tificare. 554. tificare. 555. tificare. 556. tificare. 557. tificare.
558. tificare. 559. tificare. 560. tificare. 561. tificare. 562. tificare. 563. tificare. 564. tificare. 565. tificare.
566. tificare. 567. tificare. 568. tificare. 569. tificare. 570. tificare. 571. tificare. 572. tificare. 573. tificare.
574. tificare. 575. tificare. 576. tificare. 577. tificare. 578. tificare. 579. tificare. 580. tificare. 581. tificare.
582. tificare. 583. tificare. 584. tificare. 585. tificare. 586. tificare. 587. tificare. 588. tificare. 589. tificare.
590. tificare. 591. tificare. 592. tificare. 593. tificare. 594. tificare. 595. tificare. 596. tificare. 597. tificare.
598. tificare. 599. tificare. 600. tificare. 601. tificare. 602. tificare. 603. tificare. 604. tificare. 605. tificare.
606. tificare. 607. tificare. 608. tificare. 609. tificare. 610. tificare. 611. tificare. 612. tificare. 613. tificare.
614. tificare. 615. tificare. 616. tificare. 617. tificare. 618. tificare. 619. tificare. 620. tificare. 621. tificare.
622. tificare. 623. tificare. 624. tificare. 625. tificare. 626. tificare. 627. tificare. 628. tificare. 629. tificare.
630. tificare. 631. tificare. 632. tificare. 633. tificare. 634. tificare. 635. tificare. 636. tificare. 637. tificare.
638. tificare. 639. tificare. 640. tificare. 641. tificare. 642. tificare. 643. tificare. 644. tificare. 645. tificare.
646. tificare. 647. tificare. 648. tificare. 649. tificare. 650. tificare. 651. tificare. 652. tificare. 653. tificare.
654. tificare. 655. tificare. 656. tificare. 657. tificare. 658. tificare. 659. tificare. 660. tificare. 661. tificare.
662. tificare. 663. tificare. 664. tificare. 665. tificare. 666. tificare. 667. tificare. 668. tificare. 669. tificare.
670. tificare. 671. tificare. 672. tificare. 673. tificare. 674. tificare. 675. tificare. 676. tificare. 677. tificare.
678. tificare. 679. tificare. 680. tificare. 681. tificare. 682. tificare. 683. tificare. 684. tificare. 685. tificare.
686. tificare. 687. tificare. 688. tificare. 689. tificare. 690. tificare. 691. tificare. 692. tificare. 693. tificare.
694. tificare. 695. tificare. 696. tificare. 697. tificare. 698. tificare. 699. tificare. 700. tificare. 701. tificare.
702. tificare. 703. tificare. 704. tificare. 705. tificare. 706. tificare. 707. tificare. 708. tificare. 709. tificare.
710. tificare. 711. tificare. 712. tificare. 713. tificare. 714. tificare. 715. tificare. 716. tificare. 717. tificare.
718. tificare. 719. tificare. 720. tificare. 721. tificare. 722. tificare. 723. tificare. 724. tificare. 725. tificare.
726. tificare. 727. tificare. 728. tificare. 729. tificare. 730. tificare. 731. tificare. 732. tificare. 733. tificare.
734. tificare. 735. tificare. 736. tificare. 737. tificare. 738. tificare. 739. tificare. 740. tificare. 741. tificare.
742. tificare. 743. tificare. 744. tificare. 745. tificare. 746. tificare. 747. tificare. 748. tificare. 749. tificare.
750. tificare. 751. tificare. 752. tificare. 753. tificare. 754. tificare. 755. tificare. 756. tificare. 757. tificare.
758. tificare. 759. tificare. 760. tificare. 761. tificare. 762. tificare. 763. tificare. 764. tificare. 765. tificare.
766. tificare. 767. tificare. 768. tificare. 769. tificare. 770. tificare. 771. tificare. 772. tificare. 773. tificare.
774. tificare. 775. tificare. 776. tificare. 777. tificare. 778. tificare. 779. tificare. 780. tificare. 781. tificare.
782. tificare. 783. tificare. 784. tificare. 785. tificare. 786. tificare. 787. tificare. 788. tificare. 789. tificare.
790. tificare. 791. tificare. 792. tificare. 793. tificare. 794. tificare. 795. tificare. 796. tificare. 797. tificare.
798. tificare. 799. tificare. 800. tificare. 801. tificare. 802. tificare. 803. tificare. 804. tificare. 805. tificare.
806. tificare. 807. tificare. 808. tificare. 809. tificare. 810. tificare. 811. tificare. 812. tificare. 813. tificare.
814. tificare. 815. tificare. 816. tificare. 817. tificare. 818. tificare. 819. tificare. 820. tificare. 821. tificare.
822. tificare. 823. tificare. 824. tificare. 825. tificare. 826. tificare. 827. tificare. 828. tificare. 829. tificare.
830. tificare. 831. tificare. 832. tificare. 833. tificare. 834. tificare. 835. tificare. 836. tificare. 837. tificare.
838. tificare. 839. tificare. 840. tificare. 841. tificare. 842. tificare. 843. tificare. 844. tificare. 845. tificare.
846. tificare. 847. tificare. 848. tificare. 849. tificare. 850. tificare. 851. tificare. 852. tificare. 853. tificare.
854. tificare. 855. tificare. 856. tificare. 857. tificare. 858. tificare. 859. tificare. 860. tificare. 861. tificare.
862. tificare. 863. tificare. 864. tificare. 865. tificare. 866. tificare. 867. tificare. 868. tificare. 869. tificare.
870. tificare. 871. tificare. 872. tificare. 873. tificare. 874. tificare. 875. tificare. 876. tificare. 877. tificare.
878. tificare. 879. tificare. 880. tificare. 881. tificare. 882. tificare. 883. tificare. 884. tificare. 885. tificare.
886. tificare. 887. tificare. 888. tificare. 889. tificare. 890. tificare. 891. tificare. 892. tificare. 893. tificare.
894. tificare. 895. tificare. 896. tificare. 897. tificare. 898. tificare. 899. tificare. 900. tificare. 901. tificare.
902. tificare. 903. tificare. 904. tificare. 905. tificare. 906. tificare. 907. tificare. 908. tificare. 909. tificare.
910. tificare. 911. tificare. 912. tificare. 913. tificare. 914. tificare. 915. tificare. 916. tificare. 917. tificare.
918. tificare. 919. tificare. 920. tificare. 921. tificare. 922. tificare. 923. tificare. 924. tificare. 925. tificare.
926. tificare. 927. tificare. 928. tificare. 929. tificare. 930. tificare. 931. tificare. 932. tificare. 933. tificare.
934. tificare. 935. tificare. 936. tificare. 937. tificare. 938. tificare. 939. tificare. 940. tificare. 941. tificare.
942. tificare. 943. tificare. 944. tificare. 945. tificare. 946. tificare. 947. tificare. 948. tificare. 949. tificare.
950. tificare. 951. tificare. 952. tificare. 953. tificare. 954. tificare. 955. tificare. 956. tificare. 957. tificare.
958. tificare. 959. tificare. 960. tificare. 961. tificare. 962. tificare. 963. tificare. 964. tificare. 965. tificare.
966. tificare. 967. tificare. 968. tificare. 969. tificare. 970. tificare. 971. tificare. 972. tificare. 973. tificare.
974. tificare. 975. tificare. 976. tificare. 977. tificare. 978. tificare. 979. tificare. 980. tificare. 981. tificare.
982. tificare. 983. tificare. 984. tificare. 985. tificare. 986. tificare. 987. tificare. 988. tificare. 989. tificare.
990. tificare. 991. tificare. 992. tificare. 993. tificare. 994. tificare. 995. tificare. 996. tificare. 997. tificare.
998. tificare. 999. tificare. 1000. tificare. 1001. tificare. 1002. tificare. 1003.

a que tivessem muyta affeçam: tenhaõ ou ajam tido immizade cõ o Reo: E assi mesmo se informaraõ se por algum o dio secreto, ou malquerença, ou sendo as taes testemunhas corrompidas, por dadiuas, & promessas, testemu-nharaõ contra o Reo. E feyta esta diligencia com as mais que lhes parecer que cumpre: se lhes constar que as testemunhas falaõ verdade contra o Reo, em tal caso faram os Inquisidores o que for justiça , conformandose com o direyto, & Bulla do sancto officio,

CAP. L X.

(Deitar menor) Da notificação que se ha de fazer por auto aos que estão relaxados, assi por maos confitentes, como por negatiuos conuencionados.

Vando algum culpado naõ for recebido a reconciliaçāo por ser mao confitente: em tal caso os Inquisidores lhe faraõ a saber por auto, que seu processo , & confissoés se viram por letrados tementes a Deos, & viſtas suas mās confissoés,contradiçoés, & repugnancias , naõ se recebe sua reconciliaçām,por suas confissoés naõ serem verdadeiras,nem satisfactorias, & serem fingidas,& simuladas: requerendolhe que confessē a verdade.

E quâdo o tal Reo for omnino negatiuo, lhe diram em efecto o mesmo, fazendolhe a saber que pellas testemunhas, & proua que contra elle ha, cõsta estar conuencido no crime de heresia, & pronunciado por herege pertinaz, & negatiuo, por tanto o amoestão que desencarregue sua consciencia; porque satisfazendo se possa com elle usar de misericordia, que a sancta madre jg reja outorga, & concede aos que verdadeiramente se conuerterem a ella.

CAP. LXI.

*Da notificação que se faz aos relaxados tres dias
antes que se faça o auto da fè:*

*B. de sua Penha. D. Ines
E. de 3. mos. 1616 gal
S. de 2. de Junho. 1616 et
S. de 1. de Julho. 1616
D. de 1. de Julho. 1616
P. de 2. de Julho. 1616*

Tanto que algum culpado for relaxado por sentença a Curia secular, alem de se fazer a diligencia que se contem no capitulo. 60. atras; tres dias antes que se faça o auto da fé,lhe mandaram notificar por hum Notario do sancto officio,que os Inquisidores ordenarem,como elle por suas culpas está relaxado ao braço secular que disponha sua alma,& que olhe o que lhe cumpre a sua consciencia ,& se confessé ,& encomende a nosso Senhor pera que o encaminhe ao conhecimento da verdade ,& lhe tire a cegueira que tem em seu entendimento,fazendolhe as mais amoestaçõés que forem necessarias pera o caso,& se comprir que esta amoestação lhe faça pessoa de que o Reo tenha confiança que lhe falará verdade aceita a elle,lha fara,& o confessor estará diante pera logo o consolar,& estar com elle,indo primeiro

St. Blasius querens ad hoc ut dicitur
reiciat. Tommas. de ipsa S. T. 48. n. 27.

instructo das couisas que lhé ha de dizer pera sua saluaçāo , & do estado em que o Reo está,& dahi y em diante terá o confessor cuydado de comunicar o tal penitente , & sempre persuadindolhe,& induzindo com santas palavras,pera que confessse a verdade , & o alcayde terá especial cuydado de olhar por elle,de maneira que naó aconteça algum perigo,& a tal notificação se fará por auto,& parecerá q o penitente naó cree inteiramente ser relaxado & que isso dā causa a naó dispor tambem sua consciencia,em tal caso o confessor o notificará aos Inquisidores , pera lhe ser lida , & publicada sua propria sentença,de modo que sendo desenganado de sua condenaçām,faça o q conuem pera sua saluaçām: & quando parecer que he necessario lerse a sentença,será á vespura do auto,pera evitar perigos , & inconuenientes que da mais dilaçāo poderam a contercer , cometendo isto do tempo , ao arbitrio dos Inquisidores , se lhe parecer que outra couisa conuem , & dahi em diante se terá grande vigilancia na guarda dos taes presos.

Micromesistius australis Gmelin t. 60.
var. *A. A. Hartt* 2 p. 2193.

CAP. LXII.

*Dos culpados que pedem perdão de suas culpas, até
antes de serem relaxados, em auto pr*

Pedindo algúſ culpados perdaó de suas culpas até sentença final, inclusive, antes de serem relaxados em auto publico á justiça secular, satisfazendo como deuem, & de direyto se requere: vindo com puro coraçao, manifestando todos seus hereticos errores, & complices de modo que os Inquisidores conheçam, & lhes pareça que sua conuersam não he simulada. Em este caso serão recebidos a reconciliaçam pellos Inquisidores, & Ordinario: posto que sejaõ heresiarchas, & estes que assi vierem seram muito bem examinados nos finaes que mostrarem de sua verdadeira contrição, de modo que tenhaõ os Inquisidores bom concepto, & esperança de sua conuersão.

E quando o Reo confessar suas culpas , & pedir dellas perdaõ depois da notificaçam que se lhe faz tres dias antes do auto como se contem no capitulo precedente, os Inquisidores examinaraõ em mesa com os Deputados as dittas confissoes, & parecendo à mayor parte dos vos que o Reo fique reseruado no carcere, o poderam reseruar pera depois serem examidas suas confissoes pellos sinaes, & circunstancias que em taes autos se requerem , & com os taes reseruados poderam correr os Inquisidores , chamandoos à mesa todas as vezes que for necessario, mandandoos accusar por as diminuyçoés, & faltas de suas confissoes, & despachandoos em final. E mayor exame se terá com aquelles que se conuerterem depois de sentenciados, pella presumpçao que já tem contra si, que contra os outros , & segundo suas satisfaçoes seram recebidas suas reconciliaçoes com suas pennas, & penitencias, & quando parecer que os sobreditos confidentes a que soy notificado que estauam entre-

B/C major, exame. aff. c. ega. bereste & frage. mult. c. b. opus D 4.
W. sin. L. hent. ia. C. frage. ia. C. L. sing. n. b. g. f. a. s. 2. 3. 4. - Jön.
B. too. c. 3. n. B. for. dan. B. 2. c. 6. 2. 3.

Do modo de proceder.

gues á justiça secular sejam recebidos a reconciliaçāo, serão admitidos com abjuraçām publica, & com carcere, & habito penitencial perpetuo, & sem remissāo, & leuaraõ ao auto o dito habito differenciado com fogos, & seram condenados em os annos de Gallés que parecer conforme á graueza de suas culpas, alem das outras pennas em direito estabalecidas contra os semelhantes, conforme á Bulla da Inquisiçām, & as ditas insignias de fogo leuaram somente aquelles a que soy notificado que estauam entregues á justiça Secular.

CAP. LXIII.

Do que se ha de fazer quando algum relaxado queira confessar suas culpas estando no cadafalso, antes de lhe ser lida sua sentença.

AContecendo que algum Reo negatiuo queira confessar suas culpas de pois de estar no cadafalso, antes de lhe ser lida sua sentença de relaxaçām, pedindo perdaõ dellas, os Inquisidores o ouuirão, & lhe mandaram tomar sua confissāo, & a examinaraõ com o Ordinario, & Deputados no mesmo cadafalso em lugar secreto, & parecendo à mayor parte dos votos, que se deue sobre estar na execuçām, poderão reseruar os taes confitentes pera depois serem examinadas suas confissoes como está dito. E estando presente no auto o Inquisidor Geral, os Inquisidores lhe daram conta do assento que nisso se tomar. E porem esta reserua dos que confessam depois de estarem no cadafalso, se fara muy raramente, & com muyta cōsideraçāo, & por causas vrgentissimas: pella grande, & violenta presumpçām que ha de o Reo fazer a ditta confissām com medo da morte, & depois de ver, & saber as pessoas que no dito auto vam confitentes, que podiam dizer delle & naõ se conuerter de puro coração á fé, & quando se tratar desta reserua na mayor parte que yencer, entrará pello menos o voto de hum dos Inquisidores.

CAP. LXIII:

Do Rol que se ha de fazer hum dia antes do auto, pera boa ordem, & regimento da procissāo.

HUm dia antes que se faça o auto da fé. Os Inquisidores mandaram fazer hum Rol de todas as pessoas, q hão de sayr nelle, & a cada pessoa se acrecentarão o familiar, ou official que a a de leuar, pera que ao dia seguinte pella menham se chame o ditto familiar, & lhe seja entregue.

CAP.

Al Capone nad Terren - de man u.
Tinea. H. B. & nult. Lend. D. D. inst.
3. f. in b. moe tiendi gely. com qz. 2. 25.
Jia antum.

Titulo quarto.

CAP: LXV.

*De como as sentenças dos relaxadosão de ser publicadas no
auto depois das dos reconciliados.*

NO auto da fé não se publicarão as sentenças dos relaxados até não se
rem publicadas as sentenças dos que se receberem a reconciliaçam, &
depois se lerão as sentenças dos relaxados, & se entregaraão, pera que nelles
se faça a execuçam sem mais dillação, cum portestate juris, & vltimamente
se lerá a sentença dos liuros desfesos, & se queimarão publicamente os
prohibidos, que yram detras dos relaxados.

CAP. LXVI.

De como as justiças seculares hão de acompanhar no dia do auto os penitentes, & hão de assistir no cadafalso no tempo que lhe forem entregues os hereges , & os treslados das sentenças.

5 Degradis quoniam
et ingrata mta. farr.
et heres. of 1835 C. 3
a n. 19. et legg

QVando se fizer o auto da fé, a justiça secular acompanhará os penitentes,& pessoas que se ouuerem de relaxar,que yrao por sua ordem, & as justiças estaram presentes no cadafalso no tempo que lhes forem relaxados os hereges,& juntamente se lhes entregaraõ com os treslados das sentenças proprias assinadas pellos Inquisidores,& selladas cõ o sello do sancto officio.

CAP. LXVII.

*De como se hão de tornar os penitentes em procissão, como fayraão,
ao carcere da Inquisição, & do modo dos sambe-
nitos que ham de trazer.*

A Cabado de se celebrar o auto da fé, os penitentes, & reconciliados se tornaram em procissão como foraõ ao carcere da Inquisição para que os Inquisidores dem ordem, & entendão [no mais que se deue prouer acerca dos taes penitentes, & aos reconciliados mandarão prouer de sambonetos de pano amarelo, com faixas de pano vermelho postas em Aspa para que os tragão assi como os leuaram ao auto, & em suas sentenças de reconciliação se contem, & os habitos, que os relaxados á Curia secular leuarem ao cadafalso, se porão com seus nomes, como he costume, pendurados na Igreja principal, ou em hum mosteiro que mais comprir, & parecer que he

*Abz. rão dispensarão. Contraire se fôrto p. fo. in. c. 28 @ Rij. 2. n. 20. & hont. in. c. 2. n. 20. & cap. 2. c. 6. n. 20. fay. prist.
c. 82. n. 20. Rij. 2. p. 2. n. 20. hont. in. c. 2. n. 20. & cap. 2. c. 6. n. 20. fay. prist.
ut. & cap. 2. c. 6. n. 20. Rij. 2. p. 2. n. 20. hont. in. c. 2. n. 20. & cap. 2. c. 6. n. 20. fay. prist.
Et quo tis solent cum latrone ad penitentiam carcere dispensari. R. en. Rij. 2. p. 2. n. 20. & cap. 2. c. 6. n. 20. fay. dicit isto in
Hispania ad trivias condonari. R. en. Rij. 2. p. 2. n. 20. & hont. 2. p. 2. n. 20. & cap. 2. c. 6. n. 20. fay. dicit isto in
Italia ut latroni debent ordinari ut. **Do modo de proceder.** Regist. Inquis. 2. p. 2. n. 20. fay. dicit isto additur.*

mais conueniente pera que sejam vistos de todos, & de tal maneira postos
que claramente se possam ler.

CAP. LXVIII.

*De como os Inquisidores não dispensarão nas pennas dadas
aos culpados, depois de serem ja postas.*

OS Inquisidores não dispensarão nas pennas que forem dadas aos cul-
pados, assi do carcere co no de outras, depois de serem já postas nos
penitentes, & nos penitenciados a carcere, & habito a arbitrio dos Inquisi-
dores, & se guardará o que no cap. 55. destê titulo está ordenado.

CAP. LXVIII.

*Do que o Inquisidor Geral deve fazer nas commutações das
pennas, & penitencias dos reconciliados.*

*D*is. 2. cap. 2. c. 6. n. 20. fay. **Q**Vando algum reconciliado pello crime de heresia, & apostasia, ou pe-
nitenciado, & condenado em quaes quer pennas pedir ao Inquisidor
Geral que lhe commute o carcere, & habito penitencial, & outras pennas,
& penitencias espirituales, tomará primeiro informaçam dos Inquisidores
extensamente do merito dos processos, & culpas do tal reconciliado, & quâ-
nto tempo ha que cumpre sua penitencia, & com que humildade, & finaes de
contrição, & se compriu inteiramente o que lhe foy mandado pella senten-
ça de sua reconciliaçam, pera que tudo visto pello Inquisidor Geral, faça o
que lhe parecer justiça, & o que conuem ao seruicio de nosso Senhor.

CAP. LXX.

*Da licença que os Inquisidores poderão dar aos reconciliados pobres,
que estiverem no carcere da penitencia.*

DEPOIS de os reconciliados estarem no carcere da penitencia, sendo ho-
més pobres, & querendo yr trabalhar, ou buscar de comer pella Cidade,
os Inquisidores lhes poderam dar licença pera sayrem do ditto carcere, com
tanto que tornem a dormir nelle. Quando forem, & vierem leuaraõ seu
habito penitencial publicamente, & nos Domingos, & dias sanctos de guar-
da yraõ juntos a ouuir Misla do dia, & pregaçam á Igreja donde os Inquisi-
dores ordenarem, & o alcayde, & guarda do ditto carcere da penitencia a-
companharaõ nestes dias os penitentes, & assi os familiares que parecer aos
Inquisidores, os quaes Inquisidores veram se a tal reclusam ha de ser con-
tinua

tinua por algúis dias, & proueram nisso como lhes parecer mais seruiço de Deos.

C A P. - L X X I .

De como os penitenciados depois de estarem bem instructos nas cousas da fé, bão de yr comprir o habito perpetuo ás suas terras, & das pennas que terão sendo achados sem habitos penitenciaes.

Depois de os penitenciados estarem sufficientemente instructos nas cousas da fé, & nas mais que pertencem a saluaçam de sua alma, & tem saydo do carcere da penitencia, os Inquisidores lhes mandaram que vaõ cumprir o carcere, & habito perpetuo em que foram condenados á suas proprias terras onde morauão no tempo em que foram presos, & parecendo que se deue dispensar com algum particular por causas justas, & vrgentes, os dittos Inquisidores vistas as circunstancias, ordenaram o que lhe parecer que mais conuem a sua saluaçam, tendo respeyto a se auer de dar satisfaçao aonde saõ conhecidos por hereges, com as boas mostras de sua conuersam, & penitencia. E os penitenciados que andarem comprindo suas penitencias, & as não comprirem como deuem, ou forem achados sem ellas, sendo nas Cidades onde ouuer Inquisicam, pella primeira vez seram reprehendidos na mesa, & se fará disso termo assinado por elles em seus processos, pera se proceder no caso conforme á sua impenitencia, & os Inquisidores daram ordem pera que aja familiares, ou pessoas que vigiem os ditos penitenciados. E sendo achado algum penitenciado sem habito, & fora do lugar que lhe esta assinado por carcere, não tendo licença em escripto, perderá os vestidos, ou a coufa com que trouxer cuberto o dito habito, & as justiças seculares, achádo os dittos penitenciados sem as ditas penitencias, os poderam prender, & delles fazer autos pera os mandarem aos Inquisidores, q̄ lhes julgaram os ditos vestidos, & achando algúis officiaes, & familiares os ditos penitenciados sem habito, os poderam prender, & leuar aos Inquisidores, que lhes julgaram os ditos vestidos,

Título

Dos Inquisidores.

Titulo quinto dos Inquisidores.

C A P. I.

De como hão de ser conformes os Inquisidores, & o que hão de fazer não o sendo.



S Inquisidores trabalharaõ sempre de serem conformes quâto for possuel, em todas as cousas que ouuerem de fazer, tocantes ao sancto officio da Inquisiçam, sem consideraçam de outro respeito humano, senão de seruir a nosso Senhor: & sendo diferentes, enuiaraõ relaçao do caso bem declarada, com seu parecer, & fundamentos ao Inquisidor Geral, ou ao Conselho da Inquisiçam, pera se determinar o que for justiça, conforme ao que está assentado no titulo 4. cap. 54. E se algúia diferença particular entre elles nacer: não se podendo concordar, o terão em segredo, & faram a saber ao Inquisidor Geral, pera q̄ o remedee como vir que conuem a bem do sancto officio, & segredo delle: o que se entenderá nas Inquisiçōes deste Reyno, porque nas de fora delle não se concordando os Inquisidores entre si, chamarão os Deputados, & se assentará o que se determinar pellos mais votos, como estâ dito no dito cap. 54.

C A P. II.

De como os Inquisidores não hão de ouuir rogos sobre presos, nem dar audiencia em suas casas.

O S Inquisidores nam ouuiram rogos de pessoas algúas sobre presos, & cousas tocantes, & pertécentes ao sancto officio da Inquisiçam, né em suas casas darão audiēcia, né ouuirão outros requerētes, né outra pessoa algúia que por elles requerer, & mansamente lhe dirão que vāo á casa do despatcho da Inquisiçam aonde commumente residem os Inquisidores, & aly se rão ouuidos, & lhes sera feyto inteiro comprimento de justiça, & o mesmo compirão os Deputados do sancto officio.

C A P. III.

Das pessoas a que os Inquisidores hão de mandar dar cadeira de espaldas vindo à mesa, & da proibiçāo de se tomarē recados de fora nella.

O S Inquisidores guardaram em tudo a authoridade que se deue ao Tribunal do sancto officio, tratando as pessoas que vierem á mesa confor me

me a calidade dellas: & com boas palauras, & somente mandaraõ dar cadeira de espaldas ás pessoas seguintes, asaber. Dignidades, Conegos de Sés, ou ygrejas colegiadadas, Prouisores, Vigairos, & Desembargadores dos Prelados, & Relaçoés Ecclesiasticas, Priores de Conuento ou Collegio , ou Abbades, ou Religiosos, ou Priores, ou Abbades de ygrejas Parochiaes, Fidalgos, Desembargadores, Corregedores, Iuyzes, Ouidores, Vereadores, ou Cidadaés, das Cidades, ou os do gouerno de Villas notaues: Doctores, ou Lencenciados por Vniuersidade, & Bachareis formados pellas Vniuersidades approuadas , ou aos que tem priuilegio de Desembargadores , aos Secretarios del Rey, Escrivuaes da fazenda da Camara, assi del Rey como das Cidades , ou Villas notaueis, ou pessoas nobres, & por taes conhecidas. E ás mais pessoas daraõ cadeira raza, & não consintiraõ que pessoa algúia entre na casa do despatcho a dar recados de fora, a elles, ou aos Deputados, ou a outros officiaes, nem faraõ negocio algum na mesa que não seja da mesma casa, & soceden-do caso que seja muyto ncessario, podera cada húa das dittas pessoas sayr á casa de fora tomar o tal recado.

C A P. IIII.

Do bom tratamento que os Inquisidores hão de fazer aos presos.

L offernad. officio
P. 10
OS Inquisidores se aueraõ com os presos humanamente, tratandoos có-forme á calidade de suas pessoas, guardando com elles a authoridade, conueniente, não lhe dando o ccaliam, a que se descomponhão, nem trata-rão com elles materia algúia fora de suas culpas.

C A P. V.

Do caderno que cada hum dos Inquidores hão de ter pera bom expediente do ministerio do sancto officio.

ENcomendamos muyto aos Inquidores, que cada hum delles tenha húa caderno em que sumariamente escreua os nomes dos presos, o dia em que foram trazidos ao carcere, & em que lhe forem feytas as sessões, libellos, & publicaçoés, & os mais termos judiciaes, & suas confissões, pera melhor lembrança dos negocios, & do que nelles deuem fazer, quando algúia cousa lhes faltar, & logo como entrarem na mesa chamaraõ o Alcayde, & ouuiram os presos que pedirem audiencia, & chamaram os mais que forem necessarios pera os examinarem, & correrem com elles, fazendo as mais diligencias que conuem.

Dos Inquisidores.

CAP. VI.

De como o Inquisidor mais antigo ha de fazer as audiencias ordinarias, & os mais hão de estar calados, & do modo que hão de ter quando o quiserem auisar de algúia couisa.

Mandamos que nas audiencias ordinarias que se fazem aos presos, naõ fale senaõ o Inquisidor mais antigo, ou o que de consentimento de todos comecar a fazer a sessão, & o outro Inquisidor, ou Inquisidores, & Deputados: que esteuerem presentes, estaraõ no tal tempo calados, ouuindo com attenção as perguntas que se fizerem, & as repostas que a ellas deré os dittos presos, & entédedo os dittos Inquisidores, ou Deputados ser necessario aduertirse algúia couisa, o faraõ por escrito dissimuladamente ao Inquisidor que fizer audiencia, & doutra maneira naõ. E porem quando os presos foré chamados à mesa em despacho final, cada hum delles podera perguntar o que lhe parecer pera sua satisfaçam, & neste tempo, & em todo o mais que esteuerem na mesa: Mandamos que aja nas praticas q̄ teuerem muyta modestia, & grauidade, como conué a tal lugar, & entre taespessoas, & officios,

CAP. VII.

De como se hão de mandar censurar as Proposições, & de como o assento que sobre ellas se tomar ha de yr ao Conselho.

Qvando parecer necessario aos Inquisidores mandar censurar algúia proposiçam, o poderam fazer, & depois veram o caso com os Deputados juntamente com as qualificaçōes, & com o que parecer viraá ao Conselho antes de se dar à execuçam o tal assento, pera nelle se determinar o que for mais seruiço de nosso Senhor,

CAP. VIII.

De como os Inquisidores hão de proceder contra os culpados no crime de sodomia, de qualquer calidade q̄ sejaõ, até serem entregues à justiça secular, & de como o Ordinario sera chamado pera o despacho delles.

Os Inquisidores conhacerão do peccado nephando de sodomia, & procederão cōtra os culpados de qualquer grao, preheminencia, & calida- de que sejaõ, posto q̄ exemptos, ou Religiosos, no modo, & forma como se procede no crime de heresia, & apostasia, despachandoos com os Deputados & condenandoos nas pennas que lhes parecer, & ainda nas que pela Ordenação deste Reyno estaõ contra os semelhantes estabalecidas, até serem entregues

entregues á Iustica secular, conforme ao breue de sua Sanctidade, & prouisão do Cardeal dom Henrique, que sobre este caso passou, & se ratificaram as testemunhas em forma, fazendose publicaçam dellas, calados os nomes. E pera os taes casos será chamado o Ordinario, & os culpados yrão ao auto da fé: saluo quando parecer ao Inquisidor Geral que conuem dar nisto outra ordem, conformandose com o que sua sanctidade tem ordenado. E mandamos aos Inquisidores, & visitadores do sancto officio, que por nenhum caso aceitem denunciacaõ contra pessoa algúia que aja cometido peccado bestial, ou de molicies: saluo quando tratando do peccado nefando, incidentemente, lhe for denunciado dos taes delictos, nem de Clerigo que dormir com sua filha espiritual fora dos termos do Breue sobre os solicitantes de que no capitulo adiante se fara mençam.

CAP. VIII.

De como os Inquisidores procederão contra os que solicitarão as penitentes, ou penitentes no acto da confissão.

El Sonja e o Crato.

DA mesma manera poderam conhecer os Inquisidores, & visitadores do sancto officio, dos Clerigos que solicitaraõ as penitentes no acto da confissão sacramental, conforme ao Breue de sua Sanctidade, que també por elle está declarado comprehendender os que solicitam pessoas do genero Masculino no ditto acto da confissão sacramental. Pella sospeita que contra elles resulta de sentirem mal do sacramento da penitencia, & os poderão condenar nas pennas que lhes parecer conforme á calidade das culpas que cometerão, & da pessoa do delinquente, & mais circunstacias que no caso ouuer, conformandose com o direyto.

CAP. X,

Caderno de lembranças em que se hão de tomar as denunciações que não parecerem veressimiles, por se não tomarem em liuro.

Vindo algúia pessoa denunciar contra algum culpado do crime pertencente ao sancto officio, do qual depoem ao costume, mayormente quando o que diz não parece veressimil, & ha conjecturas de falsidade, os Inquisidores naõ tomaram em liuro a tal denunciaçam, principalmente quando o denunciado for pessoa notavel, & de calidade: mas se escreuerá em hum caderno de lembrança, pera se fazer diligencia no caso, & se ver se o denunciante fala verdade, ou ha contra a ditta pessoa outras, ou semelhantes informaçōes.

Dos Inquisidores.

CAP. XI.

De como se hão de fazer as diligencias de genealogia à pessoa que o Ordinario nomear, pera assistir nos feytos, em que ha de votar & da lembrança que os Inquisidores hão de fazer ao Inquisidor Geral sobre os Ordinarios não prenderem por culpas pertencentes ao sancto officio.

Qvando o Ordinario nomear algúia pessoa pera assistir nos feytos em que elle conforme a direyto ha de ser chamado, não sendo algum dos Inquisidores, ou deputados. Os Inquisidores o farão a saber ao Inquisidor Geral, ou ao Conselho, pera mandar nissso o q lhes parecer, & se lhe fazer informaçao de sua genealogia, conforme ao estillo, & os Inquisidores terão cuydado de fazer lembrança ao Inquisidor Geral, pera que escreua aos Ordinarios q naó prêdaó pessoa algúia por culpas pertencentes ao sancto officio, se primeiro o fazer a saber aos Inquisidores, & lhes mādaré as culpas, pera le fazeré as diligencias necessarias, & se pergūtaré as referidas antes da prisão: salvo auédo perigo na tardáça: & os Inquisidores verão as culpas q vierem dos Ordinarios na mesa cō os Deputados, & se pronúciará logo nellas, & naó sēdo de materia q perteça á Inquisição, as remeterão aos mesmos Ordinarios.

CAP. XII.

De como os Inquisidores hão de mandar escreuer todos os finaes de penitencia, ou impenitencia que os presos derem quando saõ examinados.

Os Inquisidores estejaõ aduertidos q ao tempo q ue examinarem os presos acerca de suas culpas, manden escreuer nos autos todos os finaes q teuerem de sua boa cōuersaõ, ou impenitencia, & todas as couisas q pera isso seruirem, assi as q fizerem pello Reo, como contra elle, & se pedio perdaó de suas culpas cō lagrimas, pera q os Deputados ao tempo do despacho vejaõ sua impenitencia, ou boa cōuersaõ, & se sua confissão he verdadeira, ou fingida, & as perguntas que fizerem aos confitentes, & pertinazes, seraõ mais a fim d elhe saluar as almas, que as vidas, attentando a suas consciencias, & ao direyto como está dito no cap. 8.º do titulo. *

CAP. XIII.

De como o notario ha de escreuer todas as perguntas, & repostas que se fizerem aos presos.

Qvando os Inquisidores fizeré algúia pergúta ao Reo, o Notario a escreverá á letra, & formalmente como foys feita, & proposta, & não se contentará

tentará com dizer, & perguntado respondeo &c. & assi mesmo escreuera tudo o que o Reo responder, porque naó se fazendo assi, seria causa de muita confusão, & naó se poderia bem entender o que se perguntou ao Reo, nem se o que elle responde he a proposito da pergunta, nem se satisfaz a ella ou naó, & isto se guardará assi no exame do Reo, como no das testemunhas.

C A P. XIII.

Do que se deve fazer quando algum Judeu de final vier a estes Reynos.

QUANDO acontecer que a algúia Cidade, ou villa deste Reyno vier algú Judeu de final: os Inquisidores o mandarão chamar, & o amoestaram do que deve fazer, & lhe daraõ hum guarda que o acompanhe, que seja pessoa de confiança, o qual não consintirá que communique com mais pessoas que as necessarias pera seus negocios, & o farà recolher como for noite, & auerá sobre isso vigia, & este guarda será hum dos familiares, ao qual pagará o que lhe taixarem os Inquisidores, & cada Judeu trará seu guarda, & não poderá andar sem chapeo amarelo.

C A P. XV.

Da informação que se ha de tomar sobre os filhos menores dos reconciliados, & relaxados.

OS Inquisidos se informaram dos filhos dos relaxados, & reconciliados menores de quatorze annos, assi de sua pobreza como do estado em que estam pera os mandarem doctrinar, & daram disso conta ao Inquisidor Geral, & Conselho, o que se comprirâ com effeçao, sem embargo de não se fazer ategora,

C A P. XVI.

Liuro que se ha de fazer pera por em Rol todos os liuros defezos que se recolherem na Inquisição.

MANDAMOS que os liuros que ouuerem de ficar na Inquisição, por se não poderem ter sem licença, ou pera se emendarem: se escreuam, & lámcem em receita em hum liuro que pera isso se fara: no qual se declare cujos sãõ, com as mais confrontações necessarias, & nelle se fará a descarga, & entrega que delles se fizer a seus donos, & sera escriuão desta receita hum solicitador, & auera casa particular pera os dittos liuros, & a chave da ditta casa terão os Inquisidores, & os liuros que ouuerem de yr pera fora do

Dos Inquisidores.

Reyno, os Inquisidores os reuejaõ, & naõ auendo Inquisidores ó Ordinario os reuerá, ao que os Inquisidores daram ordem.

C A P. X V I I.

*Edictos que se hão de publicar sobre os moços estrangeiros
que vierem viuer a estes reynos.*

Pella frequencia que ha de moços estrangeiros, assj nesta Cidade como nas mais partes maritimas onde costumão seus pays trazellos, ou mandallos ensinar. Ordenamos que aja muyta vigilancia, pera que os amos sejaõ pessoas de confiança, porque importa serem bem instruydos. Pello que os Inquisidores passaram logo Edictos que se publiquem nas pregacoés, & estaçōes nas Igrejas desta Cidade, & mais lugares maritimos principaes, que nenhūa pessoa, sob graues pennas recolha em sua casa moços estrangeiros sem o fazer a saber na mesa da Inquisiçām, & os que já tiuerem algūs sem esta diligencia o façō logo saber aos Inquisidores do seu districto, os quaes terão muito této q̄ naõ sejam entregues a pessoas sospeitosas, & quādo os entregarem, mandaraõ aos amos, que indose os taes moços de suas casas, o vennaõ fazer a saber na mesa do sancto officio, & estes Edictos se mandaram notificar cada anno húa vez.

C A P. X V I I I.

*Da relação, & lista que os Inquisidores hão de mandar de todas as
pessoas que despacharão, ao Inquisidor Geral,
& como ha de ser.*

Qvando os Inquisidores mandarem ao Inquisidor Geral a relaçām das pessoas que despacharão, ou que hão de yr ao auto: declarem o nome de cada pessoa: de que naçāo, & geraçāo he, de que ydade, se solteiro se casado, que officio tem: donde he natural, & morador, porque culpas soy preso & em que dia entrou no carcere: quantas testemunhas tem contra si, & a calidade dellas, se confessou suas culpas, & em que termos de seu processo as começoou a confessar, & como soy recebido, & se as negou, & soy accusado, & como soy condenado, & que penitencias espirituales, pennas corporaes & pecuniarias lhe imposseraõ, declarando a calidade, & quāntidade dellas, & no assento de cada processo se porá q̄ soy ó Ordinario, & seraõ obrigados mandar ao Inquisidor Geral no fim de cada hum anno hum Rol dos processos q̄ nelle se despacharé, & dos q̄ ficam, & em que termos ficam pera se saber o que no ditto anno se fez.

C A P.

CAP. XVIII.

Carta que se ha de escreuer aos Inquisidores de Castella, sobre os presos, ou delatos Portugueses que lá esteuerem.

OS Inquisidores escreuaõ as Inquisiçõés de Castella , que lhes mandem relatorio dos Portugueses que lá esteuerem presos, culpados, ou sentenciados, pera que se nas Inquisiçõés deste Reyno se prenderem algúſ delles: lhe mandem buscar as culpas , & que pera o mesmo se offereçam aos de Castella.

CAP. XX.

Do curador ad litem que se ha de dar aos menores de 25. annos.

Sendo o Reo menor de vinte & cinco annos , constando de sua menor ydade, os Inquisidores o prouerão de curador ad litem, in forma juris : o qual curador sera a pessoa que parecer mais conueniente aos Inquisidores: & se fará termoda curadoria em forma, no principio do processo do menor, & o curador assinara todas as sessõés que se fizerem com o menor: sendolhe primeiro lidas.

CAP. XXI.

Da forma que se ha de ter nas amoestaçõés dos relapsos, & Sodomitas.

OS Inquisidores serão aduertidos que quando fizerem amoestaçõés aos presos por relapsia : lhe naõ prometaõ misericordia , & somente os amonestem que digaõ a verdade, & desencarreguem sua consciencia , porque assi lhe conuem pera saluaçao de sua alma, & o mesmo se guardará quando forem presos pello peccado nefando de sodomia.

CAP. XXII.

De como a de tornar segunda vez ao Conselho o processo que lá foy tomadoſe nelle outro assento.

QVando algum processo vier ao Conselho geral, & nelle se tomar algum assento: se depois do ditto assento do Conselho lhe acrecer algúia coufa de nouo, assi da proua da justiça como da confissaõ das partes: os Inquisidores tornaraõ a ver o q̄ mais acreceo, & se fará segudo assento , & cō isto tornará ao mesmo Conselho cō os autos pera nelles se dar yltima determinação.

Dos Inquisidores.

CAP. XXIII.

*O que se ha de fazer quando o Thesoureiro da Inquisiçam
differ que não tem dinheiro pera os presos:*

QVANDO o Thesoureiro da Inquisiçam differ que não tem dinheiro, pera os presos, & que he necessario pedillo: os Inquisidores verao os liuros, & recensearão as contas, pera ver se tem dinheiro, ou não, & se he necessario pedillo.

CAP. XXIII.

Que os Deputados não venham à mesa senão quando forem chamados.

OS Inquisidores não consintiraõ que os Deputados venham à mesa, se não quando forem chamados pera despacho, nem lhe cometeraõ negocios algúis, nem substanciar algum processo sem particular commissão pera isso do Inquisidor Geral.

CAP. XXV.

Pera se ler no principio do despacho geral.

OS Inquisidores tanto que se começar o despacho geral dos processos que se não fara sem licença do Inquisidor Geral, & com cinco votos, conforme ao capitulo 46. tit. 4. todos os dias despacharam, & avisaram os Deputados que não faltem nas horas ordinarias, & no tempo em que despacharem: não ocuparam as horas em praticas fora do negocio de que se tratar: & vindo algum Deputado depois de comenzado o feyto, se lhe nam tornará a repetir, nem, votará no tal processo: salvo quando por outra via teuer plenaria informaçam dô caso, & o Inquisidor que ler, não interromperá, o que for lendo: & os Deputados teram seus cadernos, em que escreuam os meritos da causa, & em quanto hum votar, os outros teram silencio, & estaram attentos aos votos que se derem, & não falaraõ hūs com outros, & antes de se escreuer o assento, podera cada hum alterar seu voto, & tanto que se acabar de votar, se escreuerá logo na mesa o parecer, & assento que nos feytos se tomar, & se assinará pellos votos que esteuerem presentes, sem se dilatar pera outra mesa, & parecendo que o caso hetam duuidoso, q̄ he necessario vello em casa: ficará pera outro dia, & depois de acabado o despacho: logo os Inquisidores enuiaram ao Inquisidor Geral a lista dos processos despachados, com a resoluçam necessaria de cada hum, ainsi das culpas como das sentenças conforme ao que está declarado no capitulo 18. deste tit. & da mesma maneira, mandaram ao Conselho geral todos os feytos

cos que a elle saõ auocados pera nelle se despacharem conforme ao que se dispoem no titulo quarto capitulo. 54.

C A P. X X V I.

*O que se ha de fazer sobre as pessoas que andão em terras de Mouros,
& infieis, & lhe leuão armas, mantimentos, & mercadorias.*

OS Inquisidores teram cuydado de saber se algúas pessoas que tem professado a fé Catholica, vam a terra de hereges, Mouros, ou infieis, & se deixam lá andar sem causa, & lhes leuam, ou mandam armas, mantimentos, ou mercadorias, que os sagrados Canones, & Bulla da Cea do Senhor defende, & castiga com graues pennas, & censuras: pois o fazem em prejuzo de nossa sancta fé Catholica, & Religião Christã, em fauor dos dittos Mouros, & infieis, & de sua maldita secta. Pello que em cada hum anno, passarão seus Edictos em forma, com penna de excomunhão ipso facto incurrienda: a todos os que souberem que algúia pessoa está comprehendida em cada húa das dittas culpas, ou deu fauor, conselho, ou ajuda a isso, pera que dentro em certo termo que lhe sera assinado, venham denunciar o que souberem: & se proceder contra os culpados como for justiça, & os ditlos Edictos se rão publicados nas pregações, & estaçōes das ygrejas, & mosteiros desta Cidade, & dos lugares marítimos principaes, em hum Domingo, ou dia sancto de guarda, & se passará certidão do dia em que foy publicado.

C A P. X X V I I.

*Conta que se ha de tomar ao dispenseiro de
seys, em seys mezes.*

OS Inquisidores ordenaram húa pessoa, que lhes parecer, que tome conta ao dispenseiro cada seys mezes: & de relaçam do que achar, & em quanto der conta naõ seruirá, & entre tanto os ditlos Inquisidores, prouerão que sirua quem lhes parecer. E mandamos aos Inquisidores que tenham muyro cuydado de vigiar, & ver, se aos presos se dam os mantimentos bem acondicionados, & por sua justa valia, peso, & medida, por quanto nestas cousas ha muytas faltas, que os presos padecem, & achando que o dispenseiro excede o modo, o reprehenderam, & amoestaram, & dislo se fara termo assinado por elle: & fazendo o que não deue: dáram dislo conta ao Inquisidor Geral, pera prouer no caso como lhe parecer.

C A P.

Dos Inquisidores.

CAP. XXVIII.

*Quanto se ha de dar por dia a cada Inquisidor, & Deputado
que for fazer diligencias fora da Cidade aonde
reside o sancto officio.*

QVANDO OS INQUISIDORES FOREM POR MANDADO DO INQUISIDOR GERAL FAZER ALGUA DILIGENCIA FORA DA CIDADE, AONDE RESIDE O SANCTO OFFICIO, SE LHE PAGARAO CADA DIA, POR ANDAR EM SERUIÇO DA INQUISIÇAM DOIS CRUZADOS, & AOS DEPUTADOS SE DARAM SEYS TOSTOES, O QUE PAGUARÂ O THESOUREIRO DO DINHEIRO DAS DESPESAS DA INQUISIÇAM, NAO AUENDO OUTRA ORDEM DO INQUISIDOR GERAL.

CAP. XXVIII.

*Edicto que se ha de publicar cada anno
sobre os liuros defesos.*

OS INQUISIDORES HUA VEZ CADA ANNO MÁDARAÕ PUBLICAR EDICTO EM FORMA SOBRE OS LIUROS PROHIBIDOS, EM QUE BREUEMENTE SE DECLARE A TODAS, & QUAESQUER PESSOAS DE QUALQUER ESTADO, QUALIDADE, & CONDIÇAM QUE SEJAM: QUE SOUBEREM POR QUALQUER VIA QUE SEJA, DE ALGÜS LIUROS SOSPETOS, & PREJUDICIAES Á RELIGIAM CHRISTÃA, & DEFESOS PELLO CATALOGO DOS LIUROS PROHIBIDOS: OS ENTREGUÉ NO SANCTO OFFICIO DA INQUISIÇAO ESTADO EM SEU PODER, & SENDO DE OUTRAS PESSOAS, LOGO DENUNCIEM SECRETAMENTE ANTE ELES, PERA NISSO SE PROUER COMO PARECER SERUIÇO DE NOSSO SENHOR,

CAP. XXX.

*De como os Reuedores hão de visitar as liurarias ordinariamente. E
do que os Piores, & Curas hão de fazer quando
morrerem nas suas parochias algüs letados:*

EPERA ATALHAR AOS LIUROS DEFESOS, & PROHIBIDOS, QUE OS LIUREIROS TEM, & VENDEM EM SUAS TEMDAS, MANDAMOS AOS REUEDORES DO SANCTO OFFICIO DAS INQUISIÇOES DESTE REYNO, VISITEM ORDINARIAMENTE AS LIURARIAS COMO MÁDIA O CONCILIO TRIDENTINO, ASI AS DOS SOTBEDITOS, COMO AS DOS DEFUNTOS; DO QUE OS INQUISIDORES TERAÕ ESPECIAL CUYDADO, OS QAES MANDARAÕ AOS PRIORES, & CURAS, EM CUJAS FREGUESIAS FALECEREM ALGÜS LETADOS, QUE IHO FAÇÃO LOGO SABER, OU AOS DITOS REUEDORES, PERA QUE SE FAÇA ROL DOS LIUROS DO DEFUTO, & SE NÃO VENDAM OS QUE FOREM DEFESOS.

CAP.

Título quinto.

30

CAP. XXXI.

*Da penna que tem os liureiros de mandarem buscar liuros fora
deste Reyno sem ordem dos Reuedores.*

E Outro si mandamos, que nenhum liureiro, mande buscar liuros fora de este Reyno : sem primeiro mostrar ao Reuedor o Rol dos liuros que manda buscar: sob pena de quatro mil réis , pagos da cadea pera os presos pobres da Inquisição, & este capitulo se lhes notificará por hum dos solicitadores, & da notificação passará certidão que se dara ao Secretario do Conselho geral pera constar do sobreditto.

CAP. XXXII.

De hūa carta da Congregação da Inquisição de Roma, em que manda que os Inquisidores priuatamente conhecam do crime dos que casão duas vezes.

OS Inquisidores conheceraõ do crime dos que se casaõ segunda vez sendo viua a primeira molher, ou marido , pella sospeita que contra elles resulta, de sentirem mal do sacramento do Matrimonio: sem embargo de os Ordinarios se quererem intrometer no conhecimento delle: por quanto sua Sanctidade tem determinado, que o caso pertence aos Inquisidores priuatamente, & assi o mandou por carta da Congregação da Inquisição em que elle assistio, q está no secreto do Conselho geral.

CAP. XXXIII.

Liuro em que se lancem todas as condenações pecuniarias que se fizerem de hum auto a outro.

OS Inquisidores daraõ ordem que se faça hum liuro particular, que sirua somente de receita por lembrança, em o qual se lançaraõ todas as condenações pecuniarias que se fizerem de hum auto a outro, conforme aos assentos dos processos de todos os que forão condenados, que os Inquisidores proueraõ, & se fara addiçao de cada pessoa em particular, & da contia de dinheiro q ouuer de pagar, & assi como forem paguando, se declarará á margem como tem pago. E o mesmo se fara pella mesma ordem, por outro titulo apartado, de todo o dinheiro das commutações, & dispensações das penitencias que no ditto tempo ouuer com as mesmas addições feytas de cada pessoa em particular, & da cota do dinheiro q à de pagar, pera q em todo o tempo cõste, se ficou algúia cousta por receber, & se arrecade, as quaes receitas seraõ assinadas pellos Inquisidores, & por ellas se tomara depois cota ao thesoureiro da Inquisição.

Das coisas que tocam aos officiaes em geral.

TITVLO SEXTO:

Das coisas que tocam aos Inquisidores, & officiaes da Inquisicām em geral.

CAP. I. A. 4.º 1-Cap. 4

Que não ajão dous parentes officiaes na Inquisicām, & o trajo que hão de trazer, & o tempo que se podem absentar do seruiço della, & quem lhes a de dar a licença.

Symanc. 4.º 3.º n.º 21.

Mnenhā Inquisicām se porá Inquisidor, ou o fficial que seja parente doutro official da mesma Inquisicām, & todos trarão habito decente & se porão em toda honestidade, & naó conuersaraõ com pessoas suspeitas, nem se absentaraõ de seus officios sem nossa expressa licença. E porem naó fendo nos presente, os Inquisidores poderam dar licença aos dittoſ officiaes da sancta Inquisicāo, pera poderem yr fora somēte outo dias, cōstandolhe q̄ tem necessidade disso: & parecendolhe que ao tal tempo naó padecera detrimen-
to o sancto officio com sua ausencia, & os Inquisidores naó poderaõ dar li-
cença aos dittoſ officiaes em hū anno, pera poderem ser absentes, mais que
vinte dias, ou juntos, ou interpolados, ficando a casa prouida, o que tambem
se entendera nos Deputados que tem ordenado: & auendo algum official,
ou qualquer outro ministro de yrā Corte, o naó fara sem expressa licença
do Inquisidor Geral.

CAP. II.

Que se não escandalizem na mesa os presos, & pessoas que vierem a a ella requerer sua justiça.

OS Inquisidores, & officiaes do sancto officio, sempre teram muyto tem-
pto, que naó escandalizem cō sua palaura aos presos, nē a outras algūas
pessoas que requeiram sua justiça perante elles: nem dem a entender ás par-
tes, nem a seus requerentes directe, nec, in directe, que o despacho que se
requere depende do outro Inquisidor seu Collega, & nē delle, & disto terão
especial cuydado, por assi comprir a seruiço de nosso Senhor, & segredo do
officio da Inquisicām.

CAP.

CAP. III)

O que se ha de fazer auendo algua discordia entre os officiaes do sancto officio.

ENtre os officiaes, & ministros do sancto officio auera muyta paz, & cordia, & auendo algua discordia entre elles, os Inquisidores trabalharão quanto for possivel por remediar a tal discordia, & naó se aquietando com as amoestaçõés que lhe forem feytas, os Inquisidores avisaram ao Inquisidor Geral, pera que proueja com o remedio que couuem em tal caso, & o mesmo se fara quando forem inquietos, murmuradores, negligentes em seu officio, ou insufficientes, & inhables pera os cargos que seruirem,

CAP. IIII.

Os dias, oras, & tempos em que hão de assistir na mesa os Inquisidores, & mais officiaes.

OS Inquisidores, & mais officiaes da sancta Inquisiçam viram cada dia os dias que naó forem de guarda, à casa do despacho da sancta Inquisiçam, a saber de quinze dias de Março até quinze dias de Septembro pella menham ás sete horas, & estaram até as dez, & depois de jantar, yram ás tres, & estaram até as seys, & de quinze dias de Septembro, até quinze de Março, viram ás oito de pella manham, & estaram até as onze, & a tarde viram ás duas, & estaram até as cinco, & porem os officiaes que ouuerem de fazer algúas diligencias, ou acudir a outras cousas do sancto officio, os Inquisidores lhe mandaram, que as façam, naó fendo ahy mais necessarios,

CAP. V.

Que nenhúa pessoa de fora entre na casa do despacho, com armas algúas de qualquer calidade que sejam, & a penna que tem.

ORdenamos, & mandamos, que nenhúa pessoa de fora, entre na casa da sancta Inquisiçam com espada, punhal, adaga, ou outra arma algua & entrando com algua das dittas armas, as perderá pera o Meirinho da sancta Inquisiçam, & seus homens, o qual tera disto particular cuydado, como se dira em seu titulo.

Das couſas que tocam aos officiaes em geral.

CAP. VI.

Que os officiaes acompanhem os Inquisidores, & não recebão presentes, nem dadiuas.

M Andamos a todos os officiaes da Inquiſiçam, que acompanhem aos Inquisidores, & os honrrem como he rezam, & assi os Inquisidores como todos os mais officiaes, não recebam presentes, nem dadiuas de qualquer qualidade que sejam, & assi o juraram ao tempo de suas creaçoēs.

CAP. VII.

Das pessoas que hão de entrar no secreto, & com que licença, & que ninguem fale com preso no carcere.

N Enhum official do sancto officio excepto os do secreto, entrará na casa do despacho da sancta Inquiſiçam, sem licença dos Inquisidores, nem se cubrirá ante elles, nem terá assento algum: salvo quando ouuerem de testemunhar na mesa, & nenhūa pessoa falara com os presos no carcere, ainda que seja Inquisidor, o qual não falará com elles senão estando presente hum Notario.

CAP. VIII.

Que se lea este Regimento tres vezes no anno, de quatro em quattro meses, & do auto que disso se ha de fazer, & de como se ha de dar a copia delle aos Deputados.

Por quanto he muy necessario que este Regimento do sancto officio se cumpra, & guarde inteiramente: Mandamos que este Regimento se lea tres vezes cada anno na mesa da Inquiſiçā de quattro em quattro meses, lendo a cada official o Titulo que lhe tocar, a saber no mes de Janeiro, Mayo, Septembro: pera que cada hum dos officiaes sayba, & traga na memoria o que lhe cumpre, & toca, & he obrigado a guardar, & comprir em seu officio, & cargo, & disso fara o Notario do sancto officio auto, & assento por mandado dos Inquisidores, pera que cōste do acima ditto. E aos Deputados do sancto officio se dara a copia deste Regimento pera se instruyrem nelle, & saberem as couſas de sua obrigaçām.

CAP. VIII.

Que nenhum official tenha quinhão no que se perder pera a Inquiſiçā.

N Enhum official da sancta Inquiſiçam levara parte algūa do que se perder pera a sancta Inquiſiçam, por quanto por razão de seus cargos sāo obrigados

obrigados a fazer toda a diligencia , pello que cumpre ao sancto officio , & porem quando algum official descubrir algua coula q se perca pera a sancta Inquisicām , o fara a saber ao Inquisidor Geral , que terā lembrança de lhe fazer por isso a merce que for razam:

C A P. X.

*De como hão de ser pagos os officiaes de seus ordenados,
por certidoés dos Inquisidores.*

Todos os officiaes da sancta Inquisicām seram pagos de seus ordenados por certidoés dos Inquisidores, em que certifiquem como tem servido o tempo de que ham de auer pagamento , & pagando o Thesoureiro sem certidam dos Inquisidores, se lhe não leuarā em conta.

C A P. XI.

*Furamento que se ha de dar ao Medico, Cyrurgiam, Barbeiro, & as
mais pessoas que forem necessarias entrar no
carcere antes de entrarem lá.*

Mandamos que quādo o Medico, Cyrurgiam, Barbeiro, parteira, crista-leira, ou semelhantes pessoas , que pello tempo saõ chamadas , ouverem de entrar no carcere do sancto officio: o nam possaõ fazer sem primeiro tomarem juramento de segredo , & se lhe particularizarem as prohibições necessarias, de que se farā termo, assinado por as pessoas que tomarem o ditto juramento.

C A P. XII.

Adecencia com que se hão de fazer as prisões das mulheres.

Qvando os Inquisidores mandarem fazer algūas prisões de mulheres: mandarão aos ministros,& officiaes que as forem fazer , as façam com toda a honestidade devida , pera que não aja escandalo , & com a mesma seram trazidas aos carceres do sancto officio , & entregues ao Alcayde.

C A P. XIII.

*Salarios que hão de leuar os Inquisidores , & mais officiaes quando forem
fora a fazer diligencias, & donde se hão de pagar*

Qvando os Inquisidores, Deputados, Notarios,& mais officiaes do sancto officio, forem fora pello districto a fazer algūas diligencias pertencentes

Do Promotor.

tes ào sancto officio, leuaraõ o salario que se contem em cada hum dos seus titulos, & se pagarão da fazenda do Reo, se a teuerem, & quando forem pobres se pagarão do dinheiro das despesas do sancto officio.

C A P . X I I I :

Missa que todos os dias ha de auer nas Inquisições, & quem a ha de dizer, & o salario que ha pera iſſo.

NOs oratorios da Inquisição se dira Missa todos os dias que naõ forem sanctos de guarda: pera que os Inquisidores, & officiaes, antes de entrarem a fazer negocio a suas oras, a ouçaõ, & estas Missas dirão os Notarios do sancto officio, cada hum sua semana, & aueraõ de esmola dellas em cada hum anno doze mil réis, que se repartirão por todos, os quaes lhe pagará o Thesoureiro da casa, & as poderaõ dizer por sua intençam.

T I T V L O . VII,

Do Promotor do sancto officio da Inquisiçam.

C A P . I .



Promotor tera grande cuydado, & diligencia em passar os liuros, & papeis q̄ ouuer no sancto officio da Inquisiçam, pera naõ somente estarem por sua ordem, mas tambem pera requerer que se passem mandados pera prender os culpados, assi presentes como absentes, & assi pera se perguntarem as testemunhas que esteuerem referidas pera se fazerem as diligencias que cumprem, & se saber a verdade das culpas de cada hum, & assi tera cuydado de requerer quando lhe parecer necessario, que se ponham em ordem os registos, & originaes dos negocios dos feytos, & papeis que ouuer na camara, & secreto da Inquisiçam por setis Reportorios, de modo que se ache cada couſa facilmente, & pera isto se poder fazer, se ordenara tempo, & oras, & tera cuydado de accusar com muyta diligencia os culpados judicialmēte por seus termos ordinarios, até se concluyrem os processos.

C A P . II .

NAÓ fara artigo fundado em testemunha de ouuida a outra pessoa, & somente requerera, que tomem as testemunhās de ouuida pera por elles se perguntarem as testemunhas referidas, & se poder saber a verdade, & sabida podera disso fazer artigo em qualquer tempo.

C A P .

Título septimo.

33

CAP. III.

Residerá no secreto pera ver os processos, & Reportorios, & papeis do sancto officio, & fazer as accusaçõés, & requerimentos nas materias pertencentes a elle, & não vira à mesa dos Inquisidores, senão quando o chamarem pera communicarem com elle negocios do sancto officio, ou elle teuer algúia coufa que requerer: & não estará nunca presente ás audiencias que se fizerem aos presos, & vira por sua pessoa por sua accusaçam, a qual lerá aos presos diante dos Inquisidores, estando o Reo em pé, & estará presente ao concertar das culpas, que se tresladarem, & contara todos os feytos que os Inquisidores processarem, conforme ao estillo Ecclesiastico, & terá o regimento delle, & se as partes a que tocarem as ditas contas, se sentirem agrauadas, se queixarão aos Inquisidores, & numerará os processos, & quando for ao Conselho, os verá se estão perfeytos, & achando que lhe falta algúia coufa, a fará suprir, & cottaçará os feytos, & láçará os culpados nos Reportorios, o que fará com muyta diligencia, & cuydado.

CAP. IV.

OPromotor sera obrigado a accüsar todos aquellos que negaré a tençao das culpas que confessão: assi como os casados duas vezes, & os que confessão heresias, materiais, negando a tençao, & os confitentes diminutos: posto que a diminuiçam não tenha mais proua córra si, que a presumpcão de direyto, como saó os que se fizeram judeus até certo tempo, & estão diminutos nelle aparte post, & os que fizeram ritos, ou ceremonias que confessão de algúia ley, ou secta contra nossa sancta fé Catholica, da qual negam a tençam.

E sendo o Reo ja accüsado por algúás culpas, acrecendolhe outras da mesma especie não sera accüsado por ellas: mas somente lhe farão a saber os Inquisidores nas perguntas que lhe fizerem, que lhe acrece proua de nouo, Mas porem os que fizerem jejús, ou ceremonias no carcere do sancto officio posto que ja estejaõ acusados por outros jejús, ou ceremonias semelhantes, que fizeram antes de serem presos: seraõ de nouo accusados por elles, & esta accusaçao se fará com taes cincustancias, que não se declare o lugar onde foram commetidas, & quando o preso pedir que lhe dem o lugar em que commeteo o delicto: o Promotor lhe declarará o lugar geral em que foi commetido, & não o lugar do lugar.

CAP. V.

TEra em Rol todos os processos, pera saber em que termos estam seus negocios, & o que deve requerer, & assi terá cuydado de requerer todas as fianças que se perderem pellas coufas nella declaradas pera que

Do Promotor.

Ajam effeito, & sera obrigado enuiar ás outras Inquisições o Rol dos culpados que ouuer no sancto officio, & tera cuydado saber se as pessoas que fo- raõ mandadas prender, & se absentaram tornaraõ a yir ás mesmas terras pera se mandarem buscar de nouo.

CAP. VI.

P Odera appellar pera o Inquisidor Geral, ou Conselho da Inquisiçam de todos os despachos dos Inquisidores, assi de sentenças interlocutorias como das finaes em que lhe parecer que segundo o direyto o deue fazer, sentido que he agrauado o sancto officio.

CAP. VII.

O Promotor tanto que apresentar as testemunhas da justiça pera se ratificarem depois que em sua presença receberem juramento não estará presente a tal ratificaçam, nem os Inquisidores lho consentiram, nem ao exame das testemunhas,nem à confissam do Reo, como estã ditto no capitulo. 36. titulo 4.

CAP. VIII.

L Euará dos feytos que se tratarem no sancto officio dos culpados contra qué formar a accusaçam o salario seguinte, conuem a saber. Dos sentenciados de leui sospeita, quatrocentos réis: dos de vehementer seys centos, & dos declarados por hereges, novecentos réis, ainda que o Reo confessasse o porque ha de ser accusado, o qual dinheiro lhe sera pago no tempo que parecer aos Inquisidores. Das fazendas dos Reos, se a teuerem, ou sendo pobres, ou reconciliados, se pagará dos bés confiscados como atégora se pagou, & indo o ditto Promotor fora a fazer algúia diligencia, leuará cada dia seycientos réis, pella mesma ordem pagos.

CAP. VIII.

P Or quanto acontece morrerem algúis presos no carcere, ou fugirem delie, antes de suas causas serem sentenciadas em final. Mádamos ao Promotor tenha muyta vigilancia em saber dos termos em que esteuerem as causas das dittas pessoas, pera fazer correr com ellas até se dar final sentença, da qual se passará certidam pera o juyz do fisco prouer os seus inuentarios, conforme a seu regimento.

CAP. X.

M Andamos que tanto que ouuer denunciaçam de algúia pessoa de outro districto, o Promotor seja obrigado dentro em oito dias fazer tresladar

Titulo septimo.

laçar as taes culpas, & ipujalas á Inquisiçam de cujo disticto forem as pessoas culpadas, sob penna de lhe ser muyto estranhado não o cóprindo assi : & a mesma obrigaçao tera o Promotor, mandar ás outras Inquisições o Rol de todas as pessoas que sayraõ no auto da fé, depois de feito, dahi a 15: dias primeiros seguintes, declarando os nomes das terras de que forem naturaes, & as culpas que cometeraõ, & as penitencias que por ellas ouueram, & estes Rois se tresladaraõ em hum liuro que se fara pera este efeito somente, em cada Inquisiçam, pera a todo tempo se poder ver, & saber por elle o que comprir acerca das taes pessoas.

C.A.P. XI.

O Promotor tera cuydado de requerer aos Inquisidores mandem recolher os mandados de prisão que se passaraõ pera os commissarios, & familiares do sancto officio que não tiueram efeito, nem se espera tello tam cedo, por não fiquarem os papeis de segredo em maos alheas, & tera obrigaçao de assinar as certidões que os Notarios passarem pera outras Inquisições, de como se não achão culpas no secreto do sancto officio contra as pessoas pera quē se pedem.

C.A.P.

TITULO VIII.

O sancto officio da Inquisiçam auera tres Notarios, os quaes seram Clerigos de boa conciencia, & bôs costumes: porque assi o requere a calidade do officio, & dos negocios que tratam: & pouzaram sempre junto com os Inquisidores, por serem officiaes de que ordinariamente tem necessidade, & creuerão assi nos liuros do secreto da sancta Inquisição, como nos processos, segundo cada hum esteuer mais disposto pera o poder fazer, & parecer bem aos Inquisidores, & seram avisados que quando as partes appellarem, & agrauaré dos Inquisidores, mādarão os proprios processos, & autos & viraõ ao Côselho, por pessoa de muyta cōfiança: & assi viraõ os autos dependentes, & anexos, & conexos q cōprière, segundo pera despacho da causa aos Inquisidores parecer necessario pera mais clareza da justiça, & os Notarios não tresladarão nenhūs autos pera se enuiarem a outras partes, sem mandado dos Inquisidores, & assinado por elles, & terão especial cuydado de tirarem ás culpas do original, ao processo, & concertallas com outro Notario, estando o Promotor presente, o que se guardará com efeito, vendose o original com o

Dos Notarios.

treslado, & no concerto dirá o Notário que esteue presente o Promotor.
o auxiliante quanto é devido CAP. II:

OS Notarios estarão avisados que naó falem, nem digam cousa algúia aos presos, & somente entendaó em fazer bem, & como deuem seus ofícios, & querendo o Notario avisar algúia cousa aos Inquisidores, que lhe pareça que cumple ao sancto officio, principalmente estando o preso presente, o fara secretamente por escripto, & com muyto resguardo.

CAP. III.

OS Notarios escreueraó à letra, & formalmente as perguntas feytas, & propostas pellos Inquisidores, & naó se contentaraó com dizer, & perguntao, respódeo &c. & da mesma maneira escreueraó tudo o que o Reo responder, o que se guardará inteiramente, assi no exame do Reo como no das teste munhas, como está ditto no titulo dos Inquisidores cap. 13.

CAP. IIII.

OS Notarios leraó aos presos as sessões que com elles se fizerem, & termos prejudiciaes, que prejudicam à parte, & assi os testemunhos, & confessões, & depois de lidos, se digua como foy lido, & o assine a parte, & não receberão por si nenhúa testemunha no crime de heresia, & apostasia, sem o Inquisidor estar presente, & a inquerir, nem daram papeis nenhús do secreto, sem mandado dos Inquisidores.

CAP. V.

HVm dos Notarios sempre estará com o Promotor no secreto em quanto esteuer vendo os liuros, & papeis que lhe cumple pera requerer sua justiça, naó sendo em outra cousa ocupado.

CAP. VI.

QVando os Notarios tirarem dos processos as testemunhas pera outros processos: declararaó no titulo de cada testemunha a ydadade, & confrontações della, conforme a como a testemunha a teuer declarado: relatando a causa porque foy presa, & em que termos de seu processo começoou a confessar de si, & dos complices: & se o que diz delles foy em tormento, ou fora delle, & em quantas audiencias negou com juramento, naó saber cousa algúia de si; nem de outras pessoas, & as variações, & reuogações que teuer em seu processo, pera que se entenda; se a testemunha he perjura, & quantas

quantas vezes se perjurou , & se sayba o credito que se lhe deue dar ; & assi se dira em que tempo a testemunha foy presa , & se o testemunho foy dado em tormento : & treslaçará toda a audiencia do tormento com a ratificação que depois fez, pera que melhor se entenda o modo de sua confissão, & aforça que faz contra os complices.

C A P . V I I .

Q Vando o preso entrar no carcere , o Notario do sancto officio que o for buscar,fara hum termo em que assente todo o fato , & peças que o dito preso trouxe : pera que a todo o tempo conste do que se lhe achou. E mandamos ao alcayde,& guardas,sob pena de serem grauemente castigados , que quando os presos vierem ao carcere , os naõ busquem sem estar presente o Notario , & o alcayde tera hum liuro em que escreua o fato que achar.

C A P . V I I I .

A Cabado de se fazer o auto da fé, hum Notario com o alcayde fara rol de todo o fato que ficou dos presos relaxados , & assi de algum fato se ficar dos reconciliados,& todo se entregara ao alcayde,de que se fara termo assinado por elle.

C A P . V I I I I .

S E algum dos Noarios fizer algúia cousa que não deua,de que resulte grande prejuizo ao sancto officio, sendo disso conuencido , sera condenado por prejuro, & falsario , & priuado perpetuamente do officio, & lhe seram dadas as mais pennas que parecer aos Inquisidores.

C A P . X .

O S Notarios naõ leuarão mais de seu trabalho dos processos em que escreuerem,que o que lhe for contado,segundo o estillo Ecclesiastico de cada diocesei , & Bispado onde esteuer a Inquisição , & sera feyta conta pello Contador,o qual tera o regimento Ecclesiastico,por onde se cótara,& fara a conta na casa do despacho da Inquisição, pera que os papeis, & feytos que se ouuerem de contar,naõ sejam leuados a outras partes,nem leuaraõ mais dos mandados , & cartas de diligencias , que as partes requererem,do que está em estillo no juyzo Ecclesiastico , & logo declararão no fim da mesma carta, & papel que escreuerem que foy pera fora, & naõ ouuer de tornar ao secreto,o que lhe foy pago , pera ao diante se poder saber aconta , & o que leuou o Notario.

C A P .

Dos Notarios.

CAP. XI.

O Notario q̄ por mādado dos Inquisidores for fora da Cidade, ou lugar onde esteuer a Inquisiçam, a fazer algūa diligencia, nāo podendo tornar o mesmo dia, por entender na tal diligencia, ou por a jornada ser grande, lhe pagaráo por cada dia hum cruzado do dinheiro das despesas da Inquisiçam, ou à custa das partes, cujas diligencias for fazer, & o que for contado aos Notarios dos feytos, se lhes pagara no tempo que parecer aos Inquisidores, da fazenda dos Reos se a teuerem, & sendo pobres, ou reconciliados, se pagara dos bēs confiscados como estā ditto no tit. do Promotor cap.8.

CAP. XII.

O S Notarios do sancto officio escreueram em todas as causas criminaes, ou ciueis dos officiaes, & familiares do sancto officio, de que os Inquisidores saõ juyzes, por especial priuilegio de sua Magestade, fazendo todas as diligencias necessarias que cumprem pera boa expedição das dittas causas, & em seu lugar nāo escreuerá official nenhum do sancto officio, & isto em quanto se nāo der outra ordem.

CAP. XIII.

Por quanto achamos que algūas vezes, os Notarios do sancto officio assistiam nas ratificações que se fazem ás testemunhas da justiça, como honestas, & religiosas pessoas: o que pode ter algūs inconuenientes. Mandamo que daqui em diante, os Inquisidores nāo admittão os dittos Notarios ás taes ratificações: saluo sendo o negocio de tanto segredo, que conuenha ao sancto officio nāo assistirem pessoas de fora, ou de tanta breuidade que nāo sofra dillação: & nestes casos o Notario que escreueo o testemunho, nāo poderá assistir como honesta, & religiosa pessoa.

TITULO VIII.

Do Meirinho do sancto officio da Inquisição.

CAP. I.



Meirinho yra pella menhāa, & a tarde, á ora ordenada, aos Inquisidores pera os acompanhar até a casa do despacho da Inquisiçam, & assi esperará até que acabem, & depois os acompanhará, & o mesmo fará todas as vezes que os Inquisidores forem á Misſa, ou á outros lugares publicos, & partes que cōprir, & assi mais fara tudo o q̄ lhe mandarem os Inquisidores.

CAP.

C A P. II.

O Meirinho fara bem, & fielmente seu officio, & com muyto segredo, & naõ tera familiaridade com pessoas sospeitas, nem com outras algúas que tenhaõ negocio perante os Inquisidores, que pertença ao sancto officio: & trarà consigo os homens que lhe saõ ordenados, os quaes elle naõ tomará sem primeiro os apresentar aos Inquisidores, & serem por elles apruados, nem os podera despedir, sem licença dos mesmos Inquisidores, que examinaraõ primeiro as causas que pera isso ouuer, & naõ prenderá nunca pessoa algua, sem ter mandado dos Inquisidores, assinado por elles, & as prisoés fara com todo o segredo, & os presos, & pessoas seram bem tratadas delle, com toda a honestidade, & tera muyto cuydado de olhar que nenhúa pessoa defora entre na casa da Inquisiçam com armas.

C A P. III.

Q Vando o Meirinho for fora da Cidade, ou lugar onde esteuer a Inquisiçam, & não poder tornar naquelle dia a sua casa, por ser a jornada grande, pagarselhe ha por cada dia que assi andar em seruiço do sancto officio, entendendo no que os Inquisidores lhe mandarem fazer, quatrocenos réis, o qual dinheiro se lhe pagará à custa das partes, se teuerem dinheiro & quando forem pobres, se pagará do dinheiro das despessas da Inquisição.

C A P. IIII.

I Ndo o Meirinho, ou qualquer outro official do sancto officio fora, por mandado dos Inquisidores, prender algúas pessoas, terá cuydado que as taes pessoas tragaõ cama, fato necessario pera seu uso, & dinheiro ate vinte mil réis, ou o que puder pera alimentos do preso, que trouxer, & sendo pobres, trara instrumento de sua pobreza, pera serem prouidos, como se costuma no sancto officio da Inquisiçam, & naõ consentirá, que pessoa algua fale com os presos, nem lhes dé auiso, & dos que se derem dara conta aos Inquisidores, & trabalhara quanto for possivel, que os presos venhaõ apartados, & naõ communiquem hũs com outros, especialmente os que forẽ parentes.

T I T V L O

Do Alcayde.

TITVLO X.

Do Alcayde do carcere da sancta Inquisicām.

CAP. I.



Alcayde do carcere sera homem casado , & pessoa de muyta confiança, tera comsigo os guardas que forem necessarios , os quaes seraõ de boa consciencia, de maneira que o carcere possa ser liure de toda a Maculā, & se possa fazer bem o que cumple a seruiço de nosso Senhor, & tera grande cuydado, que no carcere estejam sempre muy apartados os homēs das molheres , & sendo possiuel, que se não vejaō,nem ouçaō hūs aos outros, nem se possaō entéder.

CAP. II.

O Alcayde naō recebera pessoa da mão do Meirinho,ou de outra algúia pessoa,sem ser presente hum dos Notarios da sancta Inquisicām, que faça auto da entrega da tal pessoa, assinado por o ditto Alcayde , o qual se acostara aos autos, com o mandado que se passou ao meirinho pera prender a tal pessoa : & porem vindo o meirinho de noite , ou de madrugada , ou auendo outro impedimento,em tal caso o Alcayde o receberá,& porā entre tanto em algúia casa escusa , & separada , até os Inquisidores lhe dizerem onde o ha de recolher , & logo pella manhã fara fazer auto como acima fica ditto,

CAP. III.

T Era cuydado quando os presos entrarem no carcere de saber se leuaõ comsigo armas,ou outras algúias couisas de sospeita,ou dinheiro,pera se saber se tem que gastar , & se fara de tudo assento pello Notario , & se dara conta aos Inquisidores,pera nisso prouerem como conuem, fazendose tudo de modo ; que as pessoas naō fiquem escandalizadas , & quando os presos fayrem do carcere,os vera muy particularmente,& o fato que leuaō,& dara disso conta aos Inquisidores , & tomara entrega do fato dos relaxados que ficar,& assi de algūis reconciliados,conforme ao termo que o Notario disso fizer,que elle assinara como está ditto no titulo dos Notarios.

CAP. IIII:

E Quanto as molheres que vierem presas,por mais honestidade,as buscarà a molher do Alcayde,â qual dará hum Notario juramento de segredo,& que fará verdade,& a dira ácerca do que achar, & esta diligencia fara em

em parte escusa, onde honestamente se possa fazer, & não sera nunca em casa do alcayde, & quando a molher do alcayde esteuer impedida, se fara o que os Inquisidores ordenarem, & de tudo se fara termo no processo, & o dinheiro que se achar, se entregarâ ao Thesoureiro do sancto officio, & se fara Rol do quese entregar ao ditto alcayde.

C A P. V.

NAó lançara ferros a nenhâa pessoa, nem os tirará, nem lhe dara mais asperas prisoës, nem as diminuyra, sem especial mandado dos Inquisidores, nem assi mesmo os castigarâ, nem lhe fara algúas afrontas, & quando fizerem cousa porque mereçam algum castigo, o fara a saber aos Inquisidores, pera prouerem como nissò lhes parecer que conuem, & as pessoas estaram sempre da maneira que os Inquisidores ordenarem, sem o alcayde poder alterar na ditta ordem cousa algúia, nem mudar preso algum da casa onde esteuer sem mandado seu, & quando lhes parecer que se aja de fazer mudança, se fara della termo nos autos, de que os Inquisidores teram particular cuydado.

C A P. VI.

TEra muito resguardo, que se naó dem cartas, nem auíos defora aos presos, nem com elles aja intelligencia algúia, & assi tera auíso se nas comidas que se fazem nas cozinhas, ou couisas que vem de fora, se enuiam algúis auíos, & finaes, ou escriptos aos presos: tera vigilancia em saber o que os presos fazem, praticam, & comunicam de húa cala a outra, pera que todo o que comprehendêr faça a saber aos Inquisidores: & tera cuydado de vigiar de dia, & de noite os presos, & sera nissò muito sollicito, & do que achar auíara logo aos Inquisidores, pera prouerem como lhes parecer, & tera cuydado de fazer vigiar os guardas, assi de dia como de noyte.

C A P. VII.

NAó tomara nenhâa cousa de comer defora pera os presos, nem lhas darâ, & procurarâ que naó aja auíos do carcere pera fora delle, nem defora pera o carcere, & tera muyta vigilancia sobre os guardas, vendo se tem algúia particularidade com algum preso, ou presa, & têdo disto algúia sospieita, ou noticia, auíará aos Inquisidores, pera prouerem como lhes parecer, & não se seruirá de nenhum dos guardas, nem os mandara fazer négocio algúia fora do carcere: soluo quando forem buscar as mezinhas á botica ou, achamar o Medico, ou Cyrurgiam, ou a cousa muyto necessaria ao preso.

C A P. VIII.

OAlcayde visitara os presos, & os guardas, os proueraõ diante delle, sem auer communicacãm entre os guardas, & os presos, de que o alcayde

Do alcayde.

ñão posa ser sabedor, & naó se abritão as portas das casas onde os presos esteuerem, senão perante o mesmo alcayde, & sendo presente a tudo hum guarda, & auendo infermidade, ou outra algúia necelsidade urgente, dara cota disso aos Inquisidores pera o prouerem, & acontecendo a tal necessidade de noyte, o podera fazer o alcayde, & lhe abrirá a porta com muyto resguardo, & prouera no que lhe for necessario.

CAP. VIII.

PRouera os presos do necessario, conforme a memoria ordinaria que se costuma fazer, & fora della lhe naó dara cousa algúia saluo quando ouesse doença, ou causa pera lhes dar algúia cousa extraordinaria por mando dos Inquisidores, nem fara praticas aos presos, nem amoestações que confessem suas culpas, nem os induzirá a isso, & quando for, & vier com os presos, yra calado.

CAP. X.

NAÓ falara com os presos em nenhúa materia, fora das que pertencem ao officio de alcayde, sob pena de se proceder contra elle com todo o rigor, & sendo caso que os presos queirão fallar com elle na materia de suas culpas, ou em outras que não forem de seu officio, lhes dira que vaó à mesa dos Inquisidores, pera que elles os ouçam, & lhes dem o remedio que conuem, & terá cuidado de tratar os presos com toda a charidade, benignidade, & bom tratamento que for possivel, & prouelos, & consolalos em suas paixões com a mesma charidade.

CAP. XI.

NAÓ consentira que os presos joguem as cartas, nem dados, nem outros jogos, nem constinta que arreneguem, nem blasphemem, & acontecendo cada húa das dittas couisas, o fara logo a saber aos Inquisidores.

CAP. XII.

OAlcayde, nem nenhum dos guardas comerá, beberá, nem jugara com presos, nem os conuersará familiarmente, nem os parentes, nem os requerentes dos presos, nem receberam nenhúa cousa pera si, por pequena que seja, & o alcayde terá especial cuidado das chaues do carcere, & as naó fará dos guardas, nem de aíguas outras pessoas.

CAP.

C A P. XIII.

O Alcayde,nem coufa sua,nem guarda do carcere,nem official da Inquisição,nao mandaraõ fazer obra algúia pera sua pessoa , ou de sua casa aos presos que esteuerem debaixo de seu poder,guarda,& jurisdiçam,posto que lhe queira pagar seu trabalho,nem isso mesmo venderam , nem compraram coufa algúia aos presos.

C A P. XIV.

N Enhúia pessoa de qualquer calidade que seja,posto que Inquisidor falará com os presos no carcere,& quando hum Inquisidor quiser falar sera,estando presente hum Notario,& sendo necessario vir algúia pessoa de fora pera lhe applicar algúia mezinhas,ou lhe fazer algum beneficio pera sua saude,proueram os Inquisidores que esta pessoa seja tal,que nao possa auer contra ella algúia sospeita,& que seja Christãa velha, sem raça algúia , á qual se dara juramento de segredo na mesa do sancto offficio, & que não leuará avisos de fora,nem de dentro do carcere, & nao podera a ditta pessoa falar com o preso,se naõ estando presente o alcayde, saluo quando for confessor & o ditto alcayde tera muito tento , que as dittas pessoas nao dem avisos, nem cartas,ou de palaura, ou de outra maneira , & todo o q achau ou comprehendeu,assí dos presos,como de outras pessoas, fara a saber aos Inquisidores.

C A P. XV.

EM nenhúia maneira a molher do alcayde, nem pessoa algúia de sua casa comunicará com os presos, & quando ouuer algúia necessicidade, pera isso se fara sempre com licença dos Inquisidores,saluo quando ouuer tão vrgente necessidade que seja necessario acudir a ella sem a ditta licença.

C A P. XVI.

TEra hum liuro no carcere onde se escreuerão por hum Notario do sancto officio todos os mandados que se passarem pera se soltarem os presos:os quaes seraõ assinados por os Inquisidores,& assí tera outro em que se escreua o fato que for achado aos presos quando os buscaõ, & do que ficar no carcere que se lhe entregara por termo assinado por elle.

C A P. XVII.

L Euará de carcerajem de cada preso rico,que teuer fazenda,dous tostoës: & assí daquelles aque foy cõfiscada sua fazenda,& não leuará nada dos presos

Do alcayde.

presos pobres,& quâdo acertar de se mudar de húa Inquisiçāo pera a outra onde se ouuer de despachar,& soltar o tal preso,pagará somente mea carcerajem ao alcayde do carcere, em cujo poder primeiro esteuer o ditto preso, & a outra, pagara ao Alcayde do carcere aonde se soltar , & nenhúa outra cousa tomarà,& fiquando algúia cousa nos carceres, que pertença aos presos tera cuydado de o fazer a saber aos Inquisidores pera mandarem por tudo em recado,& se entregar a quem pertencer.

C A P. XVIII.

A Doecendo algum preso, o alcayde o fara logo saber aos Inquisidores, pera que dem ordem que se chame o Medico do sancto officio que o cure,o qual virá à mesa dos Inquisidores dar razam da infermidade do tal preso,& os Inquisidores lhe encomendarão que tenha muyto cuydado de sua saude,& pera isso se lhe dara tudo o que for necessario. E quando a doença for crecendo,o Medico yra dando a mesma conta sempre aos Inquisidores,pera que sendo necessario o prouejam de confessor,do que o alcayde tera particular cuydado de avisar tambem aos Inquisidores,pera que naô morra sem confessam.

C A P. X VIII.

Q Vando algum Fisico , ou Cyrurgiam for ao carcere a visitar algúis enfermos,o alcayde entrará sempre com elle,& assi com as outras pessoas necessarias aos presos,como se costuma fazer no carcere,& na parte que for mais conueniente auera húa alampada,ou as que forem necessarias , acessas toda a noyte.

C A P. XX.

O Alcayde do carcere fara no tempo da Quaresma lembrança aos Inquisidores, que vejaó se no carcere ha algum preso que se aja de confessar,& sabera delles a ordem que nisso ha de ter , fazendo o que lhe mandarem com muyta diligencia,& cuydado.

C A P. XXI.

T Era Rol de todos os presos que teuer no carcere , pera saber dar rezam do que lhe perguntarem,& pera saber destribuir as esmolas q vierem , o que fara fielmente,& assi o jurará no juramento de seu officio.

C A P. XXII.

M Andamos ao alcayde do carcere da Inquisiçāo de Lisboa,tenha cuydado da chaue da porta do pateo da mesma Inquisiçāo,& de a mandar fechar por hum guarda,ás oras costumadas : & por este trabalho se lhe fara

fará a merce ordinaria que parecer ao Inquisidor Geral, pera que vindo algum preso de fora de noite, ou sendo necessario mandar chamar o Medico, ou outra cousa que importe, esteja prestes com a chaue pera mandar abrir a ditta porta, & a pessoa que servir de porteiro da ditta porta, terá húa alam-pada acesa de noite, em quanto a ditta porta esteuer aberta, & o azeyte necessario pera à ditta alamipada dará o alcayde conforme à ordem que nisso esta dada.

TITULO XI.

Dos Solicitadores do sancto officio da Inquisicām.

CAP. I.



S Solicitadores da sancta Inquisicām seraõ homens de bem, fieis, & de boa consciencia, sem sospeita, & terão cuidado de saber, & conhecer as testemunhas q̄ a justiça ha de dar em sua proua, & as das partes, & assi conhecer quem saõ, & onde viue, & que officios tem, & modo de viuer, & que famma, & que consciencia pera boa informaçām do caso; & assi fazer todas as diligencias q̄ forem requeridas por bem da justiça, & pello Promotor do sancto officio & assi as que forem mandadas fazer pello Inquisidores, & à quaelquer partes que comprir, fazendo as taes diligencias bem, & fielmente, & assi o jurarão ao tempo de sua creaçām, & se tirara informaçāo de suas molheres, como dos mais ministros do sancto officio.

CAP. II.

Vando algum solicitador for fora donde reside o sancto officio a fazer algúas diligencias, por cada dia que assi andar em seruiço do sancto officio da Inquisicām, lhe pagaram trezentos & cincuenta réis, naõ vindo o mesmo dia pera sua casa, o qual dinheiro se pagará do dinheiro da despesa da Inquisicām, ou à custa das partes, cuja diligencia for fazer, tendo dinheiro pera isso, & sendo pobre, se pagará do dinheiro das dittas despesas.

CAP. III.

ERAM muito tento que naõ conuersem, nem tenham familiaridade com pessoas que sejam parentas dos presos, ou quaesquer outras pessoas que tenhão negocios que pertençaõ ao sancto officio, por qualquier via que seja, nem delles recebam nenhum bem fazer, & assi o juraram ao tempo de sua creaçām.

Dos Solicitadores.

CAP. III.

Terão cuydado, & vigilancia de fazer saber aos Inquisidores, & assi ao Promotor da justiça todas, & quaes quer couzas de que tuiarem informaçam, que conuem ao sancto officio pera o Promotor as requerer, parecendolhe que saõ de calidade pera isso.

CAP. V.

Ordinariamente virão cada dia, pera acompanharem os Inquisidores até a casa da Inquisição, & estarem na casa do despacho, não sendo ocupados em outras couzas que comprirem ao sancto officio, & assi pera requererem ao Promotor, se conuem fazer algua couza, ou diligencia, pera seruço de nosso Senhor, & bem do sancto officio da Inquisição, & isto não sendo ocupados em diligencias da Inquisição como ditto he: & em quanto os solicitadores estuerem na sala da Inquisição desocupados pera leuarem recados, & fazerem diligencias. Os Inquisidores não ocuparão os homens do meirinho em leuar os taes recados.

CAP. VI.

Faraõ as citações que por parte do sancto officio se mandarem fazer, & saberam ler, & escreuer, & faram todas as diligencias assi das couzas que tocam ao sancto officio, como da jurisdição dada por el Rey, & requereraõ a execuçam das pennas, & penitencias, que forem impostas a algúas pessoas & hum dos solicitadores que os Inquisidores ordenarem, sera escriuado da receita dos liuros que ouuerem de ficar na Inquisição defesos, ou que se ouuerem de emendar conforme ao que está ditto no tit. dos Inquisidores capitulo dezaseys.

CAP. VII.

Os solicitadores não tomaram nenhúa couza das partes, & somente leuaram por requererem, & solicitarem as testemuuhas, o que lhes for taixado pellos Inquisidores, de cada testemunha que fizerem vir a juzo: & assi lhe taixaram o que merecerem de seu trabalho por yr fora do lugar donde residem os Inquisidores a fazer algua diligencia, por bem da justiça, tornando no mesmo dia, & os Inquisidores em estes calos, & duuidas se poderam conformar com o estilo Ecclesiastico que ouuer, parecendolhe que está posto em rezam. Porem indo fora da Cidade a fazer as ditas diligencias leuaram por cada dia trezentos & cincoenta réis, á custa das partes: & sendo pobres leraõ pagos á custa do dinheiro das despesas da Inquisição.

TITULO XII.

Do porteiro da casa do despacho do sancto officio da Inquisição.

CAP. I.



Porteiro da casa do despacho da sancta Inquisicām tera cuydado de abrir as portas de q̄ té as chaves, assi pella menhā como á tarde, antes q̄ os Inquisidores, & officiaes do sancto officio venhaō, & de ter a casa do despacho bē concertada, & limpia, & as chaves della tera sempre com muyto bom recado, & das petiçōes, & papeis que andarem na mesa: de maneira que nenhūa pessoa as possa ver, & somente as despachadas, dara ás partes, por mandado dos Inquisidores, & os outros papeis tera com muyta guarda, & fidelidade, & assi fara com muyta diligencia fielmente tudo o que lhe for mandado pelos Inquisidores. Em especial tera cuydado de tratar as partes muyto charitativamente, & com boas palauras, & de maneira que não sejão escandalizadas em seus negocios. E sabera a calidade das pessoas que ouuerem de entrar na casa do despacho, pera conforme a isso se lhe dar o assento que merecer, entrando com ellas pera lhe chegar o assento.

CAP. II.

TEra muyto cuydado da porta do despacho da Inquisicām, que nenhūa pessoa entre sem liceça, nem a dar recados, & por tomar as petiçōes, ou as dar ás partes, ou por dizer dellas quando vierem pera fallar aos Inquisidores, não receberá peita algúia, nem ontra cousa, nem bem fazer, & fara tudo com muyta diligencia, & fidelidade, como se requere em todos os officios da sancta Inquisicām, & assi jurará de o comprir inteiramente no juramento de sua creaçāo, & sabera ler, & escreuer.

CAP. III.

OPorteiro não entrará na casa do despacho estando os Inquisidores em despacho dos processos, ou fazendo audiencia aos presos, ou ouvindo pessoas de fora: & nos mais tépos quando ouuer de fallar aos Inquisidores, fara final á porta, de maneira que os Inquisidores entendão, & mandem que entre, & assi, nem elle, nem outro official do sancto officio (excepto do secretario) entrarão nunca na casa do despacho sem licença dos Inquisidores.

CAP. IIII.

TEra cargo de dar conta dos panos, cadeiras, mesas, liuros, banquos, & das outras couças que esteuerem na casa do despacho do sancto officio,

Dos Procuradores.

o que se lhe entregarâ por inuentario,& naô yra forâ fazer diligencia algúia sem mandado dos Inquisidores,& os dittos panos naô sayram nunca pera fora da Inquisiçam.

TITULO. XIII.

Dos Procuradores que procurão na Inquisição pellas partes.

CAP. I.



S procuradores que ouuerem de procurar no sancto officio da Inquisiçam, seram pessoas de confiança, letras, & conciencia, & sem sospeita de raça de Iudeu, nem Mouro, & sobre isso se fara informação conforme ao estíllo do sancto officio, & jurarão na forma acostumada : os quaes naô procuraram por distribuyçam, mas antes ficará liure ás partes nomearem aquelle de que mais confiança tuerem, & mais confiarem sua justiça, & naô admitiraõ os Inquisidores a procurar em seu tribunal, nenhûa pessoa, sem especial mandado do Inquisidor Geral, nem os poderaõ priuar de seus procuratorios depois de admitidos, sem primeiro disso lhe darem conta, & porem com justa causa bem os poderam suspender.

CAP. II.

Tanto que forem nomeados pellas partes, aceitando a causa com licença dos Inquisidores, logo receberam juramento presente o Reo, que bem, & fielmente ajudaraõ seu clientulo na sua causa, requerendo, & allegado tudo o que virem, & sentirem que cumpre a bem de sua justiça, & que o naô deixaraõ indefenso, & no processo da ditta causa, quando vier a conhecer que não tem justiça, o manifestará à parte, & dira aos Inquisidores na mesa do sancto officio, & desistirá da causa. E sendo menor o Reo de vinte & cinco annos, constando de sua menor ydade, o Inquisidor o prouera de curador, ad litem, in forma juris, & depois o menor com autoridade de seu curador, nomeará procurador, & se fara termo da curadoria, no principio do processo, & assinará todas as sessões q̄ se fizerem com o menor, sendolhe primeiros lidas.

CAP. III.

Os procuradores naô leuaram papel algum, nem treslado, nem lembrâça dos negocios que pertencem ao sancto officio, pera sua casa, & tudo o que ouuerem de escreuer, o faraõ na Inquisição, & naô faraõ rol dos nomes das testemunhas q̄ as partes derem pera prova de suas contraditas, & co elles estará sempre hum Notario, ou oficial do sancto officio, quando este-
uerem

Título decimo quarto.

41

uerem os presos, como esta ditto título 4. no cap. 39. & 40. das contraditas:

TITULO. XIII,

Dos guardas do carcere da santeda Inquisição.

CAP. I.



S Inquisidores nomearão ao Inquisidor Geral os guardas que forem necessarios pera serviço do carcere, os quaes seraõ pessoas de ydade, conciencia, & segredo, confiança, & de boa vida, & que não sejaõ parentes, nem criados do alcayde, & não terão outro officio incompativel, nem indecente, & serão casados & tirarse ha informaçam de sua geraçam, & de suas mulheres, por testemunhas, conforme ao estillo do sancto officio, aqual informaçam se mandará ao Conselho Geral, pera se por em húa arca, & se fara assento no liuro das creaçōes do dia em que começarem a seruir, dandolhe juramento conforme ao estillo.

CAP. II.

Não mandaram fazer obra algúia pera sua pessoa, ou de sua casa aos presos do carcere, posto que lhe queiraõ pagar seu trabalho, nem vêderam, nem compraraõ cousa algúia, aos presos, nem comeraõ, nem beberão com elles, nem os conuersaram familiarmente, nem os parentes, nem requerentes dos presos, nem receberam cousa algúia pera si, por pequena que seja que os presos lhe dem, ou lhe pertença, nem teram as chaves das portas do carcere: saluo quádo os Inquisidores outra cousa ordenare ſendo necessário:

CAP. III.

Proueram os presos das comidas, & couſas necessarias, eſtando presente o alcayde, ſem auer communicaçam algúia dos presos com os dittos guardas, & ſempre ao mudar dos presos de húa casa pera outra, eſtará preſente hum guarda pello menos com o alcayde, & alſi ao buscar dos presos quando entram no carcere.

CAP. III;

Os guardas que ſeruirem no carcere, alem das mais obrigaçōes que tem de ſeu cargo, ſeram obrigados a vigiar os presos de noite, & de dia, & ſaber ſe falam, ou communicam hús com outros, pera o dizerem ao alcayde, & ſaberem os Inquisidores o que passa no carcere.

TITULO

Dos Guardas.

CAP. V.

HVm dos guardas dos carcere da sancta Inquisicām de Lisboa, terá cuydado de fechar a porta do pateo dos estaōs, de noyte ás orás que lhe for mandado pello alcayde, que terá a ditta chaue, & a recolherá, & o ditto guarda á abrirá pella menhā ao tempo que lhe for mandado.

CAP. VI.

AOs guardas do carcere, pagarão o Thesoureiro por mandado dos Inquisidores, constandolhe como tem seruido inteiramente seu tempo, & feyto o que saõ obrigados, & bastara constar por informaçām verbal do alcayde, & fazendo o que naõ deuem, os Inquisidores darão conta ao Inquisidor Geral, pera serem despedidos, ou castigados, como o caso merecer.

CAP. VII.

OS Inquisidores teram muyta vigilancia acerca dos guardas do carcere: informandose particularmēte, se estam nelle as oras deuidas, ou andão pella Cidade, & se vam a casa de Christaōs nouos: especialmente os que foram presos no carcere do sancto officio, com os quaes se pode presumir que terão algūa cōmunicāção, ou lhe descubrirão segredos, ou leuaraõ recados do carcere, ou os traram de pessoas de fora, porq disto se seguem grandes inconuenientes ao segredo, & ministerio do sancto officio, & achando algum dos dittos guardas culpado nas dittas couisas, o despediram, ou castigaram como a culpa o merecer, dando primeiro conta ao Inquisidor Geral, & sempre ficaram doux guardas no carcere, em quanto hum vay jantar, ou ouuir Missa: & logo se tornarão pera o carcere, pera que todos vigiem, & cumpram com sua obrigaçām, & os dittos guardas, naõ yram a fazer negocio algum fora do carcere: saluo quando forem buscar as mezinhas á botica, ou forem chamar o Medico, ou Cyrurgiam, ou algūa outra couisa q̄ importe fazerse com breuidade: & naõ yram comprar couisa algūa pera os presos:

TITVLO XV.

Do Thesoureiro da Inquisicām.

CAP. I.

EM cada húa das Inquisições auera hum Thesoureiro, que tenha cuydado de receber, & despender as rendās do sancto officio, & todo o mais dinheiro das pennas, & penitencias, que lhe for applicado: o qual sera hum dos Notarios do sancto officio; que parecer aos Inquisidores, & outro Notario sera escrivāo

escriuão da receita, & despesa, & os Inquisidores assinaram as despesas que se fizerem por seu mandado, & o officio do ditto Thesoureiro, não durará mais q̄ate se fazer o auto da fé, & acabado elle, se elegera outro Thesoureiro.

CAP. II.

O Thesoureiro da Inquisiçam terá hum liuro da receita, & despesa, o qual será assinado pellos Inquisidores, por cima das folhas como os mais do sancto officio, & nelle se escreuera todo o dinheiro que o ditto Thesoureiro receber. E assi a despesa que se fizer por mandado dos Inquisidores, & por elle se lhe tomará conta, & assi pello liuro de receita por lembrança que os Inquisidores fizerem das condenações pecuniarias, & dinheiro das commutações de penitencias, como está ditto no titulo dos Inquisidores capitulo 133.

CAP. III.

Não pagará salario a nethum dos officiaes do sancto officio, sem certidão assinada pellos Inquisidores, porque conste terem bem servido seu cargo, & comprido com sua obrigação: & bastara pera os guardas informaçam verbal do alcayde, & pera os homens do meirinho, a que o mesmo meirinho der de palaura.

CAP. IIII.

As diligencias que se fizerem por parte do sancto officio: o Thesoureiro as pagará, & assi as que se fizerem por parte dos presos, não tendo elles donde as pagar, & quando teuerem dinheiro, delle se pagaram, & não o tendo, as pagará o Thesoureiro a sua conta, pera depois se entregar do que gastou do dinheiro do ditto preso, conforme á lembrança que disso teuer.

CAP. V.

Qvando se tomar conta ao Thesoureiro do receivedo de suas receitas: nam lhe daram quitaçam sem primeiro entregar o dinheiro que ficar deuendo, pera que delle possa ordenar o Inquisidor Geral o que for servido, & nam satisfara com o descargo que der dizendo, que o entrogou por receita noua a seu sucessor.

TITULO

OJVTIT

Dos homens do meirinho.

TITULO XVI:

Dos homens do Meirinho da Inquisição.

II. TAD.

CAP. I.



S homens do meirinho do sancto officio, seraõ apresentados por elle, & os Inquisidores se informarão delles por testemunhas que tenhão rezam de os conhecer, & a suas mulheres, & não admitirão senam aquelles que forem pera isso, & que vierem bem, & forem quietos, conhecidos, & de confiança, & que naõ tenham raça de judeu, nem Mouro, & se lhes dará juramento em forma, fazendo assento do dia em que começaraõ a servir.

CAP. II,

E Staram á porta da Inquisiçam pera verem quem entra, & naõ consentiraõ que entrem embuçados, nem se façam algüs desconcertos, como he jugarem, ou virem fallar pessoas suspeitas, ou doudas, ou pessoas desenquietas, & não deixaraõ entrar pessoas defora, senaõ as que tuerem negocio com os officiaes do sancto officio, & trazendo algúa das dittas pessoas algúa arma, lhes dirão que a deixem á porta, & teram cuidado de auifar aos Inquisidores, de tudo o que socceder, & lhe parecer mal.

CAP. III.

O Meirinho do sancto officio, poderá despedir os seus homens, pedindo licenca aos Inquisidores, os quaes examinarão primeiro as coufas que pera isso allegar, & não yram fora da Cidade; mas faram as diligencias que forem necessarias ao sancto officio, que os Inquisidores lhe mandarem, os quaes se naõ seruiram delles.

CAP. IIII.

H Um dos homens do meirinho, qual parecer aos Inquisidores, tera cuidado de estar á porta do pateo da Inquisiçam de Lisboa, tanto que for noyte, pera guarda della, & naõ consentirâ que entre nelle pessoa suspeita, ou naõ conhecida, & estará até as oras que o alcayde mandar fechar a ditta porta por hum guarda, & sempre tera alampada na ditta porta, como estâ dito no titulo do alcayde, capitulo. 22. & por este trabalho se lhe dará o estipendio que parecer.

TITULO

TITULO. XVII.

Do Alcayde do carcere da penitencia.

CAP. I.

NO carcere da penitencia auera hum alcayde que seja pessoa de conciencia, & confiança, & de bôs costumes, & que tenha yda-
de cōueniente ao cargo, & seja casado, & sayba ler, & escreuer: Christão velho, sem raça de Mouro, nem judeu, de cuja limpe-
za se fara informaçam, & de sua molher, & tera cargo dos pe-
nitenciados que sayrem no auto da fé, que lhe seraõ entregues pellos In-
quisidores, pera os leuar ao ditto carcere, & nelle se instruyré nas cousas da fé
& comprirem as penitencias que lhe foram impostas, os quaes tratara com
muyta charidade: procurandole esmolas pera se sustentarem, que repar-
tirâ conforme as necessidades de cada hum, com fidelidade, & os vigiarâ, &
sabera se cumprem com o que lhe foy mädado, ou se procedem com quie-
taçam, ou tem entre si duuidas, ou pelejas pera que de tudo vâ dar conta aos
Inquisidores, & tera os dittos penitenciados a bom recado, que naô possaõ
fugir do ditto carcere.

CAP. II.

NAó deixara falar pessoa algúia com os dittos penitenciados, sem licen-
ça dos Inquisidores, nem sem ella sayraõ fora do carcere, & quando
forem ouuir Missa, ou pregação á ygreja pera isso ordenada, os acompanha-
râ yda, & vinda, & sabera se cumprem suas penitencias, em quanto anda-
rem com o habito penitencial, & se continuam nas Missas, & pregaçoés,
notandole, & escreuendo as faltas que fizerem, pera depois dar disso in-
formaçam aos Inquisidores, quando lha pedirem.

CAP. III.

NAó comera, nem bebera, nem jugará, nem tera conuersaçam, & com-
municaçam particular com os penitenciados, nem recebera delles da-
diua, nem peita algúia, nem tera cōmunicâciam cōparentes seus, nem aceitarâ
recados pera os ditros penitenciados, que prejudiquem, nem delles pera
outras pessoas defora, nem cōmunicarâ com gente da naçao, né continuarâ
em suas casas, & fara tudo o mais que os Inquisidores lhe mandarem.

CAP.

Do alcayde.

CAP. III.

NO tempo que os penitenciados esteuerem no carcere da penitencia, ou quando parecer necessario aos Inquisidores, auera hum guarda que sirua aos dittos penitenciados no que lhes for necessario: o qual sera Christão velho sem raça de Iudeu, nem Mouro, & fara o que o ditto alcayde lhe mandar. E não tera communicação com os penitenciados, saluo estando presente o ditto alcayde, nem leuara recado a pessoa de fora: nem os trara pera os dittos pennitenciados: sob pena de por isso ser grauemente castigado, & tera juramento de segredo que os Inquisidores lhe daram, de que se fara assento, que assinará, & lhe sera paguo seu salario pello Thesoureiro do sancto officio, em quanto assi seruir, & for necessario, & naõ o sendo se despidirâ.

CAP. V.

NO carcere da penitencia auera hum Capellão, que digua Missa todos os dias em quanto nelle ouuer penitenciados, & parecer que conuem a sua saluaçam, & nos mais que parecer aos Inquisidores: o qual sera Christão velho, sem raça de Mouro, nem judeu, & disso se fará informaçam pellsos Inquisidores, pessoa honesta de boa vida, temente a Deos, & docto, & sufficiente, & tera obrigaçam de confessar, & sacramentar os penitenciados, & presos do ditto carcere, & de estar com elles quando tiverem algúia necessidade espiritual, em que cumpra consolallos, & esforçalos, & fazer acerca disso o mais que lhe os Inquisidores encomendarem, & tera salario competente que lhe sera pago pello Thesoureiro da Inquisiçam, & lhe sera dado juramento em forma, de que se fara assento no liuro das creaçoes:

FIM.



TABOADA DOS TITVLOS.

TITVLO. I.

DOs ministros do sancto officio & calidades, & das couzas que saõ necessarias pera o ministerio da Inquisição. fol.1.

TITVLO. II.

Da ordem q̄ se ha de ter na visitação que se faz por parte do sancto officio, & do tempo da graça, concedida aos culpados no crime da heresia, & apostasia. fol.3.

TITVLO. III.

Dos q̄ vem fora do tépo da graça pedir perdão de suas culpas, fol.4.

TITVLO. IIII.

Do modo de proceder, & ordem que se ha de ter com os culpados no crime da heresia, & apostasia. fol.7.

TITVLO. V.

Dos Inquisidores. fol.24.

TITVLO. VI.

Das couzas que tocão aos Inquisidores, & officiaes da Inquisição em geral. fol.30.

TITVLO. VII.

Do Promotor. fol.32.

TITVLO. VIII.

Dos Notarios do sancto fficio da Inquisição. fol.34.

TITVLO. VIII.

Do Meirinho do sancto officio da Inquisição. fol.35.

TITVLO. X.

Do Alcayde do carcere da sancta Inquisição. fol.36.

TITVLO. XI.

Dos Solicitadores do sancto officio. fol.39.

TITVLO. XII.

Do porteiro da casa do despacho do sancto officio da Inquisição. f. 40,

TITVLO. XIII.

Dos procuradores que procuraõ na Inquisição pellas partes. fol. 40.

TITVLO. XIV.

Dos Guardas do carcere da sancta Inquisição. fol. 41.

TITVLO. XV.

Do Thesoureiro da Inquisição. fol. 41.

TITVLO. XVI.

Dos homés do Meirinho da Inquisição. fol.42.

TITVLO. XVII.

Do Alcayde do carcere da peitencia, fol. 43.

TIJAPAO A GLOBO

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR
TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

TIJAPAO LAR

ADDIÇÕES E DECLARAÇÕES DO REGIMENTO.

NOS o Bispo dom Pedro de Castilho Inquisidor Apostolico Geral, contra a heretica prauidade, & apostasia em todos os Reynos de Portugal, &c. Fazemos saber: que sendo nos informado: que o nosso regimento atras escrito (segundo a pratica, & experientia dos negocios mostraua) tinha necessidade de algúas declarações, pera boa expedição, & despacho delles, & querendo nisto prouer o mādamos ver por Letrados que das couças do Santo Officio tem experientia: & auida relaçāo delles, ordenamos que se fizeſsem as addições, & declarações seguintes. As quaes mādamos que se cumprão & guardem juntamente com o dito regimento, como nellas se contem, & saõ as seguintes.

C A P I T. I.

PO RQVE muitas vezes acontece, virse algúia pessoa à presentar espontaneamente na mesa do Santo Officio, & no mesmo dia vem a testemunha, ou testemunhas à denunciar da mesma pessoa, pera que cōste qual veo primeiro, declarará o Notario na audiencia se foy pella manhã, ou a tarde: & vindo ambos na mesma audiencia: declarará o mesmo Notario à margem quem veo primeiro.

C A P I T. II.

QVANDO se mandar prender algúia pessoa por caso pertencente ao Santo Officio, pello qual se não perdem os bés, nem se faz sequestro delles, se dirá a pessoa que a for prender lhe faça a saber q̄ deixe seus bés a recado que cōuenir pera boa conseruaçāo, & guarda delles: encomendandoos a pessoa que elle ordenar por inventario: pera que delles se possa alimentar, & sua molher & filhos, & se possa beneficiar pella melhor ordem que lhe parecer.

C A P I T. III.

QVANDO se proceder contra as pessoas que se casão duas vezes, vivendo sua primeira molher, ou o marido: posto que ellas mesmas se venhão accusar espontaneamente: confessando seu delito: não se pode nem

Addições, & declaraçoes

deue proceder contra elles sem primeiro verificar ambos os matrimonios que tiverem contrahido, & que a pessoa, ou pessoas com quem casarão e- rão viuas ao tempo que casarão segunda vez, porque sem constar disto não se pode dizer que estão sospeitos na Fé, pera se accusarem, & proceder contra elles. E na abjuração que cada hum dos taes delinquentes fizer, se declarará espicificadamente como abjura a suspeita da heresia dos que crem, & affirmão ser lícito casar duas vezes, sendo a primeira molher, ou nubrido viuas, & o mesmo se relatará na sentença.

C A P I T. IIII.

ALGVAS vezes acótece, os Iuizes seculares remeterem ao Santo of- ficio, informaçõés, & testemunhas contra pessoas que tem dito, ou fei- to, cousas das quaes lhe parece deue conhecer o Santo officio. Neste ca- so satisfeitos os Inquisidores que o caso lhe pertence, antes de prouer em causa algúia, haõ de examinar de nouo as testemunhas, & segundo o que resultar fazer justiça sem se contentarem com a informação secular, pois he de Iuiz incompetente.

E se o conhecimento do caso, lhes não pertence, se ha de responder ao Iuiz secular, que a informação que remeteo foy vista, & pello que toca ao Santo Officio, não ha pera que deter o Reo, sem lhe dizer que se lhe reme- te pera que faça justiça, tornandolhe a mandar sua informação, sem nella se por palaura algúia, se foy recebida, ou não, & o mesmo se fará nas culpas que vém dos Ordinarios, quando não pertencem ao Santo officio.

C A P I T. V.

QVANDO se não começa o processo contra algúia pessoa, por infor- mação de algúia testemunha, ha se de pôr no principio delle o funda- mento que ouue pera se receberes informação contra a tal pessoa.

C A P I T. VI.

OFFICIAL do Santo Officio se não prenderà no carcere delle, sem primeiro suas culpas serem vistas em mesa com os Deputados, & o assento que se tomar, ser remetido ao Conselho Geral, por ser o caso graue & de quallidade que primeiramente deue ser visto nelle: salvo auendo temor de fuga.

C A P I T. VII.

PEDINDO o Reo lhe dem vista de sua confissão pera tratar com seu procurador o que importa a sua defensa, estando ambos na me- sa ante

fa ante os Inquisidores, hum Notario lhe lerá tudo o que não tocar a terceiros, & complices, & o mais callará.

C A P I T . V I I I .

NA primeira sessão da genealogia, alem das perguntas apontadas no cap. 12. tit. 4. do regimento: se perguntará ao Reo se tem ordens, quem lhas deu, & onde as tomou, & o mais que parecer necessário.

C A P I T . V I I I I .

NA segunda sessão se perguntará ao Reo pellas ceremonias da crença in genere, ao negatiuo, ou de judaismo, mouro, ou herege, ou de qual quer outra secta contra a Fé, conforme ao cap. 13. tit. 4. do regimento. E da mesma maneira sendo o Reo indiciado de alguma proposição, ou acto, que fizesse pertencente a qualquer dos sobreditos erros, se perguntará na segunda sessão in genere, pellas ceremonias dependentes delle, & será examinado sobre isso. S. se o creio, leo, ou aprendeo, & de quem, & onde andou, & se criou, & com quem conuersou, &c. E despois de perguntado, & bem examinado nas ditas proposições, ou actos que negua: se lhe fará a terceira sessão in specie: & despois será accusado.

E sendo caso que confesse, então será examinado pella tenção, crença, & ceremonias que fez conforme ao estillo que se tem com os confidentes.

C A P I T . X .

NA terceira sessão será perguntado o negatiuo in specie, pellas culpas, & pello tempo in genere, até o perdaõ geral, sem fazer nisenção do lugar, dizendo se achou em certa parte, & em certa communicação, &c. Nem se nomeará nunca pessoa por seu nome por euitar sugestão, & em nenhuma pergunta, amoestação, libello, ou publicação, se falará por pessoa conjunta ao Reo, por não vir em conhecimento da testemunha.

C A P I T . XI .

ACCUSARA o Promotor a todo o Reo que cometeo culpa, pella qual aja de auer alguma pena: posto que a confesse: porque se lhe ha de dar defensa, & pode alleguar cousa que o escuse, ou em parte, ou em todo.

C A P I T . XII .

QVANDO ao negatiuo lhe foy feita publicação de alguma testemunha, ou testemunhas, se despois confessar, não se lhe tornarão a publicar as mesmas testemunhas, posto que o Reo esteja diminuto em alguma delas:

Addições, & declarações

dellas: ou em complices que elles lhe dão: porque pella primeira publicação está satisfeito a Iustiça. Mas ao tal Reo despois de examinado, & ameaçado, & accusado, se lhe fará publicação sómēte das testemunhas que despois lhe sobreuierão, & acrecerão. E não lhe acrecendo algúia de nouo: se despachará seu processo: fazendolhe primeiro algúia ameaçação, em que se lhe declarem as faltas, & dimiuuiçoés que tem sua confissão.

C A P I T . XIII.

QVANDO o Reo estiver confirente, & diminuto em algúia testemunha, ou em complices que elles lhe dão, se lhe fará publicação de todas as testemunhas que tiver que não estejão publicadas: posto que o Reo digua dellas pera com isso se justificar a prisão, & o Reo ficuar confessado, & conuicto, & como contra tal se posa pronunciar a sentença: & pera mais liberdade & quietação dos votos.

C A P I T . XIII.

FAZENDOSE publicação ao Reo negativo de algúia testemunha de fama conforme ao cap. 38. tit. 4. do regimento, a tal fama será de delito particular que o Reo aja feito, ou heresia que dissesse; ou proposição suspeita; & não se fará de generalidades.

C A P I T . XV.

CONTRADITAS que não forão alleguadas pello Reo, & postas em artigo por elle, não se receberão: posto que offreça algúias de pessoa sua côjunta: que estivesse, ou fosse presa no Santo Ofício, em as quaes se proue algúia imizade que toce a suas testemunhas. Mas treſlidaſeão as taes contraditas assi alleguadas: & assi as testemunhas que a ellas forão dadas: & tudo se pendurará por linha ao feito principal, pera se lhe dar o credito que parecer, & não sendo dadas testemunhas a estes artigos de conjuntos, se perguntarão testemunhas de nouo ex officio, por elles pera defensão do Reo.

C A P I T . XVI.

PAPEIS que os Inquisidores aceitarem de contraditas pera defensa das partes, & diligencias que se fizerem ex officio sobre elles, conforme

forme ao cap. 44. tit. 4. do regimento, se penduráráo por linha ao feito principal, & não se porão dentro do processo do Reo: por não confundir a ordem delle.

C A P I T . X V I I .

CONTRADITAS quando se receberem, não sendo direitamente postas às testemunhas, declarará o Inquisidor no despacho do recebimento a rezão, & causa porque as recebe, dizendo. Recebo tal, & tal artigo pello que toca a foão irmão, ou parente do Reo, & assi dos mais, pera que conste do artigo recebido: se a pessoa tachada, he parenta do Reo, & em que grao: & se sayba se foy justa a causa do tal recebimento.

C A P I T . X V I I I .

QVANDO o Reo nomea testemunhas pera proua das contraditas recebidás: sendo as nomeadas mortas, ou absentes, ou não se podendo achar pera serem perguntadas: neste caso: se mandarâ chamar o Reo, & com cautella se lhe lerão todos os artigos de contraditas com que veo, assi recebidos, como não recebidos, & se lhe irão perguntando as testemunhas que deu a cada hum, & irá acrescentando as testemunhas que mais lhe lembrarem, a huns, & a outros, de modo que na quelle que faltarão, possa nomear outras de nouo, porque desta maneira, não fica indefenso, nem pode vir em conhecimento da testemunha tachada.

C A P I T . X V I I I I .

SENDO o caso que ao Reo lhe declarerà na mesa que ha de ser posto a tormento: & antes de lida a sentença, ou despois de lida, confessé algumas coisas, se ha de ratificar em forma depois de vinte & quatro horas, como se confessara no tormento, posto que se lhe não dê: & neste caso se sobrestará no tormento que se lhe manda dar, até ser ratificado, & quando não satisfazer, se verá em mesa se se ha de cointinuar o tormento, ou o que se deve fazer.

C A P I T . X X .

AVE N D O S E de continuar o tormento: não he necessaria sentença de nouo: mas basta a primeira que foy publicada ao Reo, mas quando se ouuer de repetir o tormento por nouos

Addições, & declarações.

indícios, então se pronunciará sentença de novo despois do assento da mesa.

C A P I T. XXI.

MENOR de vinte & cinco annos terá curador em forma, conforme ao cap. 20. tit. 5. do regimento. O qual menor em sua presença, recebido juramento, ratificará a sua confissão, sendolhe lida, & sempre declarará o Notario que o dito curador disse que aceytaua a curadoria, &, quanto com direito deuia lhe dava sua authoridade, & bem & fielmente & com diligencia o defenderia nesta causa. E o dito curador estará presente à sentença do tormento do tal menor, para que se lhe parecer, possa della appellar.

C A P I T. XXII.

NO cap. 56. tit. 4. do regimento se contem, que os Inquisidores podem dar sobre fiança os culpados que andarem soltos, sem consultar ao Inquisidor Geral, ou ao Conselho. Declaramos que o mesmo será quando os culpados estiverem presos pelos Ordinarios por culpas leves.

C A P I T. XXIII.

SENDO algúia pessoa presa pelo Santo Officio, por culpas de heresia, ou outras pertencentes a elle: & sendo absoluta ab instantia: os Inquisidores publicarão a dita sentença na mesa, & não em autopublico, salvo quando a parte o pedisse, & então se não relatarão as culpas porque foy presso, mas somente se dirá que foy accusado por crime de heresia, ou de sodomia, ou outro semelhante.

C A P I T. XXIV.

SE algúia pessoa por cousa que fizesse, ou disesse, pertencente ao Santo Officio, foy cōdenada em pena de açoutes, ou em degredo, ou pena pecuniaria: semelhantes sentenças não se custuma mandarem ler na parochia a estação: mas em auto publico, salvo quando a pena fosse applicada ao Santíssimo Sacramento, ou a confraria de algum Santo.

C A P I T.

C A P I T. XXV.

QVANDO a pessoa que se ha de relaxar à Iustiça secular, for de ordens sacras: ha de dizer a sentença que o condenão em perdimento de seus bens, pera quem de direito pertencerem, & mandão q seja degradado actualmente com a solenidade que o direito requere de todas as ordens que tem: & a estes raes não se porão as insignias dos relaxados, senão depois de feita a dita degradação.

*6. Degradado
que responde a Dym.
Sant' Anna, et sua Senor
moniz invi nomen debar
M. S. de ruit. & p. fuit. 3.
dip. 4.9. a. n. 13. et seqq.*



REPERTORIO DO RE GIMENTO DO SANTO OF FICIO, E DE SVAS ADDIC,ÓES, E DECLARAC,ÓES.

A



BIVRAC, A O secreta farão os que vem no tempo da
graça. não têdo testemunhas, & tendoas abjurarão em pú-
blico sem mais ourra pena publica, fol. 4. vers. cap. 7. & 8.
Abjurar não deue o menor de 14. annos sendo macho, & de
12. sendo femea, fol 5. vers. cap. 9.

Abjurar não deue o herege que le ven apresenter à mesa estrangeiro que
não teue sufficiente instruçao, mas serà absoluto ad cautelam, fol. 7. vers.
cap. 12.

Abjurara de leui, ou de vehementi o Reo negatiuo a que foy dado torme-
to conforme a proua, & indicios que tiver, fol. 18. vers. cap. 49.

Abjurarão de sospeitos de vehementi em publico, fol. 20. vers. cap. 56.

Absentarse de seu officio não pode nenhum official sem licença, & quem
lha pode dar, fol. 36. vers. cap. 1. tit. 6.

Absentandose algúis culpados pera outro distrito o que se farà, fol. 11. cap.
24.

Absentes como se procederá contra elles, fol. 12. cap. 25. & 26.

Absoluçao de heresia secreta podem os Inquisidores commeter, fol. 6.
cap. 6.

Accusarâ o Promotor os defuntos, fol. 12. vers. cap. 27.

Accusado negativo se cõfessar depois do libello serà recebido com carce-
re, & habito perpetuo, & com estes se vsará mais rigor que com os que
confessarem antes dolibello, & fica a arbitrio dos Inquisidores dispen-
sarem no dito habito, & recebelos a seu arbitrio, fol. 20. cap. 55.

Alampadas auerà no carcere as que forem necessarias, fol. 38. vers. cap. 19.
tit. 10.

Alampada auerà na porta do pateo da Inquisição de Lisboa em quanto a
porta estiver aberta de noyce, & o Alcaide darà o azeite para ella, cap.
22. tit. 10.

Alcaide do carcere da Inquisição, que partes & qualidades terà, fol. 36,
vers. cap. 1. tit. 10.

Alcaide do carcere da Inquisição as obrigaçōes que tem, ibidem.

Alcaide terà apartados os homens das mulheres que se não vejaõ, nem ou-
çao, cap. 1. tit. 10. fol. 36. vers.



I

Alcaide

Repertorio do Regimento do S. Officio.

- Alcaide não receberá pessoa algúia da mão do Meirinho, ou de outro official; sem estar presente o Notario que faça auto da entrega que será assinado pello Alcaide, & se acostará aos autos com o mandado da prisão & porem vindo de noyte, o depositará &c. cap. 2. tit. 10. fol. 36. vers.
- Alcaide procurará saber se os presos leuão armas, ou cousas de suspeita, ou dinheiro, & de tudo fará auento o Notario, & se dará conta aos Inquisidores, cap. 3. tit. 10.
- Alcaide quando os presos sairem do carcere os verá, & o fato que leuão, & dará conta aos Inquisidores, & tomará entrega do fato dos relaxados, & reconciliados, cap. 3. tit. 10.
- Alcaide não lansará ferros a pessoa algúia, nem lhos tirará nem lhe dará aperas prisoés, nem os castigará, nem lhe fará afrontas, & de tudo avisará aos Inquisidores, cap. 5. tit. 10. fol. 37.
- Alcaide terá as pessoas nos lugares, & casas que os Inquisidores ordenarem sem nisso alterar nada, nem mudar preso, cap. 5. tit. 10. fol. 37.
- Alcaide procurará que se não dem cartas, nem avisos de fora aos presos, & o mesmo nas coimas, & cousas que yem de fora, cap. 6. tit. 10. fol. 37.
- Alcaide saberá o que os presos fazem, prática, & communicão, & vigiará de dia, & de noyte os presos, & fará vigiar os guardas, cap. 6. fol. 37.
- Alcaide não tomará nenhūa cousa de comer de fora pera os presos, nem lhas dará, & procurará q̄ não aja avisos de fora pera o carcere, nem dele pera fora, cap. 7. tit. 10. fol. 37.
- Alcaide vigiará se os guárdas tem algúia particularidade cō algum preso, ou presa, & diso avisará aos Inquisidores, cap. 7. fol. 37.
- Alcaide não se servirá de nenhum dos guardas, nem os mandará fora salvo a buscar mesinhas, ou chamar Medico &c. cap. 7. fol. 37.
- Alcaide visitará os presos, & os guardas os prouerão ante elle, & não auerá communicão entre os guárdas, & presos de que o Alcaide não saiba, cap. 8. tit. 10. fol. 37.
- Alcaide quando abrir as portas dos presos, estará presente hum guarda, & sendo de noyte prouerá o Alcaide cō resguardo, & lhe abrirá a porta sendo necessário, ibidem.
- Alcaide prouerá os presos do necessário conforme a memoria ordinaria, & fora della lhe não dará cousa algúia, salvo auendo doença, ou cousa pera lhe dar algúia cousa extraordinaria por mandado dos Inquisidores, cap. 9. tit. 10. fol. 37. vers.
- Alcaide não fará praticas aos presos, nem ameaçaçãoes que confessem suas culpas, nem os induzirá a isto, & quando for, ou vier com as persoas, irá calado, cap. 9. & 10. fol. 37. vers.
- Alcaide o que dirá aos presos quando lhe pedirem conselho, cap. 10. tit. 10. ibidem.
- Alcaide não consentirá que os presos jogem, arremegem, nem blasfemem, cap. 11.

E de suas Addições, & declarações.

cap. 11. tit. 10.

Alcaide não comerá, nem beberá com os presos, nem os guardas, & terá especial cuidado das chaues do carcere, & as não fiará dos guardas, cap. 12. tit. 10.

Alcaide nem guarda buscará o preso sem estar presente hū Notario, cap. 7. tit. 8. fol. 35.

Alcaide com o Notário fará rol do fato que ficou dos relaxados, & penitenciados, cap. 8 tit. 8. fol. 35.

Alcaide, guarda, nem official da Inquisição, mandarão fazer obra pera si, nem pera sua casa a presos que tiuerem à sua conta, posto que lhe querão pagar seu trabalho, nem lhe venderão, nem comprarão cousa algúia, cap. 13. tit. 10. fol. 38.

Alcaide estará presente quando algúia pessoa das que podem yr ao carcere falar com o preso, & terá cuidado de saber se daó, ou leuão avisos, ou cartas, ou de palaura aos pretos, salvo quando elle se confessar ao seu confessor, cap. 14. tit. 10. fol. 38.

Alcaide terá hum liuro onde o Notario escreuerá todos os mandados de soltura assinados pellos Inquisidores: & tambem terá outro em que escreuerá o fato que for achado aos pretos quādo os buscão, & assi o que ficar no carcere que se lhe entregará por termo assinado, cap. 16. tit. 10. fol. 38.

Alcaide o que leuará de cáceragem, cap. 17. tit. 10. fol. 38.

Alcaide dara conta aos Inquisidores de tudo o que ficar no carcere dos presos, cap. 17. fol. 38. vers.

Alcaide fará a saber aos Inquisidores da doença dos presos, & de quando tiuerem necessidade de confessor, cap. 18. fol. 38 vers.

Alcaide irá acompanhando o Medico, ou Cirugião &c. quando forem ao carcere, ibidem.

Alcaide no tempo da Coresma lembrara aos Inquisidores se ha preso que se aja de confessar, cap. 20. tit. 10. fol. 38. vers.

Alcaide terá rol de todos os pressos do carcere, cap. 21. ibidem.

Alcaide do carcere da Inquisição de Lisboa terá cuidado da chae da porta do pateo para a mandar fechar por hum guarda as oras custumadas, cap. 22. tit. 10. ibidem.

Alcaide do carcere pora os presos onde os Inquisidores lhe mandaré sem nisso exceder cousa algúia, cap. 10. fol. 9.

Alcaide quando trouxer molher a mesa, vira hum guarda coni elle, cap. 17. fol. 11. vers.

Alcaide não estara presente a visitação do carcere, cap. 19. fol. 11.

Alcaide do carcere da penitécia que partes terá, & as obrigaçōes que tem, tit. 17. fol. 43. & sequentibus.

Amoestaçōes antes do libello se farão tres, & cō juramento aos presos em

Repertorio do Regimento do S. Officio:

- diuersas sessões, & o que se dirá nellas, fol. 9. cap. 12.
Amoestação antes da publicação como se fará, fol. 15. vers. cap. 38.
Amoestações aos relapsos sodomitas como se farão, cap. 21. fol. 28.
Appellar poderão as partes da sentença do tormento que se lhe ha de publicar na mesa; & não appellando se dará logo a execução sem esperar os dez dias, fol. 18. vers. cap. 48.
Appellar quando poderá o Promotor das sentenças dos Inquisidores, cap. 6. tit. 7. & tit. 4. cap. 48.
Appellações de agraus feitos antes de sentença final, vão ao Cóselho geral, fol. 11. vers. cap. 23.
Apresentado Elche, cap. 11. fol. 7.
Apresentado no tempo da graça, tit. 2. cap. 7.
Apresentado fora do tempo da graça, tit. 3. cap. 3.
Apresentados que vem com medo da proua, tem sequestro de bens, cap. 3. fol. 5. vers.
Arbitrio dos Inquisidores fica dispensar nos que confessão antes do libelo, cap. 55. fol. 20.
Arca auerá no secreto com tres chaues, em que se meterá o dinheiro das rendas da Inquisição, & quem terá as chaues della, fol. 2. vers. cap. 12.
Armas, mantimentos, & mercadorias quando leuão aos Mouros, o que se fará nisso, cap. 26. tit. 5. fol. 30. vers.
Armas ninguem entrará com ellas na casa do despacho, cap. 5. tit. 6.
Artigos de contraditas, & do libello seraõ lidos á parte cada hum por si, cap. 40. fol. 16. vers.
Assinará a parte as sessões, & amoestações que lhe forem feitas, & os Inquisidores, cap. 12. fol. 9. vers.
Assinárao os Inquisidores as despesas que se fizerem por seu mandado, & os mandados pera soltar, cap. 16. fol. 38.
Assinárao os Inquisidores os liuros de despesas, receitas, abjurações, denúncias, & das fianças, vt in suis locis, se dirá.
Assentos em final que forma terão, & serão assinados por todos os Inquisidores, & deputados, posto que fossem de contrario parecer, & nelles se declarará o tempo em que o Réo commeteoo delicto & se farão logo acabado de votar, cap. 53. fol. 19. vers. & cap. 25. tit. 5. fol. 28. vers.
Assento que se dará na mela ás pessoas que a ella vierem, cap. 3. tit. 5. fol. 24.
Auto de entrega se fará do preso, q andará acostado aos autos, fol. 9. cap. 10. & o assinará o Alcaide, cap. 2. tit. 10. fol. 30. vers.
Auogado quando a parte o nomeará, fol. 14. cap. 33.

B

B Arbeiro auerá juramento antes que entre no carcere, capit. 11. fol. 32.

Bestial

E de suas Addições, & declarações.

Bestial peccado, vide peccado bestial.

Bens não perderá o que vem no tempo da graça, cap.8 fol.4.vers.

Bens que o Herege perde quando se podera fazer algúia equidade nelles, cap.3 tit.3. fol.5.vers.

Boa confissão faz aquelle que descobre outros culpados dos mesmos er-
rores sendo pessoas chegadas, & conjuntas em sangue, cap.2.tit.3. fol.5.

Boa penitencia, ou impenitencia quando dellas ouuer sinaes se escreuerão
nos autos, vide sinaes.

C

C Adeiras quæs se darão às pessoas que vierem a mesa, vide supra af-
sento.

Caderno terà cada hum dos Inquisidores em q̄ estejão os nomes dos pre-
fios, & os termos de seus feitos, & as mais diligencias, & aduertencias que
forem necessarias, cap.5 tit.5. fol.25.

Caderno de lembranças auerá em que se tomem as denunciações que não
parecem, verosimveis, ou de ouvida, cap.10. fol.26.

Capellão do carcere da penitencia que partes terà, cap.5 fol.43.vers.

Carcere se nelle se cometee algúia culpa fora de heresia, pertence ao Con-
selho, cap.54. fol.20.

Carcere a arbitrio dispensão os Inquisidores nelle, cap.55. fol.26.

Carcere perpetuo posto que se dè ao confitente que confessou depois do
libello, com tudo, sendo a tal confissão satisfatoria, se poderá pôr no af-
sento que se dispense com elle mais cedo no carcere perpetuo, cap.55:
fol. 20.

Chamada não será a mesa, nem examinada a pessoa que posto q̄ está in-
diciada de heresia não tem proua bastante para prisão, cap.3. fol.8.

Chave poderá ter o Inquisidor de algúia arca, ou escritorio do secreto, em
que meta papeis de segredo, cap. 4. fol.1.vers.

Chaves tres auerà na fechadura da casa do secreto, & os tres Notarios te-
rão cada húa sua, ibidem.

Camara do secreto com fechadura de tres chaves diuersas, auerà em cada
Inquisição, & o que auerà nella, cap.4. fol.1.vers.

Camara do secreto quem entrará nella, fol.2.vers. cap.11.

Carta dos Inquisidores bastará para proceder a prisão, quando se não po-
derein inuiar as culpas, cap.24. fol.12.

Casa em que se poem o prelo quando entra no carcere se declarará em seu
procello, fol.11.vers. cap.18. onde se trata da mudança dos presos.

Casas dos presos não se abrirão sem estar presente o Alcaide, & hum guarda,
cap.8.tit.10. fol.37.vers.

Casado duas yezes he crime que pertence aos Inquisidores priuatiuamente,

Repertorio do Regimento do S. Officio.

cap. 32. fol. 30.

Casos que pertencem ao Conselho geral, cap. 54. fol. 20.

Censurar podem mandar os Inquisidores as proposições, mas esta censura virá ao Conselho com seu parecer, cap. 7. fol. 25. vers.

Ceremonia conhecida de Iudeus, ou Mouros, heresia, ou fautoria que pertence ao Santo Officio, são causas que requerem prisão quando proua bastante, cap. 8. fol. 8. vers.

Ceremonias que o Reo confessar se escreuerão ad longum, & assim as orações, cap. 14. in fin. fol. 10.

Ceremonias, ou ritos de Mouros. os que as vierem confessar apresentando como serão tratados, cap. 11. fol. 7.

Certidão se passara como se não achão culpas no secreto da Inquisição, donde se pedem assinada pello Promotor, & Notario, que se acostara ao processo do preso, & sem ella não se despachará, cap. 24. fol. 11.

Christão velho q disse não estar na Hostia consagrada o Corpo de Christo tão perfeitamente como está nos Ceos: caso do Conselho, cap. 54. fol. 20.

Circunstancias que se haõ de perguntar as testemunhas, cap. 7. fol. 8. vers.

Cirugião auera juramento &c. cap. 11. tit. 6. fol. 32.

Citarlehão pera a causa dos defuntos pessoalmente os filhos, & herdeiros que são certos, & presentes; & as outras pessoas por edictos, cap. 27. fol. 13.

Citarlehão os filhos dos contíentes defuntos quando não satisfazem em todo, cap. 30. fol. 13.

Cometter podem os Inquisidores a absolvição de heresia, cap. 6. fol. 5.

Comissário auera em os lugares principaes do distrito, & nas Ilhas da madeira, Terceira, S. Miguel Cabo verde, S. Thome, Brasil, & nos lugares de África, com escrivão de seu cargo, fol. 1. cap. 2. §. 1.

Commutar penas, & penitencias só pertence ao Inquisidor Geral, cap. 68. & sequentibus, tit. 4. fol. 23. vers.

Condenações pecuniarias todas se deitarão em hum liuro, & assim as despeçações, & commutações das penitencias, cap. 33. fol. 30.

Confessando alguma pessoa suas culpas, a deixarão proseguir sua confissão sem lha interromper com perguntas, & depois se lhe farão as necessarias, cap. 14. fol. 10.

Confessor estara presente quando se notificar o relaxado tres dias antes do Auto pera estar com elle, & o consolar, & o que lhe dirão os Inquisidores, & o que elle dira ao Reo, cap. 61. fol. 21. vers.

Confessor se dara ao preso estando pera morrer, cap. 30. fol. 13. vers.

Confessor como, & quando se dará ao preso, & o que jurará, & o que lhe haõ de dizer os Inquisidores, & que qualidade terá, cap. 21. fol. 11.

Confessor falara com o preso apartado sem pessoa alguma estar presente, cap. 14. fol. 34.

Confessor

E de suas Addições, & declarações.

Confessor poderão os Inquisidores assinar aos reconciliados com que se confessem, cap.8.fol.4.vers.

Confissão feita antes de o Reo ser relaxado se for satisfatória sera admittida com carcere, & habito perpetuo; & os taes serão examinados nos sinais de sua conuersão, cap.62.fol.22.

Confissão feita depois da notificação dos tres dias antes do Auto sera muito examinada, & o tal podera ficar reseruado no carcere: examinado, & accusado: mas sera recebido com carcere, & habito sem remissão, & com insignias, & penas de galés, cap.62.fol.22.

Confissão feita por o negatiuo no Cadafalso, que se farà nella, cap.63.fol.22.vers.

Confissão feita depois de auer assento de relaxado, pertence ao Conselho geral, cap.54.fol.20.

Confissão feita nas primeiras sessões merece fauor, & que se despense mais cedo; ou sómente carcere a arbitrio dor Inquisidores, cap.55.fol.26.

Confissão feita em tempo de graça que effeitos terá, & como sera recebido o tal confitente, cap.7.fol.4.

Confissão quando se fizer dos complices, sempre declarará atē que tempo durou a communicação com elles, pêra que depois conste se o complice falla verdade, cap.7.fol.4.vers.

Confissão feita fora do tempo da graça como será recebida, fol.4.vers.cap.1:tit.3, & não auendo testemunhas, o que assi confessar abjurará na mesa, & auendoas em publico, & leuará habito q logo lhe ferá tirado, cap.1.fol.5.

Confissão do que se vay reconciliar estando delato sendo examinada, & não satisfazendo, o tal será reteudo no carcere, & accusado, cap.2.fol.5.

Confissão de pessoa que cometeo culpa de heresia fora do Reyno, como será recebida, cap.3.fol.5.

Confissões se não referirão hūas às outras: mas sempre se tornarão a nomear as pessoas, lugares, tempos, & declarações que ouue, posto que já em outras sessões se dissessem em outra comunicação, cap.15.fol.10.

Confitente quando satisfas, sendo detunto no carcere, se não citarão leys filhos pera a causa, cap.30.fol.13.vers.

Confitente no tormento ratificando sua confissão ao terceiro dia se despacchará como conuencido confitente, conforme aos termos de sua confissão, cap.49.fol.18.vers.

Confitente no tormento le não porá com pessoa que o acôselhe mal, cap.51.fol.19.

Confiscação de bens quando se ha de fazer a pessoa que cometeo heresia, ou judaísmo fora do Reyno que se vêm reconciliar na mesa, cap.3.ih fine, fol.5.vers.

Confiscação que se deve fazer acerca dos bens dos que se vêm apresentar

Repetorio do Regimento do S. Officio.

de sua vontade, & não estaõ delatos, & confessão a crença, & se reconciliaõ em forma, ibidem.

Cófiscação dos bens da pessoa que cometeo culpas occultas de per accidens, & se reconcilia secretamente na mesa, que termos leua, & a conta que se ha de dar da fazenda que tem ao Inquisidor Geral, & o pera que, cap.6.in fine, fol.6.

Confiscação se se farà de bens de Herege estrangeiro que se apresenta, & reconcilia na mesa, & como se darà conta ao Inquisidor Geral pera que peça a sua Magestade lhe remitta os bens, cap.12.fol.7.vers.

Confrontar as testemunhas de rosto a rosto, comio & quando se fará, & o que precederá, cap.6.fol.8.vers.

Conselho geral as cousas que lhe pertence, vide, cap.54.fol.20.

Et vide infra, nas vinte tres Addições, ou casos seguintes.

Q Vando se ha de fazer confiscação de bens a pessoa que cometeo heresia, ou judaismo fora do Reyno, que se vem reconciliar na mesa, cap.3. in fin. fol.5.vers.

Na confiscação que se deue fazer acerca dos bens dos que se vem apresentar de sua vontade, & não estaõ delatos, & confessão a crença, & se reconciliaõ em forma, ibidem.

Quando parecer que a pessoa que se vem reconciliar satisfas a proua da Iustiça, irâ ao Conselho pera se ver se leuará habito, cap.1.fol.5.

Dar papeis do secreto, ou treslado delles, cap.10.fol.2.

Dispensar nas penas, & penitências, cap.68.& sequentibus,tit.4.fol.23.vers,
Dispensar nas penas em que encorrem os filhos, & netos dos hereges, & reconciliados, cap.5. in fine, fol.5.vers.

Quando a pessoa que cometeo culpas occultas de per accidens, se reconcilia secretamente na mesa, darseha conta da fazenda que tem pera ver o que se lhe deue remittir, cap.6. in fine, fol.6.

Quando algum Herege estrangeiro se apresenta, & reconcilia na mesa, se dará cota ao Inquisidor Geral que peça a sua Magestade lhe remitta os bens, cap.12.fol.7.vers.

Quando se ouuerem de confrontar testemunhas de rosto a rosto, cap.6.fol.8. vers.

Quando os Inquisidores mandarem prender por húa testemuha pessoa de mayor contia que as ordinarias, cap.9.fol.8.vers.

Quando se ouuer de perguntar ao preso por nome de algum complice, especificandoo, & nomeandoo, cap.13. in fine, fol.9.vers.

Quando algum defunto satisfas em sua confissão a proua da Iustiça, & parecer que seus filhos não serão citados, cap.30.fol.13.vers.

Quando

E de suas Addições, & declarações.

Quando algum preso endoudecer, & se ouuer de dar sobre fiança, cap. 32, fol. 14.

Quando algum Deputado ouuer de yr fora fazer algúia diligencia, cap. 41, fol. 17.

Quando ouuer causa pera os Inquisidores darem algum preso do carcere sobre fiança, cap. 56, fol. 20, vers.

Quando aos sospeitos de leui, se imposerem penas pecuniarias, não sendo actos prouados, nem confessados, cap. 57, fol. 20, vers. vide penas pecuniarias.

Quando algum preso estiuer doente, & parecer aos Inquisidores q̄ se deue dar sobre fiança, cap. 58, fol. 21.

Quando se ouuerem de censurar proposições, virão ao Conselho com parecer dos Inquisidores, & Deputados, cap. 7, tit. 5, fol. 25, vers.

Quando no Conselho se tomou algum assento em algum feito, ha de tornar a elle, cap. 22, tit. 5, fol. 29.

Quando o Despenseiro não faz o que deue, cap. 27, tit. 5, fol. 29.

Quando os officiaes do Santo Officio forem inquietos, inhabiles, negligentes, ou murmuradores, cap. 3, fol. 31, tit. 6.

Dar licença pera se absentar qualquer official por mais de vinte dias, cap. 1, tit. 6, fol. 30, vers.

Elche apresentado que vem confessar suas culpas, irà o feito ao Conselho por prouisaõ particular do Inquisidor Geral.

Contas se tomarão ao Despenseiro de seys em seys meses, vide despenseiro.

Contraditas quando o Procurador as fará como o Reo, & o que deue fazer, cap. 39, fol. 16.

Contraditas que testemunhas se nomearão pera ellas, & quantas, & quaes serão: & o Reo as nomeará na mesa, cap. 40, fol. 16, vers.

Contraditas quae se receberão, cap. 42, cum sequentibus, fol. 17.

Contraditas não se recebendo, & parecendo que se deue fazer diligencia, ex officio, o que se fará, cap. 43, fol. 17, vers. donde se diz até quando poderá vir o Reo com elles.

Contraditas que não forão allegadas pello Reo, & postas em artigo por elle, não se receberão posto que offreça algúias de pessoa sua conjuncta, & presa, na qual se proue algúia inimizade que toque à suas testemunhas; mas freladar-se-hão as taes contraditas, & assi as testemunhas que a elas forão dadas, & tudo se pendurará por linha ao feito principal, & não sendo dadas testemunhas a estes artigos de conjunctas, não se perguntarão testemunhas poçelles de nouo, porque basta satisfazer ao que o

Repertorio do Regimento do S. Offício:

Reo pedido, cap. 15. das Addições.

Contraditas quando se receberem não sendo direitamente cõtra as testemunhas, declarará o Inquisidor a rezão porque as recebe: dizendo, recebo tal artigo pello que toca a João Irmão, ou parente do Reo, & sic de ceteris, cap. 17. das Addições.

Credito que se pedir da testemunha por alguns Inquisidores, se lhe mandará por dimissoria, não por carta, cap. 5. fol. 8.

Credito das testemunhas se informarão os Inquisidores delle, & se saõ imigas, vide, cap. 59. fol. 20. & se mandará aos Inquisidores a onde o caso pertencer, cap. 24. fol. 11. vers.

Culpas se mandarão de húa Inquisição a outrá, com o credito das testemunhas, ibidem.

Culpas que vierem dos Ordinarios se verão cõ os Deputados, cap. 11. fol. 26. vers.

Curas terão cuidado quando falecer algum Letrado, auizar os Reuedores pera fazerem rol dos liuros, cap. 30. fol. 29. vers.

Curador se dará aos menores de 25. annos, cap. 20. tit. 5. fol. 28.

Curador assinará todas as sessões dos menores sendolhe primeiro lidas, fol. 28. tit. 5. cap. 20.

Curador do menor a que cousas estará presente, vide menor de 25. annos.

D

Dadias, nem presentes receberão os Inquisidores, cap. 6. tit. 6. fol. 31. vers.

Defensor se dará ao defunto accussado não auendo quem o defendá, cap. 27. fol. 13.

Defesa poderá o Reo dar todas as vezes que a allegar, não sendo com missa, cap. 34. in fin. fol. 14. vers.

Defesa receberão os Inquisidores, salvo quando parecer que lhe deue yr conclusa pera verem se he de receber, cap. 34. fol. 14. vers.

Defunto no carcere que se fará com elle quando he negatiuo, ou confitente, cap. 30. fol. 13. vers.

Defunto no carcere confitente que satisfaz, que se fará com elle, cap. 30. fol. 13.

Defunto que se matou com suas mãos, que se fará com elle, cap. 31. fol. 13. vers.

Defuntos como se procederá contra elles, cap. 27. cum sequentibus, fol. 12. vers.

Denunciaçao de culpa que pertence a qualquer outro districto, os Inquisidores

E de suas Adições, & declarações.

- dores a poderão tomar, & ratificada a mandarão, cap. 2. fol. 8.
- Denunciar se deve ao Sáto Officio a culpa de cousas de heresia, posto que della resulte sómente suspeita, cap. 3. fol. 3. vers.
- Deputado irá fazer diligencia de contraditas, cap. 41. fol. 17.
- Deputado não levará feito nem papel de lembrança pera casa, cap. 46. fol. 18.
- Deputado não se pode absentar de seu officio, sem licença dos Inquisidores, cap. 1. tit. 6. fol. 30. vers.
- Deputados nomeados pera o despacho final, somente assistirão nelle, & não serão menos de cinco, cap. 46. fol. 18.
- Deputados, & Inquisidores, todos assinarão o assento que se tomar no despacho dos feitos, posto que fossem de contrario parecer, cap. 53. fol. 19. vers.
- Deputados ao tempo de despacho geral dos presos, poderão falar com elles na mesa, & perguntar-lhe o que lhe parecer pera sua satisfação, cap. 6. fol. 25. vers. tit. 5.
- Deputados, & Inquisidores, verão as culpas que vierem dos Ordinarios, cap. 1. tit. 5. fol. 26. vers.
- Deputados não virão á mesa senão quando forem chamados, nem lhe cometerão negocios algúis, nem substanciar processos sem licença do Inquisidor Geral, cap. 24. tit. 5. fol. 28. vers.
- Deputados salariados auerá tres em cada Inquisição, alem dos mais que parecer sem salario, fol. 1. cap. 2. onde diz que qualidades terão.
- Deputados que ouuerem de seruir, serão pessoas que ao diante possaõ seruir de Inquisidores, cap. 2. fol. 1.
- Deputados poderão os Inquisidores chamar quando pronunciaré nas culpas, cap. 1. tit. 4. fol. 7. vers.
- Deputados assistirão no pronunciar das prisões quando o caso for duuido, ou graue, cap. 8. fol. 8. vers.
- Deputados que farão quando assistirem ao despacho geral, cap. 25. fol. 28, vers. & ne nhum falará quando se votar, ibidem.
- Despacho final dos processos quando se começar se lerá nelle o cap. 25. tit. 5. fol. 28. vers. o qual não se começará sem ordem do Inquisidor Geral, ibidem.
- Dias & horas em que haó de assistir os Inquisidores na mesa, capit. 4. titul. 6.
- Diligencia quando se duvida se se fará, vide Inquisidores.
- Diligencia quando se ouuer de fazer, ex officio sobre a materia das contraditas, o que se fará, cap. 43. fol. 17. vers.
- Dillação se excusa assinar as partes pera sua prova, & o porque, cap. 34. fol. 14. vers.
- Dillatar a ratificação poderão os Inquisidores, cap. 36. fol. 15.

Repetorio do Regimento do S. Officio.

- Dillatar se não deuem os processos dos defuntos, fol. 13. cap. 28 & sequenti.
Diminuto que soy reconciliado, & depois constou que encobrio compli-
ces, como os Inquisidores procederão contra elle, cap. 10. fol. 5. vers.
Dinheiro que se achar aos presos se entregará ao Thesoureiro, cap. 4. tit.
10. fol. 37.
Dinheiro que se gastar nas diligencias dos presos, será á conta da Inqui-
ção, quando o não tiuer seu, & depois o pagará as partes, cap. 42. fol.
17.
Dispensação das penas em que encorrem os Hereges, pertence ao Inquisi-
dor Geral, fol. 5. vers. cap. 5. in fine.
Dispensar nas penas, & penitencias só pode o Inquisidor Geral, vide com-
mutar.
Discordia quando a ouuer entre os Ministros do Sáto Officio, o que se fa-
rá, cap. 3. tit. 6. fol. 21.
Despenseiro se lhe tomará conta de seys em seys meses, cap. 27. fol. 29.
Despenseiro auerá hum em cada Inquisição, fol. 1. cap. 2.
Doente preso no carcere quando se poderá dar sobre fiança, cap. 58. fol.
21.
Dogmatistas, & Heresiarchas vão ao conselho, cap. 54. fol. 19. vers.
Dóudo quando ouuer no carcere o que se fará, cap. 32. fol. 14.
Duuidoso caso, graue, & difficultoso, pertence ao Conselho geral, cap. 54.
fol. 19. vers.
E
Dicto, & munitorio geral que se ha de publicar na visitaçāo, & no Au-
to da Fè, & o que se mandará nelle, & de que delictos tratará, cap.
3. fol. 3. vers.
Edicto de graça quando se publicará, & o que se perdoa por elle, cap. 4.
fol. 4.
Edictos se publicarão sobre os moços estrangeiros, vide estrangeiros, cap.
17. tit. 5.
Edictos se passarão cada anno sobre os q̄ leuão a terra de Mouros inficis-
as, armas, mantimentos, & mercadorias, cap. 26. tit. 5. fol. 29.
Edictos se publicarão cada anno sobre os liuros defesos, cap. 29. tit. 5.
Entrar na casa do despacho com armas se não consinta, cap. 5. tit. 6.
Entrar na casa do despacho sem licença dos Inquisidores ninguem pode,
cap. 7. tit. 6. fol. 31. vers.
Entrar ninguem pode na camara do secreto, exceptos os Inquisidores, Pro-
motor, & Notarios, cap. 11. fol. 2. vers.
Escandalizar os presos, ou outras pessoas não podem os Inquisidores &
mais of-

E de suas Addições, & declarações.

mais officiaes, cap. 2. tit. 6. fol. 36. vers.

Escrivão do liuro em que se lanção os liuros defesos, será hum solicitador, cap. 16. tit. 5. fol. 27.

Estantes auerá no secreto em que estem os feitos, cap. 5. fol. 1. vers.

Estatua do defunto a que se não prouou o delicto, não irá ao Auto, cap. 28. fol. 13. & as dos relaxados irão, ibidem.

Estrangeiros que vem de fora do Reyno: se publiquem edictos sobre elles, cap. 17. tit. 5. fol. 27. vers.

Exame grande se requere nos que confessá depois de serem notificados, que estaõ relaxados: & ainsi nos reseruados, cap. 62. fol. 22.

Examinada não ferá, nem chamada à mela a pessoa que posto que está indiciada de crime de heresia, & apostasia, não tem proua pera prisão, cap. 3. fol. 8. tit. 4.

Examinar quando se deuem os complices do delicto, ou pessoas nomeadas que se acharão presentes, cap. 8. tit. 3. fol. 4. vers.

F

Falar com preso ninguem pode, nem ainda os Inquisidores, saluo estando presente o Notario, cap. 7. tit. 6.

Falar com os presos que pessoas podem, & com que licença, & quem estará presente, fol. 11. cap. 20.

Falar com os presos não pope ninguem, saluo as pessoas que tem licéça dos Inquisidores pera yr ao carcere; & será estando presente o Alcaide; & o Inquisidor falará com hum Notario presente, cap. 14. fol. 38.

Fama do delicto se fará publicação della sendo ratificado o testemunho, vide testemunhas.

Familiares auerá no Santo Officio, os que parecer ao Inquisidor Geral, fol. 1. cap. 1. §. 1.

Fautoria que pertence ao Santo Officio; heresia, ceremonia de Iudeu, ou Mouro, são materias de prisão, cap. 8. fol. 8. vers.

Fiança, vide sobre fiança.

Fianças a quem se applicarão as penas dellas, cap. 58. in fine, fol. 21.

Filhos, & netos dos Hereges que penas encorrem, cap. 5. fol. 5. vers.

Filhos, ou netos de Hereges que forão ensinados por seus Paes, confessando inteiramente suas culpas, & sendo menores de 20. annos, ferão tratados com muita misericordia, cap. 9. fol. 6. vers.

Filhos menores dos reconciliados, que se tome informação delles, cap. 15. tit. 5. fol. 27.

G

L

Galés

Repertorio do Regimento do S. Officio.

Gales se darão aos reseruados no carcere conforme ao que merecem, cap. 62. fol. 22.

Genealogia se fará na primeira sessão, & o que se perguntará nella, & deue-se perguntar ao preso mais, que ordens tem; & onde as tomou, &c. fol. 9. cap. 12. & cap. 8. das Addições, & nos confitentes se fará no fim das confissões, ibidem in fine.

Guarda virá com o Alcaide quando vier com mulher á mesa, cap. 17. fol. 11. vers.

Guarda não comerá, nem beberá com preso nenhum; nem lhe mandará fazer obra, posto que lhe pague, nem lhe comprará, nem venderá couça alguma, nem jugará com elles, cap. 12. & 13. fol. 28. & cap. 2. tit. 14. fol. 41.

Guardas do carcere auerá em cada Inquisição, os que parecerem necessários, cap. 2. fol. 11.

Guardas do carcere da Inquisição que obrigações tem, & quem os apresenta, vide fol. 41. tit. 14. cum suis capitulis.

H

H Abito decente & honesto trarão os ministros do Santo Officio, cap. 1. tit. 6. fol. 30. vers.

Habito leuarão os penitenciados quando forem ouvir Missa às Igrejas, & quem os acompanhará, cap. 7. fol. 23. vers.

Habitos dos relaxados onde se porão, cap. 67. fol. 23. vers.

Habitos dos penitenciados como serão, ibidem.

Helche apresentado que vem confessar suas culpas, irá o feito ao Conselho por prouisação particular do Inquisidor Geral.

Helches apresentados como serão tratados, cap. 11. fol. 7.

Herege estrangeiro quando se vier apresentar no Santo Officio, & pedir perdaõ de suas culpas, será examinado, & recebido a reconciliação sendo bautizado, & apartado da Fé, mas achâdose que não foy suficiente instruço nas cousas da Fé, será mandado instruir, & absoluto ad cautellam, & não abjurará, nem será reconciliado, cap. 12. fol. 7. vers.

Heresges reconciliados que penas encorrem; as quaes se lhe declararão no termo da soltura, cap. 4. fol. 5. vers.

Heresiacas, & Dogmatistas, vão ao Conselho, cap. 54. fol. 20.

Homens estarão no carcere apartados das mulheres, cap. 1. tit. 10.

Homens dô Meirinho não mandarão os Inquisidores fora com recados, em quanto ouuer solicitadores na sala, cap. 5. tit. 11.

Homens do Meirinho quem serão, & quem os apresentará, cap. 1. cum sequentibus, tit. 16. fol. 42. vers.

E de suas Addições, & declarações.

Honestas & religiosas pessoas, vide ratificação, cap.7.fol.8.vers. & cap.36.
fol.15. vide religiosas pessoas.

Hostia consagrada, o Christão velho que disser, que nella não está Christo
noso Senhor tão perfeitamente &c. pertence ao Conselho, vide, cap.
54.fol.20.

Húa testemunha, vide infra, testemunha quando não ouuer mais que húa.

I

IAcéstandose, ou gabandose algú penitenciado, que não cōmetteo os cri-
mes q̄ue confessou, se procederá contra elle, cap.8.fol.6.

Lejuns do carcere não se nomeará o lugar, cap.53.fol.19.vers.

Impenitente que na primeira reconciliação encobrio complices, os Inqui-
sidores procederão contra elle, & o modo como, cap.10.fol.6.vers.

Infamia em que encorrem os Hereges, cap.4.fol.5.vers.

Informação se tirará de genealogia a cada official do Santo Officio, & de
suas mulheres, com grande rigor peilos mesmos Inquisidores, sendo na
mesma Cidade, & por autos & testemunhas em escrito na forma do es-
tillo, cap.2. in fine, fol.1.vers.

Inquisidor Geral quando ouuer de despensar em algú pena, ou peniten-
cia, será com informação dos Inquisidores, cap.69.fol.23.vers.

Inquisidor Geral ha de ordenar a visitação, cap.1.fol.3.

Inquisidor Geral dispensa nas penas em que encorrem os Hereges, & seus
filhos, cap.5. in fine, fol. 5.vers.

Inquisidor o que deve fazer, vide titulo 5. dos Inquisidores, fol. 24.vers.

Inquisidor querendo ter algú chaue de arca, ou escritorio o poderá fazer,
cap.4.fol.1.vers.

Inquisidor nomeado pelo Inquisidor Geral, irá visitar o distrito, cap.1.
fol.3.

Inquisidor mais antigo farà as audiencias, & os mais estarão calados, & o
modo como poderão aduertir ao mais antigo, cap.6.tit.5.fol.25.

Inquisidor mandará escreuer todos os finaes de boa, ou má conuersão, cap.
12.tit.5.

Inquisidor quando falar com o preso estará presente hum Notario, cap.
14.fol.38.

Inquisidor que no despacho de algum feito vota em diligencia, cumprir-
leha o assi votado; posto que os Deputados sejão de contrario parecer;
por prouisaõ do Inquisidor Geral que se passou pera Coimbra.

Inquisidores auerá tres em cada Inquisição, & as qualidades q̄ haó de ter,
cap.1.fol.1.

Inquisidores jurarão na forma custumada antes de começar a seruir, & o

Repertorio do Regimento do S. Officio:

Que jurarão, cap. 3. fol. 1. vers.

Inquisidores não mandarão dar papel algum do secreto, nem træslado sem ordem do Inquisidor Geral, cap. 10. fol. 2. vers.

Inquisidores impõrão penas espirituais a todos os recônciliados, & lhe mádaráo que se apartem de companhia de pessoas que os possaõ peruerter, & q̄ ouçāo pregações, officios Diuinós, & quē se confessem as quattro festas do anno, & tomem o Santissimo Sacramento, cap. 8. in fine, fol. 4. vers.

Inquisidores quando poderão cōmetter a absolvição do crime de heresia ao confessor, & que cousas se requerem pera isso, cap. 6. fol. 5.

Inquisidores se informarão da fazenda que tem o quē se recôncilia por culpas occultas de per accidens, pera se dar disso conta ao Inquisidor General, cap. 6. fol. 6.

Inquisidores serão presentes todos sendo possuel quādo se receberem as denunciações; & assi quando pronunciarem sobre as culpas, & poderão chamar os Deputados que lhe paracer pera mais justificação, cap. 1. cit. 4. fol. 7. vers.

Inquisidores no exame das testemunhas das denunciações, ou inquirições, perguntarão por todas as circunstancias necessarias pera constar se saõ contestes, ou não, cap. 1. fol. 7. vers.

Inquisidores poderão receber qualquer denunciação, posto que seja de outro distrito pera que ratificada a mandem onde pertence, cap. 2. fol. 8. & sendo conueniente ficar na mesma Inquisição onde foi tomada o q̄ se fará, ibidem.

Inquisidores como inquirirão as testemunhas q̄ vem denunciar pellas circunstancias necessarias, cap. 7. fol. 8. vers.

Inquisidores logo depois do preso entrar no carcere, o chamarão pera se fazer termo da fazenda, & diuidas que tem, & lhe deuem, cap. 11. fol. 9.

Inquisidores quando o preso for confessando, lhe não interromperão sua confissão com perguntas; & depois de acabar lhe farão as necessarias, cap. 14. fol. 10.

Inquisidores não perguntarão ao Reo cousa de que não esteja indiciado, ou a que aja dado occasião em suas repostas, cap. 16. fol. 10.

Inquisidores escreuerão aos de outros districtos; quando desapareceré alguns culpados, & lhe mádaráo as culpas com o credito da testemunha, cap. 24. fol. 11.

Inquisidores o que farão nas cōtradicções, vide, fol. 16. cap. 39. cum sequentibus.

Inquisidores quando lhe parecer que se deve dispensar no carcere perpetuo com o que confessou depois do libelo, conforme ao cap. 45. fol. 20. porão no assento que se dispense com elle mais cedo, ibidem.

Inquisidores farão diligência sobre o credito das testemunhas, quando o Reo es-

E de suas Addições, & declarações.

- Reo estiver conuēcido por ellas pera saber se o tem, ou saõ imigas, cap. 59. fol. 21.
- Inquisidores em que penas, & penitencias não poderão dispensar, cap. 68. fol. 23. vers.
- Inquisidores mandarão informação dos autos ao Inquisidor Geral, quando ouver de dispensar em algúia penitencia, cap. 69. fol. 23. verl.
- Inquisidores quando poderão dar licença aos reconciliados pobres que estiverem no carcere da penitencia, pera sairem fora, cap. 70. fol. 23.
- Inquisidores quando forem diferentes nos votos, o que se fará, cap. 1. tit. 5. fol. 24. vers. onde se diz o que se fará quando ouver diferença entre elles.
- Inquisidores não ouuirão pessoa algúia em sua casa, & os mandarão á mesa da Inquisição, cap. 1. tit. 5. fol. 24. vers.
- Inquisidores que cadeiras, & assento darão na mesa aos que forem a ella, cap. 3. tit. 5. fol. 24. vers.
- Inquisidores tratarão bem os presos, & o q falarão com elles, cap. 4. fol. 25.
- Inquisidores em entrado na mesa chamarão logo o Alcaide, cap 5. fol. 25.
- Inquisidores escreuerão às Inquisições de Castella acerca dos presos, ou delatos que lá estiverem, cap. 19. tit. 5. fol. 28.
- Inquisidores vigiarão sobre o Delpenseiro se dá bons mantimentos, cap. 27. tit. 5.
- Inquisidores quantos dias podem dar de licença aos officiaes, & Deputados pera se absentarem, cap. 1. tit. 6. & não receberão dadias, nem presentes, cap 6 tit. 6. fol. 31. vers.
- Insignias de fogo quem as leuará, cap. 61. fol. 22. & só as leuão os notificados relaxados, ibidem.
- Insignias de relaxado não leuará ao Auto o Clerigo de ordens sacras, mas depois de degradado lhas porão, cap. 25. das Addições.
- Iudaizar no carcere, he caso do Conselho, cap. 54. fol. 20.
- Iudeu de final quando vier ao Reyno, que se fará, cap. 14. fol. 27.
- Juiz do fisco lhe mandarão os Inquisidores hum item da fazenda, & divididas do preso, cap. 11. fol 9.
- Juramento se dará ao Medico, Cirurgião, Barbeiro, & as mais pessoas necessarias pera o carcere, cap. 11. tit. 6. fol. 32. & assi ao Procurador, cap. 33. fol. 14.
- Juramento se dará ao preso no principio de cada sessão, & amoestação, cap. 12. fol. 9. vers.
- Jurar podera ver o Promotor as testemunhas, mas não estará presente, cap. 36. fol. 15.
- Jurará o Procurador de não leuar papel, nem lebrança das cousas do Santo Officio pera sua cala, & de as não comunicar com pessoa algúia, cap. 39. fol. 16.

Repertorio do Regimento do S. Officio.

L

Lerà o Promotor o libello estando a parte em pé, cap.33.fol.24.
Ler-seà o libello a molher algumas vezes, ibidem.

Ler-seà ao Reo todo o que estiver escrito pello Notario, em qualquer sessão, audiencia, ou ratificação, & se lhe perguntará se está na verdade, & assi o escreuerá o Notario, & o mesmo se fará nas denunciações, ou exame das testemunhas, cap.12.fol.9.vers.

Ler-seà o Regimento tres vezes no anno, cap.8.tit.6.fol.31.vers.

Ler-seà no principio do despacho final, o cap.25.fol.28.vers.

Libello quando o Promotor apresentará a parte, cap. 33. fol. 24, onde se diz quem o ha de ler, & como se ha de responder a elle, & porque cou-sas se ha de acusar o Reo.

Lists mandarão os Inquisidores ao Inquisidor Geral de todas as pessoas que despacharão, & como ha de ser, cap. 18.tit.5.fol.27.vers. & cap. 25. do mesmo titul. & antes de despacharem, irá a lista dos que podem yr ao Auto, ibidem, cap.18.

Liureiros que não mandem buscar liuros fora do Reyno, sem licença dos Reuedores, cap.31.fol.30.

Liuro terà o Alcaide onde hum Notario escreuerá os mandados de soltura, assinados pelos Inquisidores, & terà outro em que se escreua todo o fato que for achado aos presos, & o que ficar ao Alcaide, cap.16.fol.38. tit. 10.

Liuro das denunciações, & confissoes, & repertorios, passará o Promotor, vide Promotor.

Liuro das creaçõeſ assinado por hum Inquisidor, auerá no secreto em q̄ se escreuerão os juramentos, & creaçõeſ dos Ministros do Sáto Officio, & se trasladem suas prouisoes, cap.6.fol.2.

Liuro das denunciações assinado por hum Inquisidor, auerá no secreto, d. cap.6.fol.2.

Liuro das confissoes, & reconciliaçõeſ secretas assinado por hum Inquisidor, auerá no secreto, cap.6.tit.1.fol.2.

Liuro em que se lancem em receita todos os liuros defesos que ouuerem de ficar na Inquisição, cap. 16. fol.27. & o auerá no secreto, capit. 6. fol. 2.

Liuro que sirua de receita por lembrança de todas as penas pecuniarias de commutaçõeſ de habitos, & penitencias, auerá no secreto, cap.6.fol.2. & cap.33.fol.30.tit.15.

Liuro auerá no secreto em q̄ o Promotor escreua acabado o Auto, as pessoas que nelle sairão, &c. cap.6.fol.2. & cap.10.tit.7.fol 34.

Liuro de registo auerá no secreto, em que se registrem os mandados, &c. cap. 8.

E de suas Addições, & declarações.

cap. 8. fol. 2.

Liuro auerá no secreto em que se escreuerão todas as fiácas que se derem no Santo Officio, com as folhas numeradas, & assinadas pelos Inquisidores, cap. 8. in fin. fol. 2. vers. & cap. 58. fol. 21.

Luguar do delicto como se ha de declarar, vide Promotor declarará.

M

M Ayor se diz o que he de 14. annos, & a femea de 12. capit. 9. fol. 6, vers.

Mandado se farà pera prisão depois de pronunciadas as culpas, capit. 1. tit. 4. fol. 7. vers. o qual se ajuntará às culpas, cap. 10. fol. 9. com auto da entregua, cap. 2. tit. 10. fol. 36. vers.

Mandados das pessoas que se mandarão prender, & se não acharão, os Inquisidores os mandem recolher, cap. 10. fol. 9.

Matando se algum preso por suas mãos, o que se fará, cap. 21. fol. 13.

Medico auerá jutamento, cap. 11. tit. 6. fol. 32. & virá à mesa dar conta da infirmitade do preso no principio, & depois sendo ella mais graue, cap. 18. tit. 10.

Meirinho auerá em cada Inquisição, cap. 2. fol. 1. & que obrigações tem, vide tit. 9. do Meirinho do Santo Officio, fol. 35. vers. & acompanhará os Inquisidores, & fará o que lhe mandarem, cap. 1. tit. 9. fol. 35. vers.

Meirinho não terá familiaridade com pessoas suspeitas, & trará consigo os seus homens, cap. 2. tit. 8. fol. 36. & não tomará homem pera o seruit, sem primeiro o apresentar aos Inquisidores, & ser por elles approuado, nem o poderá despedir sé sua licença; & primeiro examinarão as causas que pera isso ouver, cap. 2. tit. 9. fol. 36.

Meirinho não prenderá pessoa algúia sem mandado dos Inquisidores assinado por elles: & fará as prisões com segredo, & moderação, & honestidade, ibidem, cap. 2. tit. 8. fol. 36.

Meirinho terá cuidado que nenhuma pessoa de fora entre na casa da Inquisição com armas, cap. 2. tit. 8. fol. 36.

Meirinho indo fora da Cidade, levará cada dia 400. reis, cap. 3. tit. 8. que diz donde se lhe pagará.

Meirinho quando for fazer algúia prisão, ou qualquer outro official, trará cama, roupa, & dinheiro pera subsistencia do preso, capit. 4. tit. 9. fol. 36.

Menor de 25. annos sempre terá curador em forma, & em sua presença ratificará sua confissão, & sempre declarará o Notario que elle aceita a curadoria, & da sua autoridade quanto com direito deue, jnrando

Repertorio do Regimento do S. Officio.

primeiro, & o menor em presença do curador abjurará, & se lhe notifirá sua sentença, & o mesmo se fará nas confissões secretas, cap. 7. in fin. fol. 4. vers. cap. 20. tit. 5. fol. 28, & o curador estará presente a sentença do tormento, pera que possa appellar, vide, cap. 21. das Addições.

Menores de 20. annos que confessão suas culpas inteiramente, serão despachados com mais fauor, & misericordia, & com penas menos graues, cap. 8. fol. 6. vers.

Menores de idade de discricão, não abjurarão em publico, que saõ 14. no macho, & 12. na femea, & sendo maiores abjurarão os hereticos errores que cômeterão na menor idade, sendo doli capaces, capit. 8. fol. 5. vers.

Menores filhos dos relaxados, & reconciliados, que se tome informação delles, cap. 15. tit. 5. fol. 27.

Molher moça não se porá só no carcere em casa apartada, cap. 17. fol. 10. vers.

Molher não virá só a mesa, mas virá com o Alcaide, hum guarda, cap. 17. fol. 11. vers.

Molher do Alcaide, nem pessoa de sua casa communicará com os presos, saluo com licença dos Inquisidores, ou com urgente necessidade, cap. 15. tit. 10. fol. 18.

Molher do Alcaide buscará as presas em parte escusa, & não será em sua casa, & de tudo se fará termo pello Notario, cap. 4. tit. 10. fol. 36. vers. & primeiro o Notario lhe dará juramento, ibidem.

Molicies não pertence ao Santo Officio, vide peccado de sodomia.

Missa se dirá cada dia que não for de guarda no Oratorio da Inquisição, & quem a dirá, & o que se lhe dará, cap. 14. tit. 6. fol. 32. vers.

Mudança de húa casa para outra quando se fizer, o que se ha de guardar, cap. 18. fol. 10. vers.

Mudança quando parecer aos Inquisidores que se aja de fazer de presos de húa casa para outra; se fará termo disso nos autos, cap. 5. tit. 10. fol. 37.

N

Nefando peccado, pertence ao Santo Officio, & depois de sentenças do vay ao Conselho, cap. 54. fol. 20, & cap 8. fol. 25. vers.

Negatiuo accusado, confessando depois da accusação, como se fará receber, vide accusado negatiuo.

Negatiuo, contra quem está prouado o delicto, será entregue a Iustiça secular, posto que digua que he Christão; & os Inquisidores farão diligencia sobre o credito das testemunhas se saõ imigas, ou por odio de poserão, cap. 59. fol. 21.

Negatiuo

E de suas Adições, & declarações.

Negatiuo a que se deu tormento, & negou : como abjurará, cap. 49. fol. 18. vers.

Negocio fora da mesa se não tratará nella, cap. 3. fol. 2.

Nomearão Reo na mesa as testemunhas pera contraditas, cap. 40. fol. 16. vers.

Nomearão as partes testemunhas presentes, & não absentes, cap. 41. fol. 16. vers.

Nomeadas as testemunhas pera contraditas, o Reo responderá com juramento, se depois de passar o que diz nas contraditas, cõmunicou cõ as pessoas a quem as poem, ou falou com ellas, ou se se visitarão, cap. 40. in fin. fol. 16 vers.

Notario não dará, nem tirará papeis do secreto senão, por ordem do Conselho geral, cap. 10. fol. 2. vers.

Notario irá com o Inquisidor visitar o cárcere, cap. 19. fol. 11.

Notario estará presente quando algúia pessoa religiosa falar com o preso, cap. 20. fol. 11.

Notario assinará a certidão com o Promotor como se não achão culpas no secreto, cap. 24. fol. 12.

Notario estará presente sempre, podendo ser, com o Procurador, & sendo os Notários ocupados, estará hum official do Santo Officio, cap. 33. fol. 14. vers. & cap. 38. fol. 16.

Notario q̄ escreue o testemunho, não poderá assistir como religiosa pessoa, cap. 36. fol. 15.

Notario não falará com preso, & quando quizer auizar os Inquisidores, o fará secretamente por escrito, cap. 2. tit. 8. fol. 34. vers.

Notario escreuerá formalmente a letra às perguntas que os Inquisidores fizerem, & ainsi as repostas do Reô, & o q̄ as testemunhas disserem, cap. 3. tit. 8.

Notario estará sempre no secreto com o Promotor, não sendo ocupado, cap. 5. tit. 8. fol. 34. vers.

Notario fará termo quando o preso entrar no carcere, em que assente todo o fato, & peças que trouxe, & o Alcaide terá h̄ liuro em que se assente o mesmo fato, & não se buscará nenhum preso senão estando presente hum Notario, cap. 7. tit. 8. fol. 35.

Notario acabado o Auto fará com o Alcaide hum rol de todo o fato que ficou dos relaxados, & dos reconciliados, cap. 8. tit. 8. fol. 35.

Notario que fizer o que não deve, de que resulte graue prejuizo ao Santo Officio, como será castigado, cap. 9. tit. 8. ibidem.

Notario o que leuará de seu trabalho, cap. 10. tit. 8. & se for fora da Cidade leuará cada dia 400. reis, cap. 11. tit. 8. onde se diz, como quando, & onde serão pagos.

Notario dará juramento á molher do Alcaide quando buscar as presas,

Repertorio do Regimento do S. Officio.

cap. 4. tit. 10. fol. 36. vers.

Notarios, vide tit. 8. per totum, fol. 34. & auerá tres em cada Inquisição, cap. 2. fol. 1. & cada hum terá sua chave da porta do secreto, cap. 4. fol. 1. vers. & não poderá hum cōmetella a outro, ibidem.

Notarios do Santo Officio serão tres, cap. 1. tit. 8 fol. 34. & cap. 2. fol. 1. & que qualidades terão, & onde pousarão, & em que liuros escreuerão, & quando, cap. 1. fol. 34.

Notarios quando as partes appellarem, mandarão os proprios autos ao Conselho geral, & os dependentes, & annexos, ibidem.

Notarios não trespassarão nenhuns autos sem mandado dos Inquisidores, ibidem, & tirarão as culpas dos processos do original, & as concertarão com outro Notario estando presente o Promotor, & dirá o Notario, como elle esteue presente, ibidem.

Notarios lerão aos prelos as lessões que com elles se fizerem, & os termos prejudiciaes, testemunhas, & confissões, & depois no fim dirão como foy lido, & assinará a parte, cap. 14. tit. 8. fol. 34. vers.

Notarios não receberão persū nenhūa testemunha no crime de heresia, & apostasia, sem o Inquisidor estar presente, & a inquirir, nem darão papéis nenhuns do secreto, sem mandado dos Inquisidores, capit. 4. tit. 8. fol. 34. vers.

Notarios o que dirão no titulo dos testemunhos quando os tirarem dos processos pera outros, & os termos que declararão; & se for em tormento escreuerseá toda a sessão, cap. 6. tit. 8. ibidem.

Notarios escreuerão em todas as causas crimes, & ciueis dos officiaes, & Familiares, & em seu luguar não escreuerá outra pessoa, capit. 12. tit. 8. fol. 35. vers.

Notarios não assistirão nas ratificações, salvo quando for negocio de grande segredo, & brevidade, & então não assistirá por honesta pessoa o que escreueo, cap. 13. tit. 8. fol. 35. vers., & cap. 36. fol. 15.

Notificarseá ao Reo negatiuo como está conuencido no crime de heresia por auto, pera que confessse; & o mesmo se fará ao confidente impenitente, dizé dolhe que suas confissões lhe não foram recebidas, por serem simuladas, & diminutas, cap. 60. fol. 21. vers.

Notificarseá o Reo relaxado, por hum Notario tres dias antes do Auto, que disponha de sua alma, porque está relaxado a Iustiça secular, cap. 61. fol. 21. vers.

Numerará os processos o Promotor, cap. 3. tit. 7. fol. 33.

O

Occultas culpas de per accidens, quem as cōfessar, cada hum dos Inquisidores o poderá reconciliar lem Ordinario na mesa judicialmente,

E de suas Addições, & declarações.

mente, ou em sua casa não querendo yr à mesa, & ficarà em lembrança que se tornar a cair não fique relapso, dandose primeiro cota á sua Santidade, cap.6.fol 6.

Official do Santo Officio não poderá seruir sem prouisaõ, vide prouisaõ, & guardará o Regimento que lhe for ordenado, cap.2. fol.1.vers.

Official do Santo Officio estará com o Procurador, quando o Notario estiver ocupado, cap.33. in fine, fol.14.vers.

Official do Santo Officio não poderá yr á Corte, sem especial licença do Inquisidor Geral, cap.1.tit.6.fol.30.vers.

Official do Santo Officio se não prenderà no carcere, sem o assento yr ao Conselho, por ser caso graue, & de qualidade que deue ser visto nelle, cap.54. in principio, fol.19.vers. cap.6. das Addições.

Official nenhum se assentará, nem cubrirà na mesa ante os Inquisidores, salvo quando testemunharem, cap. 7. tit. 6.fol.21. nem leuara parte do que se perder pera a Inquisição, cap.9.tit.6.fol.32.

Official nenhum jugará, beberá, nem comerá com os presos, nem lhe cōprará, nem venderá cousa algúia, nem lhe mandará fazer obra, posto que lha queira paguar, cap.12. & 13.tit.10.fol.28.

Officiaes do Sāto Officio, jurarão antes de começar a seruir na forma cus- tumada, cap.3.fol.1.vers.

Officiaes do Santo Officio não escandalizarão os presos, nem as partes, cap. 2.tit.6.fol.30.vers.

Officiaes inquietos, murmuradores, & negligentes em seu officio, & inhá- biles, os Inquisidores darão disso conta ao Conselho geral, cap. 3.tit.6.

Officiaes do Santo Officio a companharão os Inquisidores, cap.6.tit.6.

Officiaes como haõ de ser paguos de seus ordenados, cap.10.tit.6.

Oracioēs se escreuerão todas ad longum, quando o Reo as confessar, cap. 14.fol.10. in fin.

Oratorio, se dirá nelle Missa todos os dias de fazer, & quem a dirà, & o salario que auerá, cap.14.tit.6.fol.32.vers.

Ordinario será chamado pera os processos do crime nefando, cap.8.tit.5. fol.25.vers.

Ordinario se chamarà pera a recôciliação dos que vem em tempo de gra- çia, cap.7.fol.4.

Ordinario serà requerido pera o despacho dos presos culpados no crime de heresia, & apostasia, cap.7.fol.6.

Ordinario não he necessario na reconciliação do que cōfessa culpas occul- tas de per accidens, cap.6.fol.6.

Ordinario serà requerido pera o despacho geral, cap. 46. fol.18. & se fará assento no processo de quem assistio por Ordinario, & relatara no fim do assento de cada processo, ibidem.

Ordinário que ouuer de assistir nos processos, se lhe farà genealogia como

Repertorio do Regimento do S. Officio.

aos mais officiaes da Inquisição, cap. 11. tit. 5. fol. 26. vers.

Ordinario querendo assistir ao tormento, o poderà fazer, & primeiro os Inquisidores lho farão a saber, cap. 47. fol. 18.

Ordinario quando mandar culpas a Inquisição, se verão na mesa com os Inquisidores, & Deputados, cap. 11. tit. 5. fol. 25. vers.

Ordinarios não podem conhecer do crime de calado duas vezes, & o deuê remetter ao Santo Officio, cap. 32. fol. 30. tit. 5.

Ordinarios lhe escreverà o Inquisidor Geral que não prendão por culpas tocantes ao Santo Officio, sem primeiro o fazerem a saber a os Inquisidores, cap. 11. tit. 5. fol. 26. vers.

P

Papeis, & liuros do secreto verá o Promotor, vide tit. 7.

Papeis quaes se receberão quâo se daõ de fora em defensão das partes, & o que se ha de fazer sobre elles, cap. 44. fol. 17. vers.

Papeis, nem tresslado delles, se não tirarão nunca do secreto, sem ordem do Inquisidor Geral, cap. 10. fol. 2. vers.

Papeis que se aceitarão pera defençao das partes, & diligencia que se fizer sobre elles, conforme ao capit. 44. fol. 17. vers. se pendurarão por linhas ao feito principal, & não se porão dentro no processo; por não confundir a ordem delle, cap. 16. das Addições.

Papeis, nem tresslado delles, nem menuta, nem memoria leuará o Procurador pera casa, do que vir, & passar no Santo Officio, nem o comunicará com pessoa algúia, cap. 39. fol. 16. & assi o jurará, ibidem.

Papel se o Reo pedir pera fazer memoria de sua defesa, ou contraditas, lho darão numeradas as folhas, & assinadas pelo Notario, & disso se fará termo no feitô, cap. 34. fol. 14. vers.

Papel, nem feito, nem lembrança do que passar na Inquisição não leuará Deputado nenhum pera casa, cap. 46. fol. 18.

Patentes dous não podem estar na mesma Inquisição, cap. 1. tit. 6.

Paz, & concordia auerá entre os Ministros da Inquisição, & auédo discordia que se fará, cap. 3. tit. 6.

Peccado nefando os Inquisidores conhecem delle, & que penatem, cap. 8. tit. 5. fol. 25. vers.

Peccado bestial, & o de molicies não pertence ao Santo Officio, nem de Clerigo que dormio com filha espiritual, cap. 8. tit. 5. fol. 25. vers.

Peccado de solicitar no auto da confissão machos, & femeas, pertence ao Santo Officio, cap. 9. fol. 26.

Penas que tem os Liureiros de mandar buscar liuros fora do Reyno se ordenam dos Reuedores, cap. 31. tit. 5. fol. 30;

Pena de

E de suas Addições, & declarações.

Pena de carcere a arbitrio dos Inquisidores dispensão nella, cap. 25 tit. 4.

Penas, & penitencias requererão solicitadores, cap. 6. tit. 11.

Penas pecuniarias, todas se lançarão em hum liuro, cap. 33. tit. 5.

Penas em que encorrem os reconciliados, & penitenciados, capit. 4. fol. 5.
vers. & quando se lhe notificarão, cap. 4. fol. 5. vers.

Penas em que encorrem os filhos, & netos dos Hereges, cap. 5. fol. 5. vers.

Penas, & penitencias terá o que abjura de vehementi, capit. 49. fol. 18.
vers.

Penas pecuniarias se imporão aos que abjurão de vehementi pera as des-
pesas da Inquisição, alem das espirituas, com tanto que não excedão a
terça parte dos bens, cap. 56 fol. 20. vers.

Penas se imporão aos de leui suspeitos na Fè, cap. 57. fol. 20. vers. & ainda
pecuniarias quando os autos forem prouados, ou cōfessados, como saõ
blasfemias, casados duas vezes, palauras hereticas, & outras semelhan-
tes, & não sendo confessados, nem prouados, & parecendo q̄ se deuem
impôr as ditas penas, irà ao Conselho, ibidem.

Penas das fianças aonde se applicarão, cap. 58. fol. 21.

Penas postas depois de sentença, os Inquisidores não dispensão nellas, nem
no carcere perpetuo, cap. 68 fol. 23. vers.

Penitencias espirituas se imporão aos que abjurão de leui, cap. 57. fol. 20.
vers. alem das pecuniarias.

Penitencias espirituas se imporão aos que abjurão de vehementi, cap. 56.
fol. 20. vers.

Penitenciadas conio irão cumprir suas penitencias com habito a suas ter-
ras, cap. 71. fol. 24.

Penitenciados que forem achados sem habito, o que se lhe fará, ibidem.

Perguntarão os Inquisidores na segunda sessão pelas ceremonias da cren-
cenza in genere, ao negatiuo, ou de judaismo, ou de Mouro, ou Her-
ege, ou de qualquer outra secta, cap. 13. fol. 9. vers. & da mesma maneira
sendo o Reo indiciado de algua proposição, ou acto que fizesse, per-
tencente a qualquer dos sobreditos delictos, ha de ser perguntado na
segunda sessão in genere, pelas ceremonias dependentes delle, & exami-
nando sobre isso, se o creo, ou aprendeo, ou lteo, & onde andou, & con-
quem conuersou; & depois de perguntado, & bem examinado nas ditas
proposições que negua, se lhe fará a terceira sessão pera libello; & sendo
caso que a confesse, então será examinado pela tenção, & ceremonias,
vt supra, cap. 9. das Addições.

Perguntarão os Inquisidores ao Reo negatiuo na terceira sessão in specie,
pelas culpas, & pelo tempo in genere, até o perdão, sem fazer mensaço
do luguar, dizendo, em certa parte, & certa cōmunicação, mas não te
nomeará pessoa por seu nome; por evitar sugestão, capit. 13. fol. 9. vers.
& nunca se falará por pessoa conjunta em pergunta, publicação,

O nem amoef-

Repertorio do Regimento do S. Officio.

nem amoestaçāo, cap.10. das Addiçōes.

Perguntarão os Inquisidores per si as testemunhas das contraditas, & indirectas estando na Cidade onde residem, & por seus Commissarios, ou irá hum Deputado fazer a diligencia sendo de muita importancia, cap. 41. fol. 17.

Perguntas, & repostas ad longum, escreuerá sempre o Notario sem dizer, perguntado disse, &c. cap. 13. fol. 27. tit. 5.

Perguntas serão mais a fim de saluar as almas, que as vidas nos confitentes & pertinazes, cap. 12. tit. 5.

Perjuros em complices notaueis que verosimilmente não podem esquecer & maliciosamente se encobrirão na primeira reconciliação, são indícios de falsa, & simulada confissão, & contra estes se procederá como contra impenitentes, cap. 10. fol. 7. in fine.

Pessoas qualificadas como, & em que luguar se perguntarão, capit. 37. fol. 15.

Porteiro auerà hum em cada Inquisição da mesa do despacho, cap. 2. fol. 1. tit. 13. fol. 40. per totum.

Práticas que ouuer na mesa entre os Inquisidores, & Deputados, serão com modéstia, & grauidade, cap. 6. tit. 5. fol. 24. vers. & cap. 25. fol. 28. vers.

Prégação da Fé quando se fará, & o que se ha de dizer, capit. 2. tit. 2. fol. 3. vers.

Prégações, & officios Diuinos mandarão os Inquisidores ouuir aos recônciliados, cap. 8. fol. 4. vers.

Preso que confessá depois de libello, como será despatchado, capit. 55. fol. 20.

Preso no carcere será o que viñdose acusar de suas culpas tendo testemunhas, não satisfazer a ellas, fol. 5. cap. 5. & antes da prisão se lhe farão algumas sessões pera cair em suas faltas, ibidem.

Preso tanto q̄ entrar no carcere, declarará por termo assinado no seu processo que fazenda tem, & diuidas, &c. cap. 11. fol. 9.

Preso trará consigo vinte mil reis, ou o que poder, com a roupa necessária, cap. 9. fol. 8. vers.

Prelo quando será o culpado por húa testemunha, cap. 9. fol. 8. vers.

Preso quando entrar no carcere, se declarará no processo em que casa se poem, cap. 18. fol. 10. vers.

Preso que endoudecer, que se farà com elle, cap. 32. fol. 14.

Presos negatiuos se não mudarão de húa casa pera outra, nem lhe darão companhia de gente de suas terras, nem das mesmas culpas, nem parentes, fol. 10. vers. capit. 18. & quando ouuer mudança o que se fará, vide verbo mudança.

Presos que se não podem prender sem o assento yr ao Conselho geral, são Clerigos, & Religiosos de qualquer ordem, Fidalgos, pessoas de qualidade, mercan-

E de suas Addições, & declarações.

de, mercadores muito ricos, Ministros do Santo Officio, vide capit. 54. fol. 20.

Primeira sessão como, & quando se fará, cap. 12. fol. 9.

Prisões de mulheres se farão com muita decencia, capit. 12. tit. 6. & com honestidade, cap. 17. fol. 10. vers.

Processo da pessoa que se vem reconciliar, se parecer que satisfaz a prova da Justiça, irá ao Conselho para se ver se levará habito, cap. 1. fol. 5.

Processos auocados ao Conselho geral, quae saõ, cap. 54. fol. 19. vers.

Procurador exortará o Reo ao tempo do libello, capit. 33. vers. fol. 14. & querendo o Reo confessar suas culpas, o remetterá aos Inquisidores, sem querer saber causa alguma, nem estar presente à confissão, nem se lhe dar copia do que disser, ibidem.

Procurador fará a defesa ao Reo negatiuo, estando presente hum Notário, ou oficial do Santo Officio, & nomeará as testemunhas para prova della, & apresentará aos Inquisidores, cap. 33. fol. 14. vers. & cap. 37. fol. 15. vers.

Procurador se dará a parte quādo parecer necessário, posto que ella o não queira, cap. 35. fol. 14. vers.

Procurador quando a parte for pobre, donde se pagará, & será do dinhei- ro das despesas da Inquisição, tit. 12. fol. 4.

Procurador que ha de fazer quando estiver com o Reo, para vir com contraditas, cap. 39. fol. 16.

Procurador não levará papel, tresslado, minuta, nem lembrança do que vir, & passar no Santo Officio, nem o comunicará com pessoa alguma, & as- sì o jurará, cap. 39. fol. 16.

Procuradores auerá nas Inquisições, que defendão os presos, cap. 2. fol. 1.

Procuradores dos presos que partes terão, tit. 12. fol. 4. per totum.

Proibição das penas em que encorrem os Hereges penitenciados, se lhe notificará no termo da soltura, cap. 4. fol. 5. vers.

Promotor auerá hum em cada Inquisição, cap. 2. fol. 1.

Promotor, tanto que se escreuer a reconciliação, ou denunciação, logo lá- çará no Repertorio geral os culpados, cap. 10. fol. 2. vers.

Promotor accusará as partes que não satisfizerem a suas culpas, posto quē se venhaō apresentar antes de ser presas, mas será depois de reteudas no carcere, cap. 2. fol. 5.

Promotor requererá que se passe mandado para prisão, cap. 1. fol. 7. vers.

Promotor em culpas de heresia, ceremonias de Iudeu, ou Mouro, ou fau- toria que pertence ao Santo Officio, requererá aos Inquisidores q̄ pren- daõ à pessoa culpada, apresentando as denunciações que tiuer, cap. 8. fol. 8. vers.

Promotor assinará a certidão com o Notário, de como se não acháraõ culpas no secreto, cap. 24. in fin. fol. 12.

Repertorio do Regimento do S. Officio.

Promotor accusará os defuntos, cap. 27. fol. 12. vers.

Promotor requererá que as testemunhas tanto que deposerem, se ratifiquem em forma, cap. 36. fol. 25.

Promotor poderá ver jurar as testemunhas da Iustiça, mas não estará presente ao testemunhar, cap. 36. fol. 11.

Promotor requererá que se faça publicação ao Reo, cap. 38. fol. 15.

Promotor o que pertence a seu cargo, vide tit. 7. per totum.

Promotor passará os liuros, & papeis do secreto, para requerer o que contém, cap. 1. tit. 7. fol. 32. vers.

Promotor não fará artigo fundado em testemunha de ouvida, capit. 2. tit. 7.

Promotor residerá no secreto para ver os processos, repertórios, & papeis delle, & requerer o que lhe parecer, & não estará presente as audiências, nem ratificações, & lerá em pessoa o libello ao Reo diante dos Inquisidores, estando o Reo em pé, & não irá á mesa senão quando tiver que requerer, ou for chamado, & estará presente ao concerto das culpas, cap. 5. fol. 33. tit. 7.

Promotor contará todos os feitos que se processarem, & verá o Regimento eclesiástico, & quando as partes se agrauarem se queixarão aos Inquisidores, & numerará os processos, & verá os feitos antes que vão ao Conselho, se estão perfeitos, & lançará os culpados no Repertório, cap. 3. tit. 7. fol. 33.

Promotor accusará todos os que negarem a intenção das culpas que confessão. Se casados duas vezes, & os que confessão heresias materiaes, & assim os que não tem mais contra si que a presunção de direito, como são os que se fizerão Iudeus até certo tempo; & os que confessão ritos, ou ceremonias de alguma ley, ou lecta herética, & negão a intenção, cap. 4. tit. 7. fol. 33.

Promotor accusará a todo o Reo q̄ cometeu culpa, pela qual aja de auer algua pena posto que a confessse, porque se lhe ha de dar defenção, & pode allegar cousa que o escuse, ou em parte, ou em todo, capit. II. das Addições.

Promotor não tornará accusar o Reo por culpas q̄ lhe acrecerem de nouo, quando são da mesma especie das primeiras, & sómente serão amontados em forma que lhe acresem culpas de nouo de fazer, ou dizer tal cousa; mas os que fizerem jejuns no carcere sempre serão accusados por elles, posto que já o fôssem por outros de fora, capit. 4. titul. 7. fol. 33.

Promotor declarará ao Reo quando elle o pedir, o luguar geral do delito, mas não o luguar do luguar, ibidem.

Promotor terá rol dos processos, & requererá as fianças que se perderem, cap. 5. tit. 7. & será obrigado a inuiar as culpas as outras Inquisições, & rol dos

E de suas Addições, & declarações.

rol dós culpados no Santo Officio, & terà cuydado saber as pessoas que se mandarão prender, & se absentarão, se tornarão a vir ás mesmas terras, pera se mandarem prender, ibidem.

Promotor poderá appellar de todos os despachos dos Inquisidores pera o Conselho, assi de sentenças interlocutorias, como finaes, cap. 6. 7. fol. 33. vers.

Promotor não estará presente a ratificação, nem ao exame das testemunhas, nem a confissão do Reo, cap. 7. tit. 7. fol. 33. vers.

Promotor o que leuará dos feitos que accusar, cap. 8 tit. 7.

Promotor fará correr os feitos dos defuntos, cap. 9. tit. 7.

Promotor fará tressladar as culpas que pertencem aos outros destrictos, & as mandará, cap. 10. tit. 7. & mandará o rol dos culpados que sairão no Auto da Fé a todas as Inquisições, & o fará tressladar, ou tressladará em o libro dos Autos, ibidem, cap. 10. tit. 7.

Promotor terá cuydado requerer que recolhão os mādados de prisão que se passarão pera os Cōmissarios que não tiuerão efeito, cap. 11. tit. 7.

Promotor assinará todas as certidões que os Notarios passarem de como se não achão no secreto culpas contra algúia pessoa, cap. 11. tit. 7.

Proposições como se haó de mandar censurar, cap. 7. fol. 25. vers. tit. 5.

Prova de nouo quando sobreuier aos que abjurará de vehementi, ou de leui, se procederá contra elles, cap. 57. in fin. fol. 21.

Prouisaõ de sua Magestade se auerà pera se remittir os bens dos que vem no tempo da graça na visitação, cap. 4. fol. 4.

Prouisaõ em forma do Inquisidor Geral terá cada official do Santo Officio, pera poder seruir, & guardará o Regimento que lhe for ordenado, cap. 2. fol. 1. vers.

Publicação de testemunha feita ao negatiuo não se tornará a fazer, posto que esteja o Reo depois de confitente diminuto nella, cap. 12. das Addições.

Publicação se fará ao Reo confitente de todas as testemunhas, quando estiver diminuto em algúia, ou em complice, posto que satisfaça ao mais, cap. 13. das Addições.

Publicações das testemunhas como, & quando se farão, & quem as fará, cap. 38. fol. 15. vers.

Publicar-seá aos penitenciados no tempo da soltura, a proibição das penas em que encorrem, cap. 4. fol. 5. vers.

Publicar-seá a sentença do tormento á parte na mesa, estando presente o Promotor, cap. 48. fol. 18. vers. & o curador sendo o Reo menor, & poderão appellar, cap. 21. das Addições.

Publicar-seá a parte o não recibimiento das contraditas, pera que possa appellar, mas o recebimento de todos, ou algúis artigos, se lhe não publicará, cap. 43. fol. 17. vers.

Repertorio do Regimento do S. Officio.

Publicar-seão as testemunhas de fama do delicto, & as mortas, & absentes ainda que não estejão ratificadas, vide testemunhas.

Q

Qualificaçãoes como & quando se farão, cap.7.tit.5.fol.25.vers.

Qualificadores auerá em todas as Inquisiçãoes, os que parecer ao Inquisidor Geral, capit. 2. fol. 1.

R

Ratificação como se fará, cap. 36. fol. 15:

Ratificação se dirá nella; se o preso está doente, & o luguar em que se faz, & se he no carcere, & se tem ferros o preso, ou prisão apertada, & o porque, cap.36.6. & o Notário, fol.15.

Ratificação poderaõ os Inquisidores dilatar, quádo lhes parecer que não auerá inconueniente, cap.36. fol.15.

Ratificando o Reo a confissão do tormento depois de vinte & quatro horas, será auido como confitente, cap.49.fol.18.vers;

Ratificar-seá a confissão que fizer o Reo na mesa quando lhe for publicada a sentença do tormento, antes,ou depois, cap.19. das Addições.

Ratificar-seão as testemunhas contra os casados duas vezes, ibidem.

Ratificar-seão loguo as testemunhas que vierem denunciar de culpa tocante ao Santo Officio, capit.7.fol.8.vers. o que se fará estando presentes duas religiosas pessoas, & assi o requererá o Promotor, cap.36.fol.15.

Recado de fora se não dará na mesa a ninguém, cap.3. in fin. fol.25.

Reconciliado que se guabar, ou jaçtar, dizendo que não commetteo os crimes que confessou na mesa do Santo Officio, se procederá côtra elle, cap.7.fol.6.

Reconciliado que não disse na primeira confissão de todos os complices, se depois constou que os encobriu, procederão os Inquisidores contra elle, & o modo como, cap.10.fol.5.vers.

Reconciliados levarão seus habitos quando forem ouuir Missa, cap.70.fol. 23.vers.

Relação mandarão os Inquisidores ao Inquisidor Geral, de todos os presos, & termos de leus feitos antes do Auto, &c. tit. 5. capit.18. & outros dos despachados no despacho Geral antes de se fazer o Auto.

Relapso, & sodomita, se lhe não prometa misericordia na amoestaçao, capit.21.fol.28.

Relapso se ficará o que confessou culpas occultas de per accidens, & tornou a cair segunda vez, cap.6.fol.6.

Relaxado

E de suas Addições, & declarações.

Relaxado se lhe fará notificação por Auto (o que comumente se faz quinze dias antes do Auto, ou antes se parecer que conuem) como está audiido por conuencido negatiuo, &c. & o cōfiteate por diminuto, & simulado confitente, &c. capit. 60. fol. 21. vers. & tres dias antes do Auto, se lhe fará outra notificação por hum Notario que lhe dira que está relaxado a Justiça secular, que disponha de sua alma, cap. 61. fol. 21. vers. Relaxado negatiuo que quizer confessar no Auto da Fé, o que se fará có elle, cap. 63. fol. 22. vers.

Relaxados irão ao Conselho, cap. 54. fol. 19.

Relaxados se terá muyta vigilancia nelles depois de notificados, capit. 61. fol. 22.

Relaxarseá o negatiuo que tem proua inteira contra si, posto q̄ digua que he Christão, & os Inquisidores farão diligencia sobre o credito das testemunhas, & se ouue odio entre elles, cap. 59. fol. 21.

Religiosas pessoas duas assistirão as ratificações, Sacerdotes de boa consciencia, discretas, & honestas que receberão juramento, &c. capit. 36. fol. 15.

Religiosas pessoas que ouuerem de assistir as ratificações, os Inquisidores as nomearão sendo tales que de sua geração se tappa certa informação, & de bons custumes, capit. 36. fol. 15. & o Notario que escreue o testemunho, o não poderá ser, ibidem.

Remetter se não pode preso nenhum de húa Inquisição pera outra, sem licença do Inquisidor Geral, cap. 24. fol. 11.

Remittir os bens aos Hereges em que casos se auerà prouisão pera isso, visto de prouisão.

Repertorio auerà no secreto, de todos os processos findos, feito por ordem pera se poderem achar, cap. 5. fol. 1. vers.

Repertorio auerà nos liuros de confissões, & denunciações, reconciliações, cap. 7. fol. 2.

Repertorio geral auerà de todos os culpados, así dos que estiuarem nos liuros de denunciações, & reconciliações, como dos que estiuarem culpados por autos em partes separadas dos ditos liuros, ou por culpas do Ordinario, ou que viesssem de outras Inquisições, cap. 7. fol. 2.

Repetir o tormento quando os Inquisidores pôderão, cap. 50. fol. 19.

Reservados como leraõ despachados, cap. 62. fol. 22. & poderão ser accusados, & examinados, ibidem.

Reuedores como haõ de visitar as liurarias, cap. 30. tit. 5. fol 29. vers.

Reuedores daraõ licença aos Liureiros pera mādarem buscar liuros de fôra do Reyno, cap. 31. fol. 30. tit. 5.

Reuogando o Reo a confissão que fez no tormento, antes de ser ratificada em forma, depois de estar fora do tormento, será perguntado, & accusado por o nouo indicio da reuogação, pera allegar sua defensão se a tiver, o que

Repertorio do Regimento do S. Officio.

quer, o que não ha luguar no que confessou loguo antes do tormento, pois ainda éstaõ viuos os primeiros indicios, pelos quaes se lhe dava o tormento, cap. 50. fol. 18. vers.

Rezoar em final poderão as partes breueméte, & darselheha vista sômente dos papeis de que já a ouuerão, cap. 45. fol. 18.

Ritos de Mouro quem os confessar, vide ceremonias.

Rol que se ha de fazer antes do Auto, cap. 64. fol. 22.

Rol fará o Promotor de todas as pessoas que sairão no Auto, & o mandará a todas as Inquisições, & o tresladará no liuro dos Autos, cap. 10. tit. 17. fol. 34.

Rol se fará de tudo o que se achar aos presos, & se entregar ao Alcaide, & assim do dinheiro que se achar, pera se dar ao Thesoureiro da Inquisição, cap. 4. tit. 10. fol. 37.

Rol terá o Alcaide de todos os presos, cap. 21. tit. 10.

Rol dos culpados mandará o Promotor de húa Inquisição pera outra, & assim dos presos que ha no carcere, & dos que sairão no Auto, capit. 24. fol. 12.

Rol de testemunhas, & contraditas, ou papeis que se apresentarem de fóra aos Inquisidores, pera defensaõ do Reo, se accitarão, & o que se fará nelles, capit. 44. fol. 17. vers, vide papeis.

S

SAlario que se dará ao Inquisidor, & Deputados que vão fazer diligêcia, cap. 28. tit. 5. fol. 29.

Salario do Solicitador qual será, cap. 2. fol. 39. & cap. 7. codem, fol. vers.

Salario que leuarão os Notarios, cap. 10. & 11. fol. 35. tit. 8.

Salario que se dará ao Meirinho, cap. 3. fol. 36.

Sambenitos dos reconciliados como se farão, cap. 67 fol. 23.

Secreta abjuração fazem os que vem em tempo de graça, cap. 7. fol. 4. & os Helches apresentados, cap. 11. fol. 7. & os apresentados que não estão indiciados, cap. 1. tit. 3. fol. 5. & os Hereges que se vem reconciliar secretamente, cap. 12. fol. 7. vers.

Secreto quem nelle entrará, cap. 11. fol. 2. vers.

Secta de Mafamede os que a professarão, ou fizerão suas ceremonias, & se vierão apresentar, como serão tratados, cap. 11. fol. 7.

Segunda sessão quando se fará, & o que se perguntará nella, vide supra, perguntarão, & cap. 13. fol. 9. vers.

Sello da Inquisição o q̄ se pagará delle, & quem assellará, cap. 9. fol. 2. vers.

Sentença dos defuntos absolutos se lerá no Auto da Fé, & nella se não relatarão em particular as culpas de que forão accusados pois lhe não forão proua-

E de suas Addições, & declarações.

não prouadas, capit. 28 fol. 13.

Sentença do tormento se publicará a parte na mesa do Santo Officio antes de se executar, estando o Promotor presente pera poderem appellar, cap. 48 fol. 18. vers. vide menor.

Sentenças dos relaxados se publicarão depois das dos reconciliados, capit. 65. fol. 23.

Sentenças dos relaxados se entregaraão a Iustiça secular, assinadas pelos Inquisidores, & selladas com o sello da Inquisição, cap. 66. fol. 23.

Sentenças quando se poderá appellar dellas, vide, cap. 6. tit. 7. fol. 33. vers.

Sentenças quae se mandarão publicar na Parochia a estação, cap. 24. das Addições.

Sequestro não se fará nos bens do Herege estrangeiro que se vem apresentar na mesa do Santo Officio, & se reconcilia, & se dà disso conta ao Inquisidor Geral, pera q̄ peça a sua Magestade lhe remitta os bens, cap. 12. fol. 7. vers.

Sequestro de bens se não fará senão em caso de heresia, ou em casos em q̄ aja confiscação de bens pertencentes ao Santo Officio, nem se sequestrarão bens possuidos por terceiro possuidor, saluo quando o dito possuidor os tiuer da mão do Reo, fol. 8. cap. 4.

Sequestro de bens se não fará quando algúia pessoa vem confessar culpas occultas de per accidens, & se reconcilia, cap. 6. fol. 6.

Sequestro de bens se não fará a pessoa que le vejo recóciliar no tempo da graca, cap. 8. fol. 4. vers.

Sequestro de bens se fará na fazenda dos que se vem apresentar com medo da proua, por não serem presos, o qual se fará tanto que cōfessarem, cap. 3. fol. 5. vers.

Sequestro de bens se fará a pessoa que se vem apresentar antes de ser presa, & não satisfaz as culpas que tem no tempo que se recolhe no carcere, cap. 2. fol. 5.

Sermaõ da Fè na visitação, & nos Autos, se encomédarão a pessoa sem sospeita, & que o sayba bem fazer, & de que cousas tratará o dito Sermaõ, cap. 2. in fine, fol. 3. vers.

Sinaes de boa ou má conuersão, mādarão os Inquisidores escreuer nas audiencias, & sessões que fizerem aos Reos, & de sua impenitencia, cap. 12: titul. 5.

Sobre fiança quando se poderá dar o preso doente, vide fol. 21. cap. 58.

Sobre fiança não dárão os Inquisidores nenhū preso, cap. 56. fol. 20. vers. & quando ouuer causa, consultarão o Inquisidor Geral, ou Conselho, & sómente poderão dar sobre fiança os que andarem soltos, ibidem, ou estiuarem presos pelo ordinario por culpas leues, sem consultarem o Conselho, cap. 22. das Addições.

Sodomia he crime que pertence ao Santo Officio, & de que se ha de denunciar, &

Repertorio do Regimento do S: Officio.

- ciar, & vay inserto no edicto, cap. 3. fol. 3. vers, capit. 8. fol. 25. vers. vide peccado nefando.
- Sodomita que se lhe não prometa misericordia, vide relapso.
- Solicitador terá escriuado dos liuros defesos que vierem a Inquisição, para os assentat no livro, cap. 16. tit. 5. fol. 27. & cap. 6. fol. 39. vers.
- Solicitador quando for fora da cidade leuata 350. reis por dia, o qual dinheiro se pagará a custa da pessoa cuya diligencia se faz, & não tendo dinheiro a custa das despesas do Santo Officio, cap. 2. fol. 39.
- Solicitador fará a saber aos inquisidores, & Promotor, todas as cousas de que tiver informação que conuem ao Santo Officio, capit. 4. tit. 11. fol. 39. vers.
- Solicitador cada dia virá para acompanhar os Inquisidores, & estar na casa do despacho para levar recados, & fazer o que lhe mandarem, capit. 5. ibidem.
- Solicitadores auerá dous em cada Inquisição, ou os que parecer ao Inquisidor Geral, cap. 2. fol. 1.
- Solicitadores do Santo Officio, as obrigações que tem, tit. 11. fol. 39. cum sequentibus, onde se diz as qualidades que haõ de ter, & o que haõ de requerer, & diligencias que haõ de fazer.
- Solicitadores não comunicarão, nem terão familiaridade com pessoas parentas dos presos, nem de negocio por qualquer via que seja, nem delas receberão nenhum bem fazer, & assim jurarão, cap. 3. ibidem.
- Solicitadores farão as citações por parte do do Santo officio, & saberão letrar & escrever, cap. 6. fol. 39. vers. tit. 11.
- Solicitadores farão todas as diligencias, assim as do Santo Officio, como as da jurisdição del Rey dada aos Inquisidores, & requererão as penas, & penitencias que forem impostas, cap. 6. ibidem.
- Solicitadores o que leuarão por requererem, & solicitarem as testemunhas & o que leuarão quando forem fora fazer algua diligencia, & tornarem no mesmo dia, cap. 7. fol. 39. vers. tit. 11.
- Solicitar machos, ou femeas no acto da confissão sacramental, he crime q̄ pertence ao Santo Oficio, & vay no edicto da Fé, & delle se ha de denunciar, cap. 3. fol. 3. vers. & cap. 9. fol. 26.
- Sugestão se não fará a preso nenhum nomeando-lhe nome de pessoa, cap. 13. in fin. fol. 9. vers.
- Suspeita de heresia se ha de denunciar della, sob pena de excomunhão, por que no edicto se declarará, cap. 3. fol. 3. vers.
- Suspeição quando se puser aos Inquisidores, ou ao Notario, o que se fará, cap. 22. fol. 11. vers.
- Suspeitos de leui abjurarão, & as penas que terão, cap. 57. fol. 20. vers.
- Suspeitos de vehementi terão carcere, a arbitrio dos Inquisidores, & abjurarão em publico, cap. 56. fol. 20. vers.

E de suas Addições, & declarações.

T

Tempo da graça quem vem dentro delle, vide tit. 2. & quem vem fora delle, tit. 3. per totum.

Tempo de delicto se declarará no vltimo assento do processo, & se está prouado por confissão da parte, ou por testemunhas, capit. 53. fol. 19. vers.

Terceira sessão quando, & como se ferá, cap. 13. fol. 9. vers.

Termo se fará com o preso da fazenda, & diuidas que tem, pera se mandar dillo, item, ao Iuiz do fisco, cap. 11. fol. 9.

Termo se fará no feito do prelo, das folhas de papel que lhe derão, capit. 34. fol. 14. vers.

Termo se fará pelo Notario no fim da ratificação, em que se escreua a variação, ou titubação da testemunha, & ferá etsinado pelo Inquisidor, cap. 36. fol. 15.

Termo se fará nos autos quando quuer mudáçā de preso de húa casa para outra, cap. 5 tit. 10. fol. 37.

Testemunha, quando não ouuer mais que húa ordinariamente senão prenderá o culpado, saluo parecendo aos Inquisidores q o caso he pera isso, &c & sendo o culpado pessoa das ordinarias, & se for de mayor contia se mandará o assento ao Conselho, cap. 9. fol. 8. vers.

Testemunhas referidas nas confissões dos que se vem accusar secretamente, ou no tempo da graça, ou fora, serão examinadas sendo Christas velhas, cap. 1. fol. 4. vers & cap. 8. ibidem.

Testemunhas referidas complices, ou autores não se examinatão, saluo estando presas no carcere do Santo Officio, cap. 8. fol. 4. vers.

Testemunhas se são viuas, ou mortas, se considerará ao tempo da prisão por respeito da ratificação, cap. 4. fol. 8. & també se considerará a qualidade dellas, & o credito que tem, & a qualidade da pessoa que se prende, & se informarão os Inquisidores do credito que se lhe deue dar, cap. 5. fol. 8.

Testemunhas da fama do delicto, se publicarão sendo ratificadas, & assi as mortas, ou absentes, posto que o não sejaõ, & dirão húa testemunha jurada &c. cap. 38. fol. 15. vers. & a fama ha de ser de delicto particular que o Reo fez, ou de heresia que disse, ou proposição sospeita, & não de generalidades, cap. 14. das Addições.

Testemunhas de ouvida quando se receberão, cap. 6. fol. 8.

Testemunhas quando parecer necessario confrontaremse de rosto a rosto, o poderão fazer os Inquisidores, mas primeiro darão conta ao Conselho, cap. 6. fol. 8. vers.

Testemunhas de denunciaçā declararão sempre a idade, officios, &

Q 2 mais cir-

Repertorio do Regimento do S. Officio.

mais circunstancias necessarias pera se saber a verdade, & credito dellas & declararaõ a idade da pessoa culpada, & loguo se ratificarão, cap. 7. fol. 8. vers.

Testemunhas pera defesa se receberão, posto que não sejaõ omni exceptione maiores, as quaes serão em breue tiradas, cap. 34. fol. 14. vers.

Testemunhas tanto que deposerem, loguo se ratificarão em forma, & assi as que o Promotor apresentar em fauor da Iustiça, cap. 36. fol. 15.

Testemunhas pera a defesa quaes serão, & não se tiraraõ senão as q̄ a parte nomear, saluo parecendo outra cousa a os Inquisidores, cap. 37. fol. 15. vers.

Testemunhas da defesa receberão os Inquisidores por si mesmo, prouendo no excessivo numero dellas, conforme a direito, & as não irão perguntar as suas casas, & as fataõ vir ante si, & tendo qualificadas os Inquisidores daraõ ordem como se perguntarem em húa Igreja, ou Mosteiro, & sendo doentes se dará ordem como se pergútem por hum Deputado, & Notario do Santo Officio, cap. 37. fol. 15. vers.

Testemunhas qualificadas onde se perguntarão, ibidem.

Testemunhas pera as contraditas a parte as nomeará sò na mesa aos Inquisidores, capit. 40. fol. 15. vers. & poderá nomear o Reo atè seys, & quaes serão, ibidem.

Testemunhas quādo o Reo não tiuer pera proua das cōtraditas, ou as não dēr, os Inquisidores farão diligencia, ex officio. E não tendo outras senão da nação, ou presos, jurando que não tem outras se receberão com sua qualidade, cap. 40. fol. 16. vers.

Testemunhas abientes não nomerá o Reo, mas presentes, saluo jurando q̄ não tem outras & os Inquisidores as pergútarão per si, estando no districto, & fora delle os Cōmissarios; & sendo o negocio graue & de importancia, irá hum Deputado fazello, cap. 41. fol. 17.

Testemunhas os Inquisidores se informarão dellas, pera constar do credito que se lhe deue dar, cap. 45. fol. 18. & cap. 99. fol. 21.

Thesoureiro da Inquisição quem serà, & as obrigaçōes que tem, vide tit. 15. per totum.

Thesoureiro quando diser que não tem dinheiro pera os presos, os Inquisidores verão os liuros, cap. 33. fol. 28. vers.

T tormento quando nelle o Reo negar, abjurará de leui, ou de vehementi, cōforme a proua que tiuer, & ao que purgou no tormento, & terá outras penas, & penitencias arbitrárias, cap. 49. fol. 18. vers.

T tormento quando o Reo nelle reuogar o que se fará, cap. 50. fol. 18. vers.

T tormento quando se poderá repetir, ibidem.

T tormento quando nelle o Reo negatiuo confessar, dizendo da crença & de algūs complices, posto que não satisfaça, le sobrestará nelle & não irá adiante, cap. 51. fol. 19.

T tormento

E de suas Addições, & declarações.

Tormento primeiro que se dê, se publicará a sentença ao Reo no mesa estando presente o Promotor, vide sentença, & vide menor.

Tormento quâdo se dê, se escreuerão todas as amoestações, cõminações, & negações, & palauras q̄ o Reo disser de consideração, cap. 51. fol. 19.

Tormento quando se poderá dar ao negatiuo que está conuencido, & relaxado a justiça secular in cap. alienum, cap. 52. fol. 19.

Tormento quando se dê ao Reo não se declarará na sentença, nem menos quando se falar em jejum do carcere que o Reo não confessá, cap. 53. fol. 19.

Tormento como & quando se dará, & o que se deve fazer nelle, cap. 47: cum sequentibus, fol. 18.

Tormento primeiro se votará nelle, & depois em final, ibidem.

Tresladarão os Notarios as culpas do original pera o processo, vide cap. i. tit. 8.

V

Variação, ou titubação das testemunhas, se declarará no termo que o Notario fizer na ratificação, cap. 36. fol. 15.

Vehementi suspeita, vide suspeita de vehementi.

Vigiarão o Alcaide, & guardas os presos, vide Alcaide, & tit. 14. cap. 4.

Vigilancia se terá nos relaxados depois de notificados, cap. 61. fol. 22.

Visitação dos districtos do Santo Officio, como & quando se fará, & por quem, & que officiaes leuará o Visitador, cap. i. fol. 2.

Visitador apresentará seus poderes ao Prelado da diæcesi, & fará juntar as justiças seculares, & lhe apresentará a patente de sua Magestade, & o q̄ mais deve fazer, & ordem que ha de ter, cap. 2. fol. 3.

Visitador na visita sómēte despachará os casos leues, & não prenderá culpado nenhum, saluo quando ouver temor de fuga, cap. 6. fol. 4.

Visitador das velas estrangeiras auerá nos lugares marítimos, cap. 2. fol. 1.

Visitarião os Inquisidores o carcere, ao menos de mes, em mes, & o que se fará na visitação, cap. 19. fol. 10. vers.

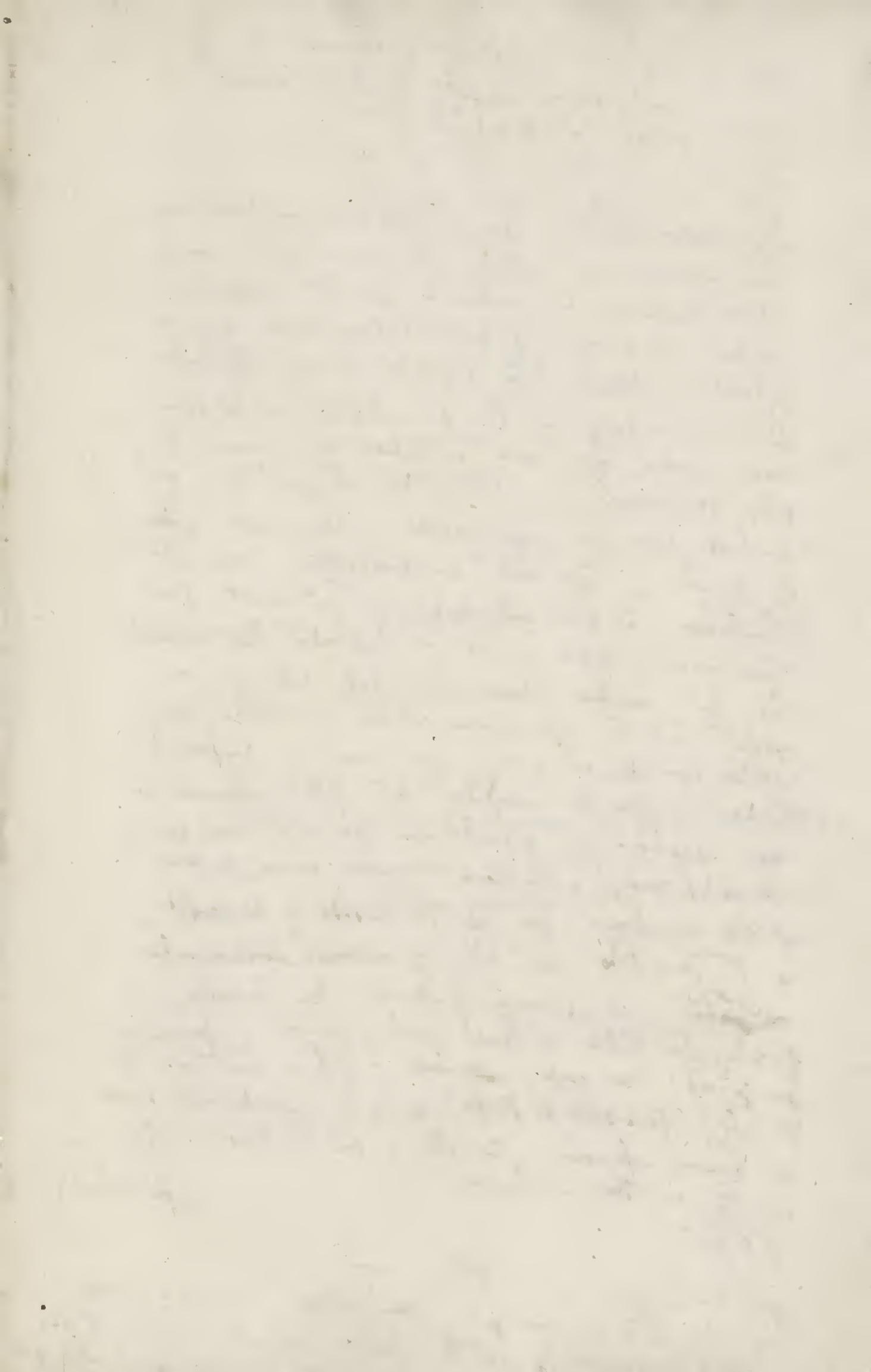
Votando qualquer dos votos na mesa do despacho nenhúa pessoa lhe interromperá o voto, cap. 25. fol. 28. vers.

Votos sendo iguaes, o caso irá ao Conselho, cap. 54. fol. 19.

L A V S D E O.



R



forma de ratificacão quando se
manda chamar o sacerdote e a seu subordi-
nado pra se ratificar.

Foi tanto de tal mes em sua parte essa mandarao
para antecipar o oficioando na denunciacao outras
espiritu e the fei dae irramentos do sacerdote que
era que fosse a maior e prometter dizer verdade e ter
segredo, e the fei feita pergunta se era lembrado
ter determinado onde elle sacerdote ou deman-
diado worka alguma pessoa ou pessoas e o era e b
della denunciacion, e por o sacerdote dizer que
lembrado era ter determinado e determinado contra
o f. e f. o. que dize em substantia e o the
Lembranca de que determinado o papa mandou sua
Lembranca pedir a elle sacerdote que mandasse
ler papa melhor auctor na verdade deles, e en-
yendo que houve comum abuso e o dito acto
dantes dias de tal mes e que essa e depois de
lidas e por elle entendidas dizes fato irramentos
que recebera o aguado eram fato de not grates
de ratificare, affirmava e dizia de novo, hora
que era necessario por haver feito verdade e do acto
e o dito sacerdote not dizes e mesmo determinado
one fato, e estiveram presentes por humetas
e religiosas pessoas o tudo viram e ouviram e prometeram
se segredo no capitulo e ato e irramentos of
p. f. f. sacerdotes de Nossa senhora religiosos da ordem cister-
niana apesar de que o sacerdote d. fr. oriol Ordinador e
em grande tempo o escrevi

filho his

9 de Junho de 1881

E ido a d. fr. filio d. fr. Ordinador feito pagamento
acto de amizade por other parceria acorda de credito da d. fr.
e. cor. anno isto era na festa ratificare

formal das ratificacões, no tempo da estau
ou determinado ou determinado no mesmo dia tam
se sain o pôrto diante do rei.

Acabado o testamento ou denunciado despois desse dia
e au custume nata, se diz que vinha mudo, e que disse
estando presentes por honestas e religiosas pessoas que todo
mundo e omnibus e prometeram dar Segredo no caso
afim e farrava os sete Evangelhos e reverendos padres
simao Lopez e Domingos Simões Sacerdotes na vila citade
e sumo por elle quinta disse estar esfita na vila
afim como elle tinha e que nella se affirmava, ratificava,
e dia se nou se era necessario por tudo ser verdade
e que nella noite tinha que tirar, acusar, mudar nem
emendar e afim em os ditos srs in que e com
os reverendos padres. f^{rm} de burgos e spain.

An^o chas cordego - Manoel ating tam

fr^{rm} chas + a. un sum
padro.

simao Lopez. domingos simões.

E isto f^{rm} fora o dito f^{rm} chas foram perguntados
os reverendos padres se lhes parecia q^{ue} elle falava verdade
e se lhes devia dar credito, e por elle foi dito que
lhes parecia q^{ue} elle falava verdade e se lhes devia dar credito
e prometer afim em os ditos srs. f^{rm} de burgos
e spain

An^o chas cordego

Manoel ating tam

simao Lopez. domingos simões.



Act 6 se fala o habito por termo compreende sua prisão ou por Special Dispensatio
nos deys habita furtiva polga mg^o qual & x muda autorização he a manda act
mg^o for the Other o habito.

+ Cancer & habito a arbitrio faceram mes & meus.

Cancer & habito a arbitrio ordinario tres meus
Ore o tempo da denuncia

Cancer & habito a arbitrio dilatado seis meus.

Cancer & habito perpetuo com dispensacion
meus harr anno.

o acto fura
de mg^o o
habito embado
o tempo tem
mora em justicia
ou maldade.

+ & Cancer & habito perpetuo des amos.

+ Cancer & habito sum umquam. Singue amos.

+ Infirmas de fogo se dão ou que confessou
despois de ter acido de relaxado. ou com mãos
atadas; & & sum umquam.

sum umquam se dão também art manda romi co folhas.

forma do prijau nos acuñados
pelos s. officios.

Justica qui manda fayr glosas nesciões
manda acuñar este humum por a sim
ser infligido por sentença dot ing^o.

Mother Brijama abiuva deleni suspeita na fel
no auto quando uari com hra uela aula na man

& singue amos p^a o Brasil, & hi humera

alem da abiuvacau deleni no auto quando uari co
hra uela aula na man com acuños & singue amos

p^a jabs. & si uonda que indigiu testem ou as den
falsas p^a priuar fallamik a morte defesa i mother e^g amos degelos

Alguém se despediu com cancro e hóje é dia de festejar festejado
em por outros respeitos mas figura em tempos é festejado e com um deus
despertar com esse profundo conforto de que se alegria em sua vida
delle & dos meus meus amigos da vida

A lista das preziosas coisas de poderem desgarrar com a carta
e resolvendo-se a pedir licença p'lo se envie conforto sobre josses
della p'or h'ys al. E a elle festejada, e não ao festejado qual seja
sele envia o Dr. Cardoso, ou essa abr. o Dr. José do B. festejado
faça consulta do credito —

